

Accidents

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1927

N. 108

SENADO FEDERAL

ACTA DA REUNIÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1927

PRESIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Aristides Rocha, Eurico Valle, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Ferreira Chaves, Fernandes Lima, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Rocha Lima, Olegario Pinto, Albuquerque Maranhão, Carlos Cavalcanti e Felipe Schmidt (17).

O Sr. Presidente — Presentes apenas 17 Srs. Senadores, não pôde haver sessão.

Vae ser lido o expediente.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Sr. ministro da Fazenda restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que abre um crédito especial de 69:129\$380 para pagamento a D. Maria Surville Proença Gomes e outro, do que lhe é devido, em virtude de sentença judicial. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que manda substituir o art. 241, § 1º, do Código Penal. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. ministro da Marinha restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que abre um crédito de 75:480\$ para indemnização devida por terrenos desapropriados por necessários aos serviços da Enfermaria Auxiliar de Copacabana. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. ministro da Marinha prestando informações relativamente ao projecto que altera os limites de idade para a reforma compulsoria dos officiaes do Corpo de Commissarios da Armada. — A quem fez a requisição.

O Sr. Aristides Rocha (servindo de 2º Secretario) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 327 — 1927

A Comissão de Justiça e Legislação foram enviados os papéis referentes ao requerimento do capitão de mar e guerra, medico, reformado, Dr. Henrique Imbassahy, solicitando contagem de antiguidade para effeito de melhoria de reforma.

Em 24 de dezembro de 1921 o Dr. Henrique Imbassahy, allegando ter sido preferido em sua antiguidade rigorosa pelos capitães de mar e guerra Drs. Augusto Pereira da Silva Lima e Thomaz de Aquino Gaspar, em virtude das promoções hechas por effeito da amnistia ampla, requerem que fosse considerada a sua promoção a capitão de mar e guerra na mesma data, em que foram aquelles promovidos, visto lhe assistirem direitos ainda mantidos na vigente lei de promoções.

Pedidas informações ao Governo, sómente em 17 de março de 1927 corrente foram essas prestadas, sendo devolvido o requerimento inicial, pela Directoria de Saude Naval e consultor jurídico da Marinha, e transmittidas com a mensagem do Presidente da Republica daquelle data.

A Directoria da Saude Naval, depois de minuciosa estuda do assumpto, concluiu, assim sua informação:

“A esta inspectoría parece, pois, *justo o que pede o supplicante*, no ponto de equivalencia de sua reforma ás de seus mencionados collegas”.

E para maior clareza de seu parecer juntou a este copias dos decretos n. 3.178 de 30 de outubro de 1916 e bem assim dos assentamentos do livro mestre dos medicos.

Por sua vez o consultor juridico da Marinha em extenso, metuculoso e bem elaborado parecer opinou:

“Que, tendo em vista as informações annexas constantes do officio junto n. 1.241 de 5 de outubro de 1922 da Inspectoría de Saude Naval, e os preceitos do decreto n. 3.178, de 30 de outubro de 1916, contidos nos arts. 1º e 2º, *é attendível o requerimento do Dr. Henrique Imbassahy*, solicitando seja considerado promovido naquelle posto na data em que o foram seus collegas Drs. Augusto Pereira da Silva Lima e Thomaz de Aquino Gaspar, para effeito de melhoria de sua reforma”.

E' fora de duvida que ao Poder Executivo só cabe apreciar e corrigir os effeitos e falhas na classificação dos officiaes de terra e mar nas respectivas escalas, provindo as reclamações sobre esse assumpto e fazendo cessar as consequencias de taes erros e falhas; assim o tem entendido e agido, e continua a entender e agir, por meio de resoluções que se veem constantemente publicadas.

Si ao Poder Legislativo não era vedado conhecer da materia da natureza, desta antes da reforma da Constituição Federal de 7 de setembro do anno passado, hoje é discutivel essa competencia em face do art. 34 n. 29 da Constituição emendada, pois qualquer deliberação importaria em alteração de reforma.

Qualquer discussão sobre este ponto, porfim, não tem mais razão de ser, uma vez que o peticionario requereu a restituição dos documentos com que instruiu a sua petição, desistindo de continuar o processo de reclamação perante o Congresso Nacional.

Nestas condições cabe á Comissão de Justiça e Legislação opinar pelo archivamento dos papéis, restituídos os documentos reclamados pelo peticionario.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1927. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente, Relator. — *Thomaz Rodrigues*. — *Aristides Rocha*. — *Fernandes Lima*. — *Antonio Massa*. — *Antonio Moniz*. — A imprimir.

N. 328 — 1927

A 1 de dezembro do anno passado o Sr. Senador Paulo de Frontin apresentou um projecto, o qual tomou o n. 225, determinando que as pensões concedidas aos veteranos da guerra do Paraguay, já fallecidos ou que venham a fallecer, revertam ás respectivas viúvas enquanto nesse estado se conservarem.

Não tendo podido ser encaminhado nos ultimos dias da sessão legislativa do anno passado, só a 5 de maio do corrente anno era esse projecto distribuido ao membro da comissão de Constituição, o Sr. Ferreira Chaves, que a 19 desse mez sobre elle opinou, em parecer accedido pelos demais membros da mesma Comissão, aconselhando que na sua primeira discussão fosse o projecto approved pelo Senado.

Approved, como foi, aos 30 do mez de maio, e remettido á Comissão de Finanças nessa mesma data, foi aos 11 de junho distribuido ao Sr. Eurico Valle, membro daquelle Comissão, que em parecer, com os votos unanimes dos Senadores que a constituem, em data de 15 daquelle mez, se manifestava favoravel ao projecto sujeito ao seu exame.

Approved em 2ª discussão a 20 de junho, a 8 de agosto, entrando em 3ª discussão, recebeu a emenda, em virtude da qual foi aquella discussão suspensa, afim de que dissessem sobre a referida emenda as Comissões de Marinha e Guerra e de Finanças.

Assim só agora, em virtude dessa emenda é que o projecto foi sujeito ao exame da Comissão de Marinha e Guerra. Distribuida ao relator aos 11 do mez corrente.

Com relação ao mérito desse projecto soube sobejamente dizer a Comissão de Finanças no parecer em o qual o seu relator se pronunciou a elle favorável. Não ha em verdade quem não reconheça ao Estado o dever de acudir aos seus servidores que se inutilizam e envelhecem no desempenho dos encargos, que lhes são confiados, civis ou militares.

Nem essas obrigações, taes quaes competem aos que governam, são de agora, fruto das modernas theorias socialistas, sob a influencia das quaes se vae dia a dia dilatando o raio da acção do Estado. No que especialmente diz respeito aos serviços de guerra, aos quaes se refere o projecto, bastaria lembrar que delles larga e generosamente se tem occupado os homens de Estado da grande reacção americana, modelo de todas as demais Republicas, que como a nossa imitam e seguem.

Lá, nos Estados Unidos da America do Norte, foram creados numerosas pensões para os voluntarios da guerra de secessão, de tal modo que essa verba no orçamento da União em 1880 figurava no valor de 56 milhões de dollars para crescer em 1888 a 88 milhões e attingir em 1890 a 95 milhões.

Houve quem com acerto dissesse que "não é sómente por philantropia, é por um bem entendido sentimento dos verdadeiros interesses do paiz que os poderes publicos quizeram garantir a sorte dos antigos serventuarios da patria." E o Sr. de Chabrol já em 1830, em relatório apresentado ao rei de França, escrevia: "Aquelle que se dedicou a uma carreira publica, é como quem renunciasse a cuidar da sua propria fortuna para se entregar exclusivamente ao cumprimento de um dever que interessa a sociedade inteira, e o governo aos seus olhos ha de apparecer sempre como uma providencia que lhe assegurará a satisfação das suas necessidades presentes e futuras."

Foi nesses sentimentos que se inspirou o autor do projecto. Foram elles que motivaram a apresentação da emenda destinada a substituí-la.

Desde os primeiros dias do novo regimen os governos cahiram a cuidar com desvelo dos legitimos interesses dos seus funcionarios, considerando como taes todos quantos trabalhavam no serviço da patria. Dahi o estendimento da sua acção e do seu amparo aos que a servem como operarios ou diaristas. Era de ouvir como falava o primeiro ministro das finanças, essa saudoso compatriota a quem foi confiada a direcção da mais difficil e onerosa das pastas no governo provisório, a dizer no seu notavel relatório do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890 creando o montepio para os empregados do Ministerio da Fazenda: "Essa instituição despertou, no seio da classe a cujo bem se destina, o mais vivo movimento de sympathia, gratidão e applauso ao governo. Dir-se-hia que de sob cada lecto, onde se abriga uma familia de funcionario, se levantava uma voz de bênção e contentamento".

Essas bênçãos recebel-as-hão os que tem sabido cumprir o seu dever e estão empenhados em continuar a cumpril-o, impedindo que a miseria seja o quinhão que caiba aos que souberam verter o seu sangue e arriscar a sua vida nos campos, aos quaes o conduziu o patriotismo na hora em que se defendia o glorioso pavilhão nacional, contra as arremettidas de um inimigo tenaz e audacioso.

Mais de meio seculo nos separam desse periodo de luctas, de que tantos damnos materiaes e moraes provieram para nós. Já agora, entre os que hontem tão cruelmente se guerrearam, reinam as doces relações fraternaes, e que ligam as Republicas do mesmo continente, cooperando na mesma obra de progresso, que é util e proveitosa a todos no seio da paz.

Trata-se porém, de uma divida que não presereve, e em cujo pagamento estão interessados todos os que amparam com os seus actos e pareceres os projectos, um já convertido em uma lei benéfica e moralizadora e outro ao qual está o Senado dedicando a sua attenção e o seu estudo.

Ha vinte annos começou a ser cumprido o dever pelos legisladores da Republica com a promulgação da lei n. 1.687 de 13 de agosto de 1907, que concedeu vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes, que serviram no exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

O projecto agora sujeito as deliberações do Senado estenda os beneficios já concedidos aos veteranos da guerra do Paraguay o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

O projecto agora sujeito as deliberações do Senado estende os beneficios já concedidos aos veteranos da guerra do Paraguay, já fallecidos ou que fallecerem, mandando que revertam, as pensões ás respectivas viúvas emquanto neste estado se conservem. Já em duas discussões deu o Senado o seu voto favoravel a esse projecto em dias recentes, com a boa vontade manifestada na dispensa de interstício para que entrasse elle em 3.ª discussão. Esta ultima deliberação ficou sem effeito pela apresentação da emenda offerecida pelo Sr. Senador Pires Ferreira, acerca da qual cabe-nos agora dizer.

A emenda alarga a acção da lei estendendo os beneficios ás mulheres nos veteranos da guerra do Paraguay, e fazendo

que, além das viúvas dos militares referidos, gozem dos beneficios assim instituidos as filhas solteiras ou viúvas e as irmãs solteiras ou viúvas, estabelecendo regras para o pagamento dessas pensões, e mandando que o abono de soldo a ser feito ou seja de accordo com a tabella constante da lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894.

De accordo com essa emenda, gozarão das vantagens de que ella cogita os herdeiros de militares, das quaes anteriormente não haviam sido concedidas quaesquer pensões.

Parece conveniente que a lei a ser decretada abranja todos os militares, que serviram nas campanhas do Uruguay e do Paraguay, como fez o decreto de 1907; convido igualmente que, para a concessão dos favores a serem instituidos, se mantenha a ordem de preferencia dos herdeiros estabelecidos pelo art. 19 do decreto de 28 de agosto de 1890 para as percepções das pensões.

De conformidade com o que fica exposto ficará o art. 1.º redigido nestes termos:

Art. 1.º Aos herdeiros dos officiaes e praças de pret, que serviram no Exercito ou na Armada, nas campanhas do Uruguay e do Paraguay, sem que por seus serviços tenham tido conservado quaesquer vantagens ou postos, salvo os beneficios da lei de 13 de agosto de 1907, será concedida uma pensão equivalente a metade do soldo a que teriam direito aquelles militares, ao tempo em que foram dispensados do serviço e pagas de accordo com a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894, não sendo permittida qualquer reversão.

§ 1.º Para os effeitos desta lei, a ordem dos herdeiros, a quem caberá a pensão nella instituida, será a mesma adoptada para pagamento de pensões de meio soldo actualmente em vigor.

Devem ser supprimidos os arts. 2.º, 3.º e 5.º e os §§ 1.º e 1.º do art. 3.º, passando os §§ 2.º e 3.º a figurar com os mesmos numeros no art. 1.º. São mantidos os arts. 4.º e 6.º com as denominações de 2.º e 3.º.

Será assim redigida a sub-emenda offerecida pela Comissão:

Art. 1.º Aos herdeiros dos officiaes e praças de pret, que serviram no Exercito ou na Armada, nas campanhas do Uruguay e do Paraguay, sem que por seus serviços tenham tido conservado quaesquer vantagens ou postos, salvo os beneficios da lei de 13 de agosto de 1907, será concedida uma pensão equivalente a metade do soldo, a que teriam direito aquelles militares, ao tempo em que foram dispensados do serviço, e paga de accordo com a lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894, não sendo permittida qualquer reversão.

§ 1.º Para os effeitos desta lei, a ordem dos herdeiros, a quem caberá a pensão nella instituida, será a mesma adoptada pelas leis em vigor regulando as pensões de meio soldo.

§ 2.º Para os fins da habilitação para receber os favores desta lei, ficam isentos de quaesquer emolumentos os documentos que para esse fim forem necessarios.

§ 3.º O pagamento das pensões de que trata esta lei far-se-ha a partir da data da sua publicação.

Art. 2.º Não gozarão dos beneficios desta lei os herdeiros officiaes e praças de pret, de quem ella cogita, que já recebem, sob qualquer titulo, quantia superior de Thesouro Nacional.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1927. — *Erlippe Schmidt*, Presidente. — *Lauro Sodré*, Relator. — A Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Pires Rebello, Pereira Lobo, Barbosa Lima, Souza Castro, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Costa Rodrigues, Pires Ferreira, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, João Thomé, João Lyra, Juvenal Lamartine, Venancio Neiva, Epitacio Pessoa, Antonio Massa, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Baptista Accioly, Gilberto Amado, Lopes Goncalves, Miguel Calmon, Pedro Lago, Antonio Moniz, Teixeira Mesquita, Bernardino Monteiro, Manoel Duarte, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Arthur Bernardes, Arnolfo Azevedo, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, José Murtinho, Ramos Caiado, Affonso de Camargo, Celso Bayma, Pereira Oliveira, Carlos Barbosa, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (46).

1.ª discussão do projecto do Senado n. 50, de 1927, desligando do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Escola de Minas com sede em Ouro Preto, e incorporando-a, para todos os effeitos, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 349, de 1927);

1.ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1927, modificando, na parte referente ao Districto Federal, a distribuição do cargo de fiscaes do sello adhesivo (com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça n. 317, de 1927);

21 discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 124, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fa-

zenda, um credito especial até 625:536\$693, para ser liqui-
data a indenização decretada, por sentença judicial, em
favor de Zoroastro Pires e Gustavo Menich, e dando outras
providencias (com parecer favoravel da Comissão de Fi-
nanças n. 312, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados
n. 60, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Ma-
rinha, o credito especial de 15:546\$, para pagamento do que
é devido á Sociedade Beneficente de Amazonas, por serviços
hospitalares prestados a offiçaes e praças da Armada, em
1908 e 1909 (com parecer favoravel da Comissão de Finanças
n. 273, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados
n. 101, de 1926, que autoriza o Governo a contractar a con-
strução das obras de melhoramentos do porto de São Luiz
do Maranhão (com parecer favoravel da Comissão de Fi-
nanças n. 270, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados
n. 40, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Viação,
um credito especial de 90:789\$865, para pagamento de ga-
rantia de juros, de 1924, ás Estradas de Ferro Santo Eduardo
e Barão de Araruama (com parecer favoravel da Comissão
de Finanças n. 242, de 1927);

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados
n. 94, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fa-
zenda, um credito especial de 70:825\$790, para pagamento do
que é devido a Rocha Couto & Comp., por torneamentos
feitos á Alfandega do Rio de Janeiro, em 1925 (com pare-
cer favoravel da Comissão de Finanças n. 275, de 1927);

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados nu-
mero 98, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fa-
zenda, um credito especial de 135:001\$448, para pagamento a
Paulino Tinoco, do que lhe deve a União, em virtude de sen-
tença judiciaria (com parecer favoravel da Comissão de Fi-
nanças n. 310, de 1927);

Continuação da 2ª discussão do projecto do Senado n. 245,
de 1926, autorizando a aquisição, para o Ministerio da Guerra,
do edificio construido para quartel da 2ª linha em Nilheroy e
dando outras providencias (da Comissão de Justiça e Legis-
lação, emenda da de Finanças e parecer favoravel desta á
emenda apresentada n. 308, de 1927).

Levanta-se a reunião.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissões Permanentes

POLICIA

rego Barros — Presidente — Pernambuco.
Plinio Marques — 1º Vice-Presidente — Paraná.
Matos Peixoto — 2º Vice-Presidente — Ceará.
Raul Sá — 1º Secretario — Minas.
Bocayuva Cunha — 2º Secretario — Rio de Janeiro.
Domingos Barbosa — 3º Secretario — Maranhão.
Baptista Bittencourt — 4º Secretario — Sergipe.
Ajuricaba de Menezes — Supplente de Secretario —
Amazonas.

Caído de Castro — Supplente de Secretario — Goyaz.
Secretario: Otto Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

João de Faria — Presidente — São Paulo.
Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
Fidelis Reis — Minas.
Americo Peixoto — Rio de Janeiro.
Francisco Peixoto — Minas.
Bento de Miranda — Pará.
Alberfo Maranhão — Rio Grande do Norte.
Francisco Rocha — Bahia.
Graccho Cardoso — Sergipe.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas.
Francisco Valladares — Minas.
João Santos — Bahia.

Sergio Loreto — Pernambuco.
Flores da Cunha — Rio Grande do Sul.
Luz Pinto — Santa Catharina.
Annibal de Toledo — Matto Grosso.
João Mangabeira — Bahia.
Raul Machado — Maranhão.
Horacio Magalhães — Rio de Janeiro.
Marcondes Filho — São Paulo.

Nota — O Sr. Ubaldino Gonzaga, substitue durante a au-
sencia, o Sr. João Santos.

Reuniões ás quintas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Mario Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alfino Arantes, Presidente — São Paulo.
Augusto de Lima, Vice-Presidente — Minas.
Homero Pires — Bahia.
Alvaro Pires — Alagoas.
Miranda Rosa — Rio de Janeiro.
Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
Soza Filho — Pernambuco.
Nelson de Senna — Minas.
Joaquim de Salles — Minas.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Almeida Portugal.

FINANÇAS

Manoel Villaboim, Presidente — São Paulo.
José Bonifacio, Vice-Presidente — Minas.
Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
Wanderley de Pinho — Bahia.
Prado Lopes — Pará.
Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul.
Manoel Theophilo — Ceará.
Eurico Hayes — Pernambuco.
Oliveira Botelho — Rio de Janeiro.
Annibal Freire — Pernambuco.
Vital Soares — Bahia.
Cardoso de Almeida — São Paulo.
Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul.
Camillo Prates — Minas.
Tavares avalanti — Parahyba.

Nota — O Sr. Camillo Prates, é substituído, durante a
ausencia pelo Sr. Almor Prata.

Reuniões ás terças e sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Adolpho Gigliotti.

INSTRUÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
Henrique Dodsworth — Distrito Federal.
Faria Souto — Rio de Janeiro.
Octavio Tavares — Pernambuco.
Oscar Soares — Parahyba.
Agos Penafiel — Rio Grande do Sul.
Raul Faria — Minas Geraes.

Nota — Reuniões ás terças-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Sylvio de Britto.

MARINHA E GUERRA

Heitor Pentecado, Presidente — São Paulo.
Alfredo Ray, Vice-Presidente — Bahia.
Chermont de Miranda — Pará.
Alfredo de Moraes — Goyaz.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Thiers Cardoso — Rio de Janeiro.
Tertuliano Potyguara — Ceará.
Eloy Hayes — São Paulo.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretário: Salo Brand.
OBRAS PUBLICAS

Barbosa Gonçalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
Moreira da Rocha — Ceará.
Rocha Cavalcanti — Alagoas.
Honorato Alves — Minas.
Martins Franco — Paraná.
Bias Bueno — São Paulo.
José de Moraes — Rio de Janeiro.
Hermenegildo Firmeza — Ceará.

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Floriano Bueno Brandão.

Nota — Os Srs. Hermenegildo Firmeza e Moreira da Rocha, são substituídos em sua ausência pelos Srs. Manoelito Moreira e Nelson Catunda.

PODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas — Relator das eleições nos Estados de São Paulo e Paraná.

Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator das eleições nos Estados do Amazonas, Pará e Maranhão.

Cesar Vergueiro — São Paulo — Relator das eleições no Estado de Minas Geraes.

Albertino Drummond — Minas — Relator das eleições nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Bernardes Sobrinho — Espírito Santo — Relator das eleições no Estado da Bahia e no Districto Federal.

Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator das eleições nos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas.

Norival de Freitas — Rio de Janeiro — Relator das eleições nos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.

Humberto de Campo — Maranhão — Relator das eleições nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Carlos Pessoa — Parahyba — Relator das eleições nos Estados do Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte.

Secretário: Antonio Salles.

REDACÇÃO

Joaquim de Mello, Presidente — Rio de Janeiro.

Viriato Corrêa, Vice-Presidente — Maranhão.

Lincoln Prates — Amazonas.

Emilio Jardim — Minas.

Ribeiro Gonçalves — Piauí.

Secretário: Silva Reis.

SAÚDE

João Penido, Presidente — Minas.

Austregesilo, Vice-Presidente — Pernambuco.

Berbert de Castro — Bahia.

Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.

Freitas Melro — Alagoas.

Pinheiro Junior — Espírito Santo.

Jorge de Moraes — Amazonas.

Galdino Filho — Rio de Janeiro.

Pereira Moacyr — Bahia.

Nota — Os Srs. Pacheco Mendes e Amaury de Medeiros substituem, durante a sua ausência, os Srs. Pereira Moacyr e Austregesilo.

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.

Mario Domingues, Vice-Presidente — Pernambuco.

João Celestino — Matto Grosso.

Geraldo Vianna — Espírito Santo.

Eugenio de Mello — Minas.

Gentil Tavares — Sergipe.

Bueno Brandão Filho — Minas.

Fulvio Adduci — Santa Catharina.

Alberico de Moraes — Districto Federal.

Nota — Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Castello Branco.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas.
Bento de Miranda, Vice-Presidente — Pará.
Flavio da Silveira — Districto Federal.
Aarão Reis — Pará.

Marcendes Filho — São Paulo.

Clementino do Monte — Alagoas.

Agamemnon de Magalhães — Pernambuco.

Afranio Peixoto — Bahia.

Paes de Oliveira — Matto Grosso.

Pereira de Carvalho — Parahyba.

Pereira de Rezende — São Paulo.

Reuniões às sextas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Cid Gusmão.

CODIGO DAS AGUAS

Rodrigues Alves Filho — São Paulo.

Nelson de Senna — Minas.

Alberico de Moraes — Districto Federal.

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.

Alvaro Rocha — Rio de Janeiro.

Gonçalves Ferreira — Pernambuco.

Firmiano Pinto — São Paulo.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS QUADROS DO FUNCIONALISMO PUBLICO

Annibal Freire, Presidente — Pernambuco.

Henrique Dodsworth, Vice-Presidente — Districto Federal.

Mauricio de Medeiros — Rio de Janeiro.

Daniel de Carvalho — Minas.

Oscar Soares — Parahyba.

Paes de Oliveira — Matto Grosso.

Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul.

Eloy Chaves — São Paulo.

Raul Machado — Maranhão.

Bento de Miranda — Pará.

Nota — Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Sylvio de Britto.

COMISSÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA

Bias Bueno — São Paulo.

Bento Miranda — Pará.

Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.

Plinio Casado — Rio Grande do Sul.

Bianor de Medeiros — Pernambuco.

Daniel Carneiro — Parahyba.

Salomão Dantas — Bahia.

COMISSÃO ESPECIAL DE CODIGO RURAL

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.

Theodoro Sampaio — Bahia.

Oscar Soares — Parahyba.

Assis Brasil — Rio Grande do Sul.

Caneiro de Rezende — Minas Geraes.

Joaquim de Mello — Estado do Rio.

Americo Barretto — Bahia.

DELEGAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL A XIII REUNIÃO DA CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO, NO RIO DE JANEIRO

Presidentes honorarios:

Senadores:

Antonio Azeredo.

Epitacio Pessoa.

Arnolfo Azevedo.

Rosa e Silva.

Paulo de Frontin.

Bueno de Paiva.

Deputados:

Rego Barros.

Afranio de Mello Franco.

Presidente effectivo:

Senador Celso Bayma.

Vice-Presidente effectivo:

Deputado Manoel Villaboim.

Membros effectivos:

Senadores:

Epitacio Pessoa.
 Bueno de Paiva.
 Arnaldo Azevedo.
 Paulo de Frontin.
 Rosa e Silva.
 Mendonça Martins.
 Vespucio de Abreu.

Gilberto Amado.

Pires Rebello.

Adolpho Gordo.

Deputados:

Jorge de Moraes.

Bento de Miranda.

Sá Filho.

Clodomir Cardoso.

Alvaro de Vasconcellos.

Dioglecio Duarte.

Oscar Soares.

José Maria Bello.

Pessoa de Queiroz.

Souza Filho.

João Mangabeira.

Abner Mourão.

Maarcio de Medeiros.

Henrique Dodsworth.

José Bonifacio.

Joaquim de Salles.

Afranio de Mello Franco.

Francisco Valladares.

Cardoso de Almeida.

Heitor Penteado.

Annibal de Toledo.

Edmundo da Luz Pinto.

Lindolpho Pessoa.

Lindolfo Collor.

Firmo Dutra, delegado auxiliar de Senado.

Secretario Geral:

Otto Prazeres.

Commissão de Finanças

Sob a presidencia do Sr. Manoel Villaboim e presentes os Srs. Annibal Freire, Oliveira Botelho, Tavares Cavalcanti, Domingos Mascarenhas, Lindolfo Collor, Camillo Prates, Manoel Theophilo, Eurico Chaves, Wanderley de Pinho, Vital Soares, Prado Lopes e Rodrigues Alves Filho, esteve reunida esta Commissão. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

A Commissão assignou o parecer sobre as emendas, em 2ª discussão, ao Orcamento da Guerra, para o exercicio de 1928; assignou, igualmente, o parecer sobre emendas, em 2ª discussão, ao orcamento da Marinha para o exercicio de 1928; do Sr. Eurico Chaves, favoravel, com projecto, á mensagem solicitando o credito de 4.517\$316 para pagar a Francisco Augusto Roudelli, em virtude de sentença; do mesmo, favoravel, com substitutivo, ao projecto do Senado que reverte á actividade o consul geral de 1ª classe Francisco Jose da Silveira Lobo; do Sr. Prado Lopes, favoravel, de accôrdo com o parecer da Commissão de Justiça, ao projecto remodelando a lei n. 5.148, de 1927, que regula a hospitalização do pessoal da Guarda Civil. Estando a hora adiantada, o Sr. Presidente levanta a sessão.

Commissão de Instrução

Sob a presidencia do Sr. Valois de Castro, presentes mais os Srs. Braz do Amaral Faria Souto, Raul de Faria e Carlos Penafiel, reuniu-se, ás 15 horas, a Commissão de Instrução da Camara dos Deputados na sala recessiva.

Lida e approvada, sem observações, a acta da reunião anterior, o Sr. Presidente fez a seguinte distribuição de papéis: ao Sr. Raul de Faria, projecto n. 393, de 1927, que organiza o ensino tecnico industrial, cria o respectivo conselho superior e dá outras providencias; e ao Sr. Braz do Amaral, projecto n. 426, de 1927, do Senado, que considera os chefes de serviço e assistentes do Instituto Oswaldo Cruz livres docentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Em seguida, o Sr. Braz do Amaral ouviu a Commissão, relativamente ao parecer que elaborará sobre o projecto n. 188, de 1927, que autoriza o Governo a commissionar medicos civis e militares para o estudo da educação physica na Europa, tendo, a proposito, o esboço que redigira.

Após considerações sobre as vantagens da adopção desse projecto pelo Sr. Raul de Faria, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Jorge de Moraes, autor do projecto, que se fez ouvir na justificação das medidas que pleiteia, concordando com o Sr. Raul de Faria na parte relativa ao aproveitamento, por excepção, daquelles que, no Brasil, se tenham dedicado á educação physica. O Sr. Raul de Faria mostrou ainda a conveniencia da fiscalização da educação physica, nos estabelecimentos de ensino secundario, criando cargos de inspectores de cultura physica.

O Sr. Braz do Amaral, que resolvera ouvir os seus collegas de Commissão justamente para elaborar um trabalho que harmonizasse todos os pontos de vista, declarou que trará na proxima reunião o seu parecer redigido de accôrdo com as suggestões feitas.

Por ultimo, pediu a palavra, que lhe foi concedida pelo Sr. Presidente, para ler telegrammas que recebeu da Bahia, a proposito do projecto que permite a prestação de exames parellados no corrente anno, o Sr. Ubaldino Gonzaga.

Expediente do dia 24 de agosto

Orador inscripto:

Azevedo Lima.

67ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1927

PRESIDENCIA DOS SRs. RAUL SÁ, 1º SECRETARIO; REGO BARBOSA, PRESIDENTE; RAUL SÁ, 1º SECRETARIO E DOMINGOS BARBOSA, 3º SECRETARIO.

SUMMARIO:

- 1 — *Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação da acta da anterior.*
- 2 — *Leitura do expediente; mensagem sobre a necessidade de ser ratificada a venda do imóvel onde funcionou o estabelecimento nacional de Itaquy; requerimento. Projectos ns. 427, da Commissão de Legislação Social, modificando a lei de accidentes de trabalho, e 428, da Commissão de Finanças, autorizando a abrir credito para saldar compromissos contractuaes assumidos pela Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal" mandados a imprimir.*
- 3 — *Discurso do Sr. Noqueira Penno sobre prorrogação da lei do inquilinato.*
- 4 — *Discurso do Sr. Augusto de Lima sobre a Casa de Moradia.*
- 5 — *Discurso do Sr. Azevedo Lima sobre questões operarios.*
- 6 — *2ª lista de comparecimento; lista de ausência.*
- 7 — *Ordem do dia: continuação da votação do projecto numero 150-A, de 1927 (Orcamento do 1928); emendas a partir da de n.º 27; discursos dos Srs. Tavares Cavalcanti e Jorge de Moraes, encaminhando-a.*
- 8 — *Votação do projecto n.º 152-A, (Orcamento da Viacão); discursos dos Srs. Ayres da Silva, Adolpho Beramini e Tavares Cavalcanti, encaminhando-a.*

- 9 — *Votação dos projectos ns. 390 e 480, de 1927; 246-A, de 1926; 270-B, 221-A, 392, 285-A, 44-A, 273-A e 24, de 1927.*
Approvação do requerimento n. 25, no sentido da inserção, nos "Anuaes", da Thèse do Sr. Luiz Carpenter, apresentada ao Congresso do Ensino Superior, sobre um tipo de Universidade para o Brasil; texto da referida thèse.
- 10 — *Discussão do projecto n. 753, de 1926, equiparando as companhias de construção de portos e de navegação, para os efeitos de emissão de debentures.*
Discurso, pela ordem, do Sr. Souza Filho; resposta ao Sr. Presidente e do Sr. João Santos.
Discurso do Sr. Souza Filho, sobre o projecto, concluindo por um requerimento de audiência da Comissão de Finanças.
Discurso, pela ordem, do Sr. Adolpho Bergamini sobre falta de transcrição de textos legais; respostas do Sr. Presidente, concluindo pela retirada do projecto da ordem do dia.
- 11 — *Encerramento da discussão e votação do projecto numero 794, de 1921; verificação da falta de numero.*
3ª discussão do projecto n. 316-B, de 1927, sobre isenções de impostos alfandegarios.
Discursos, pela ordem, dos Srs. Adolpho Bergamini, Sá Filho e Cardoso de Almeida, sobre falta de transcrição de textos legais; respostas do Sr. Presidente.
Discurso do Sr. Adolpho Bergamini sobre o projecto.
- 12 — *Discurso do Souza Filho; encerramento da discussão.*
 13 — *Ordem do dia para 24 de agosto.*

1

A's 13 1/2 horas comparecem os Srs.:

Plínio Marques.
 Raul Sá.
 Bocayuva Cunha.
 Domingos Barbosa.
 Baptista Bittencourt.
 Dorval Porto.
 Lincoln Prates.
 Jorge de Moraes.
 Bento Miranda.
 Prado Lopes.
 Araújo Reis.
 Corta Fernandes.
 Raul Machado.
 Tertuliano Potyguara.
 Carlos Pessoa.
 Pereira de Carvalho.
 Oscar Soares.
 Tavares Cavalcanti.
 Agamenon Magalhães.
 Gonçalves Ferreira.
 Annibal Freire.
 Pessoa de Queiroz.
 Alvaro Paes.
 Rocha Cavalcanti.
 Araujo Góes.
 Freitas Melo.
 Luiz Silveira.
 Graccho Cardoso.
 João Santos.
 Ubaldino Gonzaga.
 Afranio Peixoto.
 Ubaldino de Assis.
 Braz de Amaral.
 Homero Pires.
 Geraldo Vianna.
 Pinheiro Junior.
 Nogueira Penido.
 Candido Pessoa.
 Mario Piragibe.
 José de Moraes.
 Joaquim de Mello.
 Faria Souto.
 Thiers Cardoso.
 Oliveira Botelho.
 Lauro Jacques.
 José Bonifacio.
 Francisco Peixoto.
 Sandoval de Azevedo.
 Ribeiro Junqueira.
 Paulo Neves.
 Augusto Gloria.

Raul de Faria.
 Augusto de Lima.
 Eduardo do Amaral.
 Carneiro de Rezende.
 Fidelis Reis.
 Alair Prata.
 Elpidio Cannabrava.
 Nelson de Senna.
 Camillo Prates.
 Marcondes Filho.
 Cardoso de Almeida.
 Francisco Morato.
 Marcolino Barreto.
 Altino Arantes.
 Manoel Villaboim.
 Alfredo de Moraes.
 Ayres da Silva.
 Annibal de Toledo.
 Martins Franco.
 Ariosto Pinto.
 Oswaldo Aranha.
 Domingos Mascarenhas.
 Joaquim Osorio (73).

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 73 Srs. Deputados.
 Está aberta a sessão.

O Sr. Domingos Barbosa (3º Secretario, servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

O Sr. Bocayuva Cunha (2º Secretario, servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio:
 Do Ministerio da Marinha, de 18 do corrente, enviando a seguinte

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa consideração a exposição, annexa, do Ministro da Marinha, sobre a necessidade de ser ratificada a venda do immovel em que funcionou o Estabelecimento Naval de Itaquy, effectuada, por escriptura de 6 de junho de 1918, á Companhia Constructora, da referida cidade.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1927, 166º da Independencia e 39º da Republica — Washington Luis P. de Sousa. — A' Comissão de Finanças.

Requerimento:

De Armando de Almeida Couto, pedindo pagamento de quantia a que se julga com direito. — A' Comissão de Finanças.

São, successivamente, lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 427 — 1927

Modifica a lei de accidentes do trabalho

(Da Comissão de Legislação Social — Legislação Social, 9, de 1927)

Antecedentes

O Sr. medeiros e Albuquerque, Deputado Pernambucano, e autor do primeiro projecto sobre accidente do trabalho, em 1904; não teve sequer parecer. Em 1908, o senhor Graccho Cardoso, representante do Ceará, apresentou á Camara outro projecto, tambem assignado pelos Srs. Sá Freire, Altino Arantes e Simeão Leal; tambem não teve parecer das Comissões. No mesmo anno, o mesmo assumpto tentou o senhor Wenceslau Escobar, Deputado do Rio Grande do Sul, com o mesmo resultado. Em 1911, igual aventura commettera o senhor Nicomedes Nascimento, representante do Districto Federal, tambem sem consequencia.

Foi quando a iniciativa passou ao Senado, onde o senhor Adolpho Gordo, Senador por São Paulo, apresentou em 1915, um projecto que, ali approvedo, chegou a Camara, em fim da sessão legislativa desse anno, tendo, entretanto, logo parecer favoravel.

Longamente discutido e approvedo em dous turnos, demorou-lhe a marcha, em 1918, um substitutivo do Sr. Prudente de Moraes, representante de São Paulo, até que, constituída nesse mesmo anno a Comissão de Legislação Social, foi seu primeiro acto approvar um projecto sobre accidentes do trabalho, de autoria do Sr. Andrade Bezerra, Deputado por Pernambuco, o qual transitou pela Camara, e pelo Senado, sendo, sob o n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sancionado lei do paiz, pelo Presidente Delphim Moreira, referendando o decreto os ministros Urbano Santos e Padua Salles. O direito novo levava, de sua primeira idéa á sua legislação, 15 annos para atravessar o Parlamento.

Desde a regulamentação da lei que os seus defeitos foram apparecendo, apontados pela experiencia á Comissão para isso instituída no Ministerio da Agricultura, e na Comissão de Legislação Social da Camara. Os commentadores da lei e do regulamento não pouparam criticas. Comtudo, os serviços prestados avulltam, e são memoraveis. Na mensagem presidencial de 1926 mencionam-se que no anno anterior o total de operarios segurados foi de 340.729, registrando-se 41.785 accidentes do trabalho, indemnizados por 5.178:818\$928.

Em 1923, a Comissão de Legislação Social propõe, ainda Relator o Sr. Andrade Bezerra, á Camara, a reforma da lei de accidentes, projecto que é approvedo.

Remettido ao Senado, pediu ahí a Comissão respectiva audiencia do Ministerio da Agricultura, que ouviu ao Conselho Nacional do Trabalho: do ante-projecto deste, ouvidos interessados e technicos, foi Relator ainda o Sr. Andrade Bezerra, tambem membro do Conselho, e cujo nome acatado sempre está presente quando se trata deste assumpto! Emendado ainda pela Comissão de Legislação, approvedo o projecto substitutivo o Senado, devolvendo-o á Camara, em 1925. Estudou-o a Comissão de Legislação Social, approvedo o relatório do Sr. Agamemnon de Magalhães, que, na impossibilidade regimental de modificar o projecto do Senado, entre approval-o integralmente, ou o rejeitar de todo, opinou, como a Comissão, em parecer de 1925, tambem approvedo pela Comissão de Finanças, que se rejeite o substitutivo do Senado e se approve o projecto inicial da Camara.

Logo á sua primeira reunião, este anno, não escapou á actual Comissão de Legislação Social, que o projecto, cuja approvação pedira, á revelia do Senado, já não compensava a descortezia, nem o esforço dos dous terços, necessarios para fazel-o vingar. Com acerto attentou que, si um e outro projectos tem boas disposições, ambos apresentam deficiencias de extensão e de applicação, que devem ser consideradas: opinou, então, que se consolidasse em projecto novo todas essas disposições, harmonizando as opiniões divergentes, preenchendo as lacunas, corrigindo os defeitos, o que acredita ter conseguido o actual Relator, que faz a resalva de suas idéas pessoais, publicadas até em livro — para declarar que exerce aqui apenas um mandato da Comissão a que pertence, e que o honrou com sua confiança, no sentido de termos lei menos imperfeita e mais prestadia ainda que a actual, para o que será preciso conciliar os pontos de vistas extremados da Camara e do Senado.

Accidentes "do" trabalho e não "no" trabalho

Não é questão de grammatica, ou de fórma: é de direito, ou de substancia. O direito novo, a reparação do danno causado pelo trabalho, independente da noção tradicional da culpa, do direito commum, repousa sobre uma transacção entre as partes interessadas, pois que o risco profissional é inherente á natureza mesma do trabalho, é proprio d'elle, portanto, "accidentes do trabalho". Accidente "no" trabalho destruiria essa noção essencial, indispensavel ao direito novo, passando a caso furtivo, epiphenomeno occorrido nelle, por successo. Aquillo que se não póde prever, com aquillo que é rigorosamente previsto.

Demais, ha accidentes "no" trabalho que não são "do" trabalho: um crime, attentado á saúde e á vida, por occasião do trabalho, em que se reconheça dolo de alguém, foi occorrença "no" trabalho, e não "do" trabalho. Não dependeu d'elle ou dos seus meios. A distincção não é subtil, e é necessaria: porque o accidente "do" trabalho é passivel de legislação especial, transaccional, enquanto o accidente "no" trabalho, si houve dolo, entra no direito commum. Ha mesmo casos em que tal accidente tem os dous aspectos: um operario que comparece ao trabalho, é ferido ou morto por seu companheiro grevista; accidente "do" trabalho, compete ao patrão indemnizal-o á victima ou a seus herdeiros; accidente "no" trabalho é por elle responsavel, criminalmente, o offensor.

Estas reflexões seriam inuteis si, modestamente, reparassemos que francezes, italianos, espanhóes, novi-latinos como

nós, que nos precederam, dizem "accidents du travail" (Belgica, Franca), "accidentes del trabajo" (Argentina, Bolivia, Chile, Espanha, Uruguay), "infortuni dell lavoro" (autores italianos). A nossa lei merece correccão, desde aqui.

Definição do accidente do trabalho

Não é tanto, propriamente, de uma fórmula, dispensavel, ou perigosa, que se trata, mas da extensão ou do ambito da lei, daquillo que ella abrange ou comprehende. A expressão "accidente do trabalho" veio á consciencia juridica com o machinismo fabril, relativamente recente, que produzia danos mecanicos e agudos, por isso mais impressionantes, que aquelles outros, physicos, chimicos, biologicos, demorados ou chronicos, conhecidos desde muito como "doenças profissionaes". Uns e outros são accidentes do trabalho, embora essa expressão pareça restricta para conter as duas especies de danos industriaes. A nossa lei, como tantas outras, assim fez, no seu artigo inicial: apenas, em uma alinea considerando o accidente ou caso mecanico e na outra o accidente ou caso pathologico. Em livro doutrinario pleiteei a assimilação destes casos, merecendo a minha definição conjunta a adopção do projecto da Camara, como do substitutivo do Senado: não ha sinão razões para adoptal-a no actual projecto de lei. Accidente do trabalho será, pois, a morte, ou doença, ou lesão corporal ou perturbação funcional, produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia d'elle, que determine a extinção, suspensão ou limitação, permanente ou temporaria, total ou parcial, da capacidade para o trabalho". Ahí estão comprehendidos todos os danos industriaes, todos os riscos profissionaes, agudos ou chronicos, accidentes mecanicos ou pathologicos, accidentes propriamente ditos e doenças profissionaes, em uma palavra, todos os accidentes do trabalho.

Estado anterior ou superveniente: concausa

A nossa lei exigiu, no seu primeiro artigo, que o accidente do trabalho fosse "a causa unica" para as consequencias do successo a se indemnizar. Na Comissão, e na Camara, o Sr. Carlos Pennafiel notára que excluía o estado anterior ou superveniente, as causas concurrentes, as concausas. Ora, estas, nas legislações dos paizes mais cultos como no commentario dos tratadistas mais acatados são admittidas concurrentes, derogada a "causa unica" ou exterior, por essas causas concomitantes, ou interiores.

Dado esse defeito de nossa lei, o Sr. Araujo Castro, autor do regulamento, e commentador da legislação de accidentes do trabalho, appellou para a pericia que, assim, corrigiria a injusticia do legislador, considerando as concausas supervenientes como "consequencias que resultam necessariamente do accidente". No projecto de 1923, o Sr. Andrade Bezerra, commentou, na justificação: "em todos os casos fica bem claro que as concausas não determinam excepções na applicação da lei", mas no texto della, como no substitutivo do Senado, nada se diz a respeito. Bem era que agora, finalmente, não omittissemos o estado anterior e superveniente, si não houve dolo, estabelecendo este, no actual projecto de lei.

Extensão da lei

A legislação social dos infortunios do trabalho seguiu duas orientações diversas quando tratou de demarcar o campo de acção de seus favores: a) especificar as industrias, serviços, trabalhos, a que se propunha soccorrer, ficando entendido que a omissão significaria exclusão: assim a Alemanha, Argentina, Belgica, Chile, Cuba, Hespanha, França, Grecia, Hungria, Italia, Japão, Noruega, Polonia, Suissa, Uruguay...; b) ou não enumerar emprego ou profissão alguma, exceptuando apenas os casos explicitamente declarados: assim a Africa do Sul, Australia, Bulgaria, Dinamarca, Gran-Bretanha, Hollanda, Irlanda, Nova Zelandia, Portugal, Servia, Suecia...

Nós ficamos com os primeiros, enumerando (art. 3º da lei e 6º do regulamento), defeituosa e injustamente. Defeituosamente, porque embora a enumeração não seja "taxativa", disse o Sr. Andrade Bezerra (diria melhor "restrictiva"), póde, em dado caso, estendel-a o juiz, que, segundo o autor da lei, podia corrigir o legislador. Injustamente, porque excluimos o commercio dos beneficios da lei, embora exceptuassemos o serviço commercial de transportes. Porque não comprehender entre os trabalhadores os empregados do commercio? "Será uma conquista que farão a seu tempo", disse o Sr. Andrade Bezerra. Na Franca, Hespanha, Alemanha, Belgica, Austria, Suissa... já estão elles assimilados aos empregados na industria. Porque na agricultura, só quando se usam motores inanimados, são protegidos os trabalhadores? Foi a preocupação "mecanica" do accidente, que levaria a absurdos deste quillate: a morte de um trabalhador rural, por pegonha de cobra, não seria indemnizada em uma fazenda,

enquanto protegido seria o operario cujo dedo fosse esmagado pelo tractor da fazenda vizinha; o mesmo successo, um madeiro que tombasse sobre um homem seria desigualmente tratado. Injustamente, nessas duas explorações agricolas. Não corre mais risco profissional o trabalhador da fazenda que em meliores, do que o daquellas que o não possuem. Si aquellas explorações parecem mais prosperas, ou adiantadas, os operarios destas não merecem menos protecção.

Os projectos da Camara e do Senado já não enumeram profissões, sinão complexivamente os generos de occupação, commercial, industrial, agricola. Nesta, foi poupado, e não incluiu, explicitamente, a *pecuaria*. As *industrias maritimas*, de *navegação* e *pescas* ficaram excluidas, pois que nenhum dos projectos allude á occasião especial de declaração de tais accidentes, que exigem providencia, quando fóra dos portos. O projecto actual attende a estas devidas extensões.

Não esquecemos o *servico domestico*: apenas opinamos, como em França, em 1923, que cuido do assumpto lei especial, pois as favores de protecção contra o accidente, em servico que não é de exploração lucrativa devem corresponder a vantagens de folha corrida sanitaria e judiciaria, indispensaveis á tranquillidade social, no meio domestico, cujas relações são mais intimas que as da industria, do commercio ou das profissões agricolas.

Quantum da indemnização maxima

O art. 6º da lei estatua que o calculo da indemnização não poderia ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima excedesse desta quantia. Em caso de morte o salario de tres annos da victima (art. 7º), ou 7:200\$, seria a indemnização. O projecto de 1923 nada diz sobre o caso, mas o substitutivo que a propria Commissão de Legislação Social, pelo seu mesmo relator, offerceu para 3ª discussão na Camara, lá está, no art. 6º, elevava aquella quantia para 4:800\$, sem outra justificação além desta: "os justos reparos dos que entendem ser diminuta a quantia... de 7:200\$ nos casos de morte ou invalidéz... elevando a indemnização maxima para 14:400\$000".

As criticas á exiguidade eram procedentes; mas outras surgiram, de interessados e technicos, á liberalidade que dobrava a parada, sem mais exame, onerando a produção nacional; a justiça da reparação aos accidentes de trabalho tornava-se uma exacção, como que uma outra lei, pois, se duplicavam todas as indemnizações. Quando o Conselho Nacional do Trabalho foi ouvido pelo Ministerio da Agricultura entendeu arbitrar entre os extremos, e fixar o salario maximo em 3:600\$, e a indemnização maxima de 10:800\$000. O Senado fixou-se neste alvitre. Deixei em claro p. a que em seu criterio decida a Commissão, pois este assumpto é o mais grave da lei e é elle que tem obstado o caminho da reforma. Sou confessadamente dos que desejam o maximo das indemnizações justas; pergunto-me, porém, se não devo alcançar uma justiça relativa, a esperar longos annos mais por uma justiça completa. Mas é a Commissão que compete decidir nesse objecto principal do seu conflicto com a Commissão do Senado.

Cabe aqui uma palavra sobre o systema adoptado, da lei vigente e de todos os seus projectos de reforma, de indemnização global, em vez do systema de renda ou pensão, muito mais efficaç e justo, e do qual se fez pregoeiro entre nós o Sr. Carlos Penafiel. Teria por nós o adoptado se uma razão de força maior não nos obrigasse á exclusão, ao menos no actual momento economico do paiz. Nossa instabilidade financeira de terra onde industrias e fabricas prosperas em um momento estão em crise ou fallencia no momento ou no anno seguinte não dá confiança, siquer problematica ao systema de rendas e pensões: melhor vale a indemnização immediata, embora escassa e possivel de ser mal aproveitada pela victima ou sua familia. Será o ideal para outros tempos.

Direito novo e processo antigo

Ninguém discute que o direito á reparação civil pelo accidente de trabalho, excluindo a noção tradicional da culpa para a responsabilidade, é direito novo, agora ao lado do direito classico ou commum. Nem o patrão é culpado, nem o operario sofre só o damno profissional: uma transacção se opera em virtude da qual a industria indemniza em parte, o acidentado é em parte recompensado, de um damno que lhe causou o trabalho, trabalho do qual os dous vivem, patrão e operario.

Pois bem, a este direito novo applicaram um processo antigo, direito substantivo, substancial, contemporaneo, o direito adjectivo, formal, arcaico, das ordenações. E' a policia, é o inquerito, são os depoimentos, é o processo, e escreventes, é advogados, e juizes. Consequencia, as custas custam mais que o accidente; o operario é que perde sangue no

ferimento, na doença e na morte, e quem recebe a maior indemnização é... quem faz o processo. Factos concretos. Já foi denunciado nos jornaes um caso, não singular, mas symbolico, dessa exploração quotidiana: em Luiz de Fóra um accidente, cuja indemnização montou a 48\$ de novas diarias e 20\$ de medico e pharmaceutico, custou pago ás autoridades policiaes, de custas, 350\$000! Publiquei em livro factos como estes, que são ordinarios. Outro exemplo: Rosa E., acidentada na mão direita: mediação e meias diarias 30\$300, custas ao escrivão 79\$600. O escrivão é melhor indemnizado que o acidentado. E, talvez, este indemnizado ainda tenha de pagar a advogado, pois ha escreventes e escrevices que não se movem sinão com tal acompanhamento. Desta fórma a lei de accidente do trabalho no Brasil é uma triste e sinistra irritação. E' mais, porque havendo sangue, doença e morte, se torna cúmplice de crimes. Tal justiça faz lembrar "Les Corbeaux", de Henrique Beque.

Entretanto, a lei não é, nesse tanto, executada, sinão parcialmente. Graças a Deus. Uma prova, de facto. A mensagem presidencial de 1924 calculou a porcentagem de accidentes que motivam o abandono do trabalho em 16 % do numero de operarios Ora, calculando os trabalhadores do Rio de Janeiro em 300.000 (sobre uma população de 1.400.000 almas), teriamos 48.000 accidentes annuaes ou a média de 36 inqueritos e processos, distribuidos pelos dias uteis de trabalho forense. Nos districtos industriaes augmentar-se-ia ainda consideravelmente a tarefa... Não haveria nada mais a fazer a occupada Policia, que isso... processos e inqueritos por accidentes de trabalho... que ella não faz, não pôde fazer, sinão em infima minoria, e entretanto está na lei.

A mensagem presidencial de 1926 traz seu concurso tambem a este caso. Cita os 41.785 accidentes industriaes de 1925 e os 5.267 ferroviarios e como cita tambem os 683 processos em que funcionou a Curadoria especial de accidentes de trabalho, conclue que "nesta capital... a porcentagem de accidentes de trabalho desconhecidos da policia e sem a devida assistencia é talvez de 70 %".

Desconhecidos da Policia, sim... sem assistencia, não. Só de duas, das sete companhias de seguros contra accidentes, que funcionam no Rio, em 1925 posso citar (está no meu livro) estes numeros: em 147.044 operarios 38.128 accidentes, sendo de incapacidade temporaria 18.240, incapacidade permanente 462, morte 78 casos... A differença, os casos mais numerosos, 19.378 foram de assistencia medica simplesmente, sem consequencias legais e sanitarias, como accidentes. Este é o aspecto social talvez mais prezavel da lei é a prevençao contra os damnos graves consequentes ao accidente. Os patrões e as companhias de seguro, para não terem de pagar indemnizações quantiosas, installam nas fabricas e immediações postos de socorro, enfermeiros, internos, medicos, e um ponto falso, uma lavagem, uma desinfecção, uma injeção de soro previnem feridas, abscessos, fleimões, tetanos, irreparaveis, e mal reparados por indemnização. O operario corre a esta prevençao porque defende a sua saúde e a sua vida, e porque, de outro modo tendo consequencia o accidente, é a meia diaria e a indemnização tardia, penuria e consolo triste e a más horas. Por isso, o maior numero de accidentes, 51 %, ficam na simples assistencia, de accordo das partes interessadas, — utilissima prophylaxia, sanitaria e social.

Mas a Policia ignora tambem a maior quota dos outros casos... simplesmente porque não bastaria para essa funcção, ainda que lhe fosse a exclusiva. Só minoria dos casos lhe chega ao conhecimento e nelles vingam-se dós outros. E ai dos que lhe chegam assim á faina vingadora! Custas pesadas os punem, como vimos. Até criminosamente!

Entretanto, a policia e a justiça processual podem ser uteis nos casos de accidentes do trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho estudou o caso com interessados e technicos e offerceu soluçao, que adoptamos. Sempre que occorra um accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, enviará o patrão á competente autoridade policiaal uma communicação de facto, com os dados do registro industrial, ministrando informações sobre o socorro de assistencia já prestados á victima. Segunda via deste documento — e é innovação deste projecto — é fornecida ao acidentado, para reclamações, si houver mister. Terceira via será enviada á companhia de seguros ou sindicato profissional onde houver, para as primeiras providencias e liquidación oportuna do seguro e indemnização. Estando regular, a communicação, a autoridade policiaal mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação a communicação servirá de base ao inquerito policiaal. Em falta do patrão, qualquer operario pôde fazer a communicação para a sua intervenção immediata. Quando não fizer o patrão a communicação devida, dentro de 48 horas, a autoridade policiaal appa-

receberá a victima, ou no local do accidente, para o processo, pericia medico legal, inquerito, etc.

Ora, si considerarmos — e é um facto — que no Brasil a lei de accidentes só vigora nos lugares, capitães e cidades principaes, onde ha companhias de seguros — que sobre estas exercem fiscalização os patrões, que lhes pagam os seguros — certo o interesse das duas partes está em socorrer ao accidentado para não pagarem mais, e, sobretudo, evitarem as custas do processo, muito mais oneroso que o accidente. No Rio de Janeiro, segundo o calculo de uma das grandes empanhias de seguros sendo o custo médio de um accidente 72% e o custo global das indemnizações Rs. 11.520:000\$000 (1 accidente para cada grupo de 5 operarios — incapacidade temporaria parcial 1:12 trabalhadores; e t. total 1:8; i. permanente parcial 1:330; e morte 1:1.183, em 1924, Rio) — o accidente liquidado judicialmente custou em média 248% e a indemnização global seria para o Brasil, com 800.000 operarios, e 160.000 accidentes, de 39.000:000\$000. O risco profissional concorreria assim no Brasil, com 29,8 % para o operario, que o soffreu, e com 70,2 % para os serventuários da Justiça, que o exploram. Não faria macabro humorismo quem dissesse que esta lei no Brasil seria melhor denominada: "lei de protecção forense, a pretexto de accidentes de trabalho".

A lição da legislação comparada póde nos ser util para orientação. Como no Brasil a declaração é feita á autoridade policial tambem no Equador, na Finlândia, no Panamá, á autoridade prefectural ou municipal na Austria, Hespanha, França, Perú, Salvador, a autoridade judiciaria, ordinariamente juizes de paz, na Argentina, Belgica, Chile, Grecia, Uruguay; á inspecção do trabalho na Bulgária, na Guatemala, na Noruega; ás instituições de seguros no Canadá, Dinamarca, Luxemburgo, Hollanda; ao patrão na Inglaterra, Terra Nova, Nova Zelandia; a duas autoridades diferentes, policia e companhia de seguros na Allemanha, Estonia, Italia, Letonia; na Grecia, finalmente, uma, declaração de accidente póde ser feita ao medico. Nos paizes que incluem as industrias maritimas, em viagem ou no porto, a declaração é feita no livro de bordo na Allemanha, Finlândia, Noruega, ou em registros especiaes, communicados a terra ou ás autoridades consulares nos portos de transito, pelos commandantes de navio. A innovação actual do projecto nos faria deixar a companhia do Equador, Finlândia ou Panamá pela da Allemanha, Italia, Letonia. A communicação dupla occorreria vantajosamente como rapidez de socorro — á companhia de seguros ou syndicato profissional — fiscalizada pelo outra communicação á policia: como a intervenção desta é onerosa e complicada, a outra teria inteiro e facil effeito. Garantias subsidiarias são dadas para o cumprimento da lei: si o patrão não fizer a communicação, peor para elle, porque qualquer operario poderá fazel-o; si a companhia de seguros não cumprir o seu dever, peor para ella, porque o patrão continúa responsavel e exercerá fiscalização sobre o substabelecimento de deveres, que lhe custam bastante dinheiro. A innovação apenas regulariza uma situação de facto, pois a Policia, não bastaria para as funções que lhe conferiu a lei de accidentes intervindo apenas quando preciso, para fazer cumprir para apurar os casos de gravidade, e a juizo de accidentes nos casos controvertidos e nos de successão por caso de morte.

Esta disposição é apenas conciliatoria. Por mim daria ao direito novo, novo processo, rapido e sem custas. Depois da lei de 1919 creámos procurador, juiz e cartorio de accidentes do trabalho; porque inquerito de Policia e processo do juizo, dous processos? O juizo receberia as communicações, archivado o maior numero sem reclamações, attendidas estas, para se cumprir a lei pelo processo. Mais, este devia ser summarissimo, para ser rapido; para não durar quatro e cinco annos, como acontece, para dispensar advogados e custas que reduzem a nada ou quasi nada as indemnizações. A Commissão decidirá em sua sabedoria.

Contudo ouso lembrar-lhe o processo summarissimo e conciliatorio adoptado por São Paulo, que tem dado excellentes resultados.

SUMMULA

O actual projecto de lei leva vantagens á lei actual e aos projectos e substitutivos da Camara (1923), do Conselho Nacional do Trabalho (1924), do Senado (1924), consolidando e conciliando todas as boas idéas e intenções destes projectos para um, que apresenta, capitalmente, as seguintes vantagens:

- a) completa assimilação do accidente mecanico com a doença profissional, todos "accidentes do trabalho";
- b) extensão da lei, das industrias, ao commercio, ás explorações agricolas e pecuarias, á navegação, á pesca;
- c) extensão dos favores da lei aos aprendizes e operarios não remunerados, mas em serviço;

- d) declaração explicita sobre o estado anterior ou superveniente, as concausas;
- e) augmento, pelo menos de 50 %, quanto á indemnização maxima, e correlatamente, ao total das indemnizações;
- f) adaptação ao direito novo, de novo processo, summarissimo, poupando, no maior numero dos casos, despesas indevidas de custas, garantido o cumprimento da lei, quando da emissão de deveres, nos casos de falta, ou de controvertido direito. — Afranio Peixoto, Relator.

O Congresso Nacional resolve:

TITULO I

DOS ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 1.º Considera-se accidente do trabalho, para os fins da presente lei, a morte, ou doença, ou qualquer lesão corporal ou perturbação funcional, produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia d'elle, que determine a extinção, suspensão ou limitação permanente ou temporaria, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º Exceptuados os casos de força maior ou dolo da propria victima o accidente do trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia.

§ 1.º Não se considera força maior a acção das forças naturaes, quando determinada ou agravada pela installação do estabelecimento, ou pela natureza do serviço.

§ 2.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a todos os trabalhadores ou empregados a cargo da União, dos Estados, dos municipios ou de particulares, comprehendendo quaesquer emprezas.

§ 3.º No regulamento desta lei fará o Poder Executivo a enumeração das doenças profissionais e occurrentes no nosso meio, definindo a responsabilidade do patrão actual ou anterior, em cujo serviço houver a victima contrahido a doença.

§ 4.º O estado anterior não constitue derrogação deste artigo, uma vez admittida a victima no serviço; tampouco, o estado superveniente, não se provando dolo da victima em promovel-o.

Art. 3.º São considerados operarios ou empregados, para os effeitos desta lei, os individuos, sem distincção de sexo ou idade, que trabalham por conta de outrem, a titulo oneroso, ou mesmo gratuito de aprendizagem, ou na espectativa de trabalho proximo remunerado, seja occupação:

- a) industrial, comprehendendo as industrias extractivas e outras quaesquer, desde que empreguem mais de cinco trabalhadores assalariados;
- b) commercial;
- c) agricola, toda a vez que a exploração rural, horticola ou floral empregue motores inanimados ou ocupe mais de cinco trabalhadores assalariados;
- d) pecuaria, desde que a criação, acervo, trato ou deposito de animaes, communs ou de raça, ocupe mais de cinco trabalhadores assalariados.

Art. 4.º No Districto Federal e no Territorio do Acre todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos empregados ou operarios, do qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residencia, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros, ou pessoas cuja subsistencia esfeja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, por ventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome, idade, residencia e herdeiros serão feitas de accordo com as declarações do operario ou empregado.

§ 2.º O registro de que trata este artigo será feito em livro especial, devidamente authenticado pela competente autoridade, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho no Districto Federal e as Intendencias Municipaes, no Territorio do Acre, autoridade a que se refere o parágrafo anterior, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituil-o ou mantel-o nas condições da presente lei.

TITULO II

DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 5.º A indemnização por accidente do trabalho, estabelecida pela presente lei, exonera o patrão de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 6.º A indemnização devida pelo patrão, na forma desta lei, não exclue o direito da victima ou seus representan-

tes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiro, civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.º Na mesma sentença em que condemnar terceiro, o juiz adjudicará ao patrão a importância paga por este ao operario ou empregado, nos termos da presente lei.

§ 2.º Se a victima ou seus responsaveis deixarem de proferir acção contra terceiro, dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo, na fórma do § 1.º, ser adjudicado ao operario o que exceder da importância que já lhe foi paga.

§ 3.º Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admittido como assistente e vice-versa.

Art. 7.º A indemnização por accidente do trabalho será calculada segundo a gravidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade permanente e total para o trabalho;
- c) incapacidade permanente e parcial;
- d) incapacidade temporaria e total;
- e) incapacidade temporaria e parcial.

Parapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entendem-se por permanente a incapacidade que durar mais de um anno. E por total a que se estende a órgãos e funções essenciaes á vida e ao trabalho, definida no regulamento desta lei.

Art. 8.º Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$000 annuaes.

Parapho unico. Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado por 365 dias.

Art. 9.º Em caso de morte a indemnização deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições doCodigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, nas condições do art. 8.º, com acrescimo de 200\$000 para as despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado ou desquitado por culpa sua.

§ 3.º A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal, e de dous terços quando houver apenas ascendentes ou na hypothese da existencia de pessoa ou pessoas a cuja subsistencia provesse o fallecido e a quem caberá a indemnização.

Art. 10. No caso de incapacidade permanente e total a indemnização a ser paga á victima será igual áquella que por morte lhe caberia.

Art. 11. No caso de incapacidade permanente e parcial a indemnização a ser paga á victima será de 7 % a 80 % daquella a que teria direito si a incapacidade permanente fosse total, de accordo com a tabella annexa ao regulamento desta lei, a qual fixará porcentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima.

Art. 12. No caso de incapacidade temporaria total, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade, e até o maximo de um anno, de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 3:600\$000 annuaes.

Parapho unico. O patrão que se recusar a este pagamento, no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer em mora, poderá ser compellido judicialmente pela victiva a pagar em dobro as indemnizações.

Art. 13. No caso de incapacidade temporaria parcial, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vence e o que vencer, em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa adquirir esta.

Art. 14. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, deixará a victima, findo este prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida á incapacidade, então declarada permanente.

Art. 15. As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade.

Art. 16. Quando a victima fór aprendiz, ou trabalhe gratuitamente, na expectativa de collocação definitiva, a indemnização será calculada pela relativa ao operario adulto e remunerado, que trabalhe em serviço da mesma natureza.

Art. 17. Em todos os casos, e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmaceutico, o patrão não poder prestar á victima immediata assistencia,

fará, se o estado da mesma o permittir, transportal-a para o logar mais proximo em que fór possível o tratamento.

§ 2.º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

TITULO III

DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 18. Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho, o patrão enviará immediatamente á competente autoridade policial uma communicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o art. 4.º e seus paragraphos e ministrará informações sobre a assistencia prestada ao mesmo (art. 18, §§ 1.º e 2.º).

§ 1.º A communicação deve ser assignada pelo patrão, pela victima, ou por terceiro a seu rogo, e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento; uma segunda via desta declaração deve ser fornecida ao operario ou seu representante; terceira via deve ser enviada ao curador de accidentes ou representante do ministerio publico.

§ 2.º Estando regular a communicação, a autoridade policial mandará archival-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação a communicação servirá de base ao inquerito policial.

§ 3.º Se a communicação não fór feita pelo patrão a autoridade policial póde recebê-la da victima ou de terceiro.

Art. 19. Desde que o patrão deixe de fazer a communicação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 24 horas, a autoridade policial comparecerá, sem demora, ao logar do accidente e áquelle em que se encontre a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios, local preciso e hora do accidente, circumstancias em que occorreu, séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

Parapho 1.º. A autoridade policial providenciará com a possível brevidade para que seja a victima examinada por medico perito, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que servirá para instauração do processo. Dentro de cinco dias, a contar do accidente, deve a autoridade policial remetter o inquerito, com o laudo pericial, ao juiz competente.

Art. 20. Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude do accidentado, nomeando o juiz um medico, extranho, tanto ao patrão como á victima, para proceder ao exame desta, o que se effectuará na presença do seu medico assistente. Se houver divergencia entre ambos os medicos, o assistente e o nomeado, sobre o estado de saude do doente, e as suas condições de capacidade para o trabalho, nomeará o juiz outro medico, igualmente extranho ao patrão e á victima, para o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

Art. 21. Nas industrias maritimas, de navegação e de pesca, quando no porto originario, a declaração de accidente é feita nas condições dos artigos anteriores, representando o commandante, ou quem as suas vezes fizer, para todas as providencias, o patrão responsavel.

Parapho unico. Em viagem ou ausencia do porto originario, a declaração é feita no livro de bordo, prestados á victima os socorros immediatos, devendo as communicações desta lei, para os fins nella prescriptos, ser realizadas immediatamente quando chegar o navio ou embarcação ao porto de origem.

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 22. Recebido o inquerito pelo juiz competente, mandará o juiz incontinenti convocar o patrão ou seu representante e a victima, seu representante legal ou beneficiarios, para comparecerem em juizo, dentro em breve prazo que não poderá exceder de cinco dias, com sciencia do curador de accidentes, onde houver, ou do representante do Ministerio Publico.

§ 1.º No dia designado, comparecendo ambas as partes, havendo accordo entre ellas sobre a indemnização devida á victima do accidente, far-se-ha constar de um só auto os termos do accordo e a sua homologação pelo juiz.

§ 2.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não chegando a accordo, haver-se-ha por encerrado o procedimento *ex-officio*, que é isento de sello e taxa judicial.

§ 3.º O patrão, ou seu representante, que não comparecer á convocação será multado em duzentos mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 23. Será iniciada, immediatamente, a acção judicial por parte da victima, seu representante legal ou beneficiarios, por intermedio do orgão do Ministerio Publico, *ex-officio*, independente de solicitação do interessado ou interessados, por meio de petição em que será exposto o facto de que resulta o direito da victima e a obrigação do patrão.

§ 1.º Na audiência aprazada, accusada a citação do réo, fará este a defesa oral ou por escripto, produzindo as provas que tiver, inclusive testemunhal, independente de citação das testemunhas, cujos depoimentos, bem assim das do autor, se as tiver, serão tomados por termo, resumidamente.

§ 2.º Terminada a produção das provas de uma e outra partes, tomado o depoimento pessoal de qualquer dellas se fór requerido ou ordenado pelo juiz, apresentará autor e réo, verbalmente, ou por escripto, as allegações finais.

§ 3.º Concluzos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, a quaesquer diligencias necessarias.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

§ 5.º Se o patrão na audiência inicial confessar o accidente e declarar-se prompto a indemnizar a victima, discordando apenas em relação ao grão de incapacidade, o juiz fará tomar por termo a confissão, dispensando a prova testemunhal e nomeará perito para proceder ao exame do offendido, baseando seu julgamento sobre o laudo pericial.

Art. 24. O curador de accidentes, onde houver, ou o orgão do Ministerio Publico, devendo propor a acção pela victima do accidente, seu representante legal ou beneficiarios contra o patrão, nos termos do artigo supra, promoverá igualmente todos os seus termos, acompanhando-os até sentença final e sua execução, em quaesquer instancias.

Paragrapho unico. Quando o Ministerio Publico tiver impedido de exercitar sua acção, será substituído, onde não houver assistência judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 25. Somente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas e sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despesas, quando a sentença de condemnação fór contra o patrão, cabendo ao Ministerio Publico as custas regimentaes pelos actos em que tenha funcionado.

§ 3.º No caso do patrão confessar o accidente na audiência inicial e sujeitar-se o operario ao exame pericial, o juiz condemnará o patrão apenas ao pagamento de metade das custas contadas, isentos o operario, seu representante legal ou beneficiarios de quaesquer despesas judiciaes, a titulo de emolumentos, custas ou sellos.

Art. 26. Qualquer que seja o valor da acção a competencia no Distrito Federal será privativa do juiz de accidentes, creado pelo art. 39 do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipaes, salvo os casos em que fór parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Distrito Federal.

Art. 27. Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 28. Si no correr do processo houver accôrdo entre as partes, observadas as disposições da presente lei, será considerado findo o mesmo, desde que homologado pelo juiz.

Art. 29. Antes de ser iniciado o processo judicial poderá haver accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, uma vez que a respectiva escriptura, no Distrito Federal, seja registrada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e, no Territorio do Acre, nas Secretarias das Intendencias Municipaes.

Paragrapho unico. A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accôrdo se tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder as Secretarias das Intendencias Municipaes do Territorio do Acre.

Art. 30. Quando a victima for operario da União representará esta, para promover e effectuar o accôrdo, o Procurador da Republica junto ao juizo federal competente.

Paragrapho unico. Para esse fim, sempre que for necessario, o representante da União requisitará ao chefe da repartição competente as informações que julgar convenientes.

Art. 31. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional, attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Código Civil, aos créditos por salarios de trabalhadores agrícolas.

Art. 32. Todas as acções que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, observado o disposto no art. 26, e terão curso summarissimo.

Art. 33. Todas as acções fundadas na presente lei prescrevem-se em dous annos a contar da data do accidente.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea superior em syndicatos profissionais, organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum destes casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em juizo ou fóra delle pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionais sem que isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas nesta lei, o accidentado, por si ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 35. As sociedades de seguro só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apolices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho, se se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 36. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 37. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 38. As companhias de seguros e syndicatos profissionais que, e sem autorização legal, funcionem em accidentes do trabalho, ficam sujeitos ás multas de um a cinco contos, elevados ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 39. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar sob qualquer pretexto e embora com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 40. São nulos de pleno direito as convenções contrarias á presente lei, tendentes a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução, bem como as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima ou seu representante.

Art. 41. Se, não obstante a disposição do artigo anterior, se pactuarem taes convenções e os contractantes as executarem, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade, a qual terá a marcha indicada no art. 23 desta lei.

Art. 42. Para os fins de estatística, os escriptores são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciaes proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detallado das indemnizações por elles pagas.

Art. 43. As emprezas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adotar e a manter em seus estabelecimentos

as medidas de segurança e prevenção contra accidentes do trabalho, de accordo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescriptas multas aos infractores.

Art. 44. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 45. Sem prejuizo das responsabilidades ordinarias, serão passíveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevados ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições legais sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 46. A presente lei entrará em vigor 90 dias depois da sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de agosto de 1927. — *Augusto de Lima*. — *Bento de Miranda*. — *Flavio da Silveira*. — *Aarão Reis*. — *Agamenon Magalhães*. — *Peçira de Carvalho*. — *Clementino do Monte*. — *Afranio Peixoto*, Relator.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE A JUSTIFICAÇÃO DO PROJECTO

I

1. Decreto legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919

Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho.

Titulo I — Dos accidentes no trabalho

Art. 1.º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

b) a doença contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fór de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3.º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de iluminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transportes, carga e descargas; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4.º A obrigação estabelecida no art. 2.º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

Titulo II — Da indemnização

Art. 5.º A indemnização será calculada segundo a gravidade das consequências do accidente, as quaes pôdem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6.º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despesas do enterramento.

§ 1.º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2.º Deixando a victima somente conjuge ou somente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dois annos. A mesma redução terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoa cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso, á somma igual ao salario de um anno.

Art. 8.º Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual á do seu salario de tres annos.

Art. 9.º Em caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario, até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente, nos termos do paragrapho unico do art. 5.º, e a indemnização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 30 a 60 %, da que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo, á natureza e extensão da incapacidade, de accordo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer em consequencia da sua capacidade de trabalho, até que possa re-adquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixará, findo esse prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou fór attingida por uma incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado á prestação de socorros medicos e pharmaceuticos, ou sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permittir, transportar-a para o logar mais proximo em que fór possível o tratamento.

§ 2.º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falle a devida assistencia.

Art. 14. As indemnizações e diarias recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo de seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 15. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não é inferior ou menor ao salario de um operario adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporaria, a diaria de aprendiz não excederá á que elle effectivamente percebia.

Art. 16. As indemnizações a que esta lei obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que occorreu o accidente, sendo que as diarias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de todos os documentos necessarios, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se aggravar, se attenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo, poderão o patrão, a victima, os seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as consequências do accidente e fixou a indemnização.

§ 1.º Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

§ 2.º A revisão, de que trata este artigo, só poderá ser pedida dentro do prazo de dois annos, contado da data do julgamento.

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

Titulo III — Da declaração do accidente

Art. 19. Todo o accidente de trabalho, que obrigue o operario a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser immediatamente comunicado á autoridade policial do lugar, pelo patrão, pelo proprio, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residencia do patrão, o nome, a qualidade, a residencia e o salario da victima, o lugar preciso, a hora e a natureza do accidente, as circumstancias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residencias das testemunhas e dos beneficiarios da victima.

§ 1.º No quinto dia, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial, que tomou conhecimento do facto, prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos e pharmaceuticos ou hospitalares, um attestado medico sobre o estado da victima, as consequencias verificadas ou provaveis do accidente, e a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2.º Nesse mesmo dia a autoridade policial remetterá o inquerito, com os documentos a que se refere o paragraho anterior, ao juizo competente, para a instauração do sumario.

Art. 20. Durante o tratamento, é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saude deste ultimo, nomeando o juiz um medico para fazer o exame que se effectuará em presença do medico assistente. Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

Titulo IV — Da acção judicial

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos, de que trata o § 2º do art. 19, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo maximo de 12 dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

Art. 22. Todas as acções, que se originarem da presente lei, serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, terão curso sumario e prescreverão no prazo de dous annos.

Art. 23. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria á victima. A victima do accidente ou seus representantes gozarão da redução de metade das custas regimentaes, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

Titulo V — Disposições geraes

Art. 25. É privilegiado e insusceptível de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas na presente lei.

Paragraho unico. A divida proveniente dessas indemnizações goza, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragraho unico do art. 759 do Código Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

Art. 26. É nulla de pleno direito qualquer convenção contraria á presente lei, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiarios da victima forem estrangeiros só terão direito ás indemnizações si residirem no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 28. Todos os patrões atingidos por esta lei são obrigados a fixar-a, com os respectivos regulamentos, em lugar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de 30 dias o findo esse prazo, entrará immediatamente em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 13.493, de 5 de marco de 1919

Rectifica o art. 10 do decreto n. 3.724, de 15 de janeiro do corrente anno, que sancionou a resolução legislativa, regulando os accidentes no trabalho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Resolve declarar que o art. 10 do decreto n. 3.724, de 15 de janeiro do corrente anno, que sancionou a resolução legislativa regulando os accidentes no trabalho, fica assim rectificado, por ter havido engano no respectivo autographo:

Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60% da que teria direito, si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade, de accordo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

II

Decreto n. 13.498, de 12 de marco de 1919—Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio e pelo da Justicia e Negocios Interiores, para execução da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho; revogadas as disposições em contrario. —Delfino Moreira da Costa Ribeiro. — Antonio de Padua Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.498, desta data

TITULO I

DOS ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 1.º Consideram-se accidentes de trabalho:

a) o accidente produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbaciones funcionaes que constituam a causa unica da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fór de natureza a só por si causal-a e desde que determine a morte do operario ou perda total ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Paragraho unico. Consideram-se molestias profissionais, entre outras, as seguintes: o envenenamento pelo chumbo, mercurio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, tabacose pulmonar, a ophthalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarburismo.

Art. 2.º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar a indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranho.

Paragraho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, quando occasionadas ou agravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente cercarem.

Art. 3.º A obrigação de que trata o artigo anterior estende-se á União, aos Estados e aos municipios, para com os seus operarios, na execução dos serviços mencionados neste regulamento.

TITULO II

DO PATRÃO E DO OPERARIO

Art. 4.º Patrão é a pessoa, natural ou juridica, por conta de quem trabalha o operario.

Art. 5.º Operario é o individuo que, sem distincção de sexo ou idade, presta seus serviços a outrem, a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisório, fóra de sua habitação, nas industrias e serviços mencionados no titulo III, salvo o disposto no art. 18 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

TITULO III

DAS INDUSTRIAS E SERVIÇOS

Art. 6.º Estão sujeitos ao regimen da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919:

1.º As indústrias e os trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados (hydraulicos, thermicos, electricos, a vento, a gaz, a petroleo, a ar comprimido, etc.):

a) usinas hydraulicas, mecanicas, hydro-electricas, electricas, etc.;

b) indústrias de aguas mineraes;

c) indústrias chemicas, electro-chimicas, metallurgicas, electro-metallurgicas, siderurgicas, etc.;

d) industria mecanica de construcção, reparação e conservação de machinas, ferramentas e accessorios;

e) indústrias textis;

f) industria de lacteínios; fabricas de productos de origem vegetal e animal;

g) estabelecimentos frigorificos;

h) fabricas de combustiveis artificiaes;

i) fabricas de materias explosivas e estabelecimentos que das mesmas se utilizarem;

j) usinas de producção, beneficiamento e conservação de assucar, café, cereaes, algodão, canna, fecula, borracha, mat., alcool, etc.; moinhos e outros machinismos;

k) fabricas de productos fincioriaes, medicinaes, oleaginosos, parafinados, saponificados de materias graxas e seus derivados;

l) fabricas de productos panificados fermentos e outros alimenticios, amylaceos, etc.;

m) fabricas de materiaes de construcção e ornamentação; productos ceramicos, lenhosos e metallicos, materiaes para pastas, argamassas, asphalto, concreto, etc.;

n) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar pedras, machinas de jacto de areia, serras, machinas de moldurar, debastar, desmontar, britar, torncar, aplinar, polir, lapidar, etc.;

o) estabelecimentos que empregarem machinas de trabalhar madeiras, serras, machinas de ferramentas rotativas, machinas de aplinar, furar, respigar, etc.;

p) serviços agricolas (gradagem, lavra, sementeira, cultivo, colheita, etc.), inclusive serviços preparatorios e complementares (destocamento, compressão, irrigação, dessecamento, beneficiamento, etc.).

2.º A execução, conservação, reparação ou demolição de construcções de qualquer especie:

a) vias ferreas: ordinarias, funiculares, em cremalheira, de adherencia supplementar, a tracção hydraulica, a vapor ou electrica, monórrilhos; tramways, bondes, etc.;

b) installações de iluminação a gaz, a alcool, a petroleo, a electricidade, etc.; canalizações aereas, subterraneas ou submarinas, internas ou externas; accessorios e dependencias;

c) installações telephonicas, telegraphicas e outras: ordinarias e sem fio; rédes aereas, subterraneas e submarinas, internas e externas, para-raios; accessorios e dependencias;

d) estabelecimentos, habitações e edificios publicos; casas particulares e operarias (urbanas, suburbanas e rurales), edificios religiosos e habitações collectivas (templos, igrejas, hospedarias, hotéis, etc.), edificios de instrucção (bibliothecas, museos, academias, escolas, etc.), edificios e estabelecimentos de diversões (theatros, cinematographos, casinos, amphitheatros, hyppodromos, etc.), estabelecimentos hospitalares (asylos, hospitaes, sanatorios, crèches, etc.), estabelecimentos de utilidade publica (maladouros, mercados, desinfectorios, albergues nocturnos, etc.), institutos de correção e segurança (quarteis, penitenciarias collectivas e cellulares, prisões, colonias correccionaes, casas de detenção e de trabalho, etc.), tribunaes, tumulos, monumentos, etc.);

e) esgotos e obras de saneamento; excavações canalizações; depuração e serviços accessorios; serviços sanitarios e de limpeza publica; empedramentos e calçamentos diversos;

f) canaes e todos os trabalhos similares de traçção, aqueductos, pontes, canaes, eclusas, planos inclinados para barcos, etc.);

g) trabalhos de desobstrucção, rectificação e regularização de rios, lagoas, etc.; consolidação e defesa das margens; barragens, etc.;

h) obras de protecção contra as inundações; regularização das torrentes; reservatorios de armazenamento das cheias; barragens, diques, diptrotes, etc.;

i) obras de aproveitamento de aguas: poços communs, poços artesianos; trabalhos de regação e irrigação; trabalhos de distribuição e outros; reservatorios; trabalhos accessorios, etc.;

j) obras de arte; boeiros; obras de typo; pontilhões, pontes e viaductos de madeira, alvenaria, concreto, cimento armado ou metallicos; passagens superiores ou inferiores; obras especiaes; tunneis a céu aberto, subfluviaes e submarinos, etc.;

k) embarcações, rebocadores, aeronaves, submarinos, etc.;

l) obras maritimas, obras de acesso aos portos, embarcadouros, melhoramentos das barras, molhes, obras de abrigo dos portos, quebra-mares, obras internas dos portos, canaes, caés, entrada das docas, defesa das costas e serviços accessorios;

m) construcção de pharões, boias luminosas, obras de abalissamento das costas, etc.;

n) fundações ao ar livre, directas e indirectas, com ou sem esgotamento continuas e descontinuas, sob agua, com encaixadeiras e pneumáticas; trabalhos de sondagem e de escaphandros, etc.;

o) estradas de rodagem e caminhos vicinaes;

p) obras de qualquer natureza: internas, externas, a céu aberto, subterraneas e hydraulicas; sondagens, poços e galerias de minas, etc.;

q) construcção de andaimes, cimbres, pontes de serviço e outras semelhantes; assoalhos, barrotamento, tesouras, etc.

3.º Os transportes terrestres, maritimos, fluviaes e aereos:

a) estradas de ferro, tramways, bondes a tracção hydraulica, a vapor ou electrica;

b) automoveis movidos a vapor, a gaz, a electricidade, etc.;

c) embarcações aereas, fluviaes ou maritimas de qualquer natureza;

d) carrinhos de mão, carrocinhas, carroças, caminhões, carros de praça, elevadores, pontes rodantes e quaesquer outros meios de conducção e transporte de pessoas, animaes e mercadorias.

4.º A carga e descarga de animaes e mercadorias por meio de monta-cargas, cadeia sem fio, cabrestantes, talhas, sarilhos, cabreas, guindastes; helices e parafusos; transportadores, elevadores hydraulicos, pneumáticos, electricos, etc.; transportadores de taboleiros metallicos, pontes rodantes, apparatus de manobra; noras de alcatruzes fixos, etc.

Paraphrasso unico. A enumeração de que trata o presente artigo não exclue quaesquer outros estabelecimentos industriaes e trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados, quaesquer outros trabalhos de construcção, conservação, reparação e demolição e quaesquer outros meios de transporte, carga ou descarga.

DAS CONSEQUENCIAS DO ACCIDENTE

Art. 7.º As consequencias do accidente, para os efeitos da indemnização, podem ser:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para o trabalho;

c) incapacidade total e temporaria;

d) incapacidade parcial e permanente;

e) incapacidade parcial e temporaria.

Art. 8.º Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez absoluta e incuravel para qualquer serviço.

Art. 9.º São casos de incapacidade total e permanente:

a) alienação mental incuravel;

b) perda ou impotencia funcional em suas partes essenciaes, de ambos os membros, quer superiores, quer inferiores;

c) perda ou impotencia funcional, em suas partes essenciaes, de um membro superior e de outro inferior;

d) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos orgãos;

e) cegueira de um olho, com ou sem perda do orgão, e diminuição importante da força visual do outro;

f) lesão irreparavel do cerebro, do aparelho circulatorio ou do respiratorio.

Paraphrasso unico. Consideram-se partes essenciaes dos membros do corpo humano, para os efeitos das letras b e c deste artigo, a mão e o pé, bem como o conjunto dos dedos da mão.

Art. 10. Entende-se por incapacidade total e temporaria aquella que impossibilita o operario de exercer qualquer trabalho durante certo tempo.

Paraphrasso unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade total será considerada permanente.

Art. 11. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a diminuição da capacidade de trabalho do operario por toda a vida.

Paraphrasso unico. Os casos de incapacidade parcial e permanente constantes da tabella annexa, bem como os casos de incapacidade total e permanente de que trata o art. 9.º, não excluem quaesquer outros que mereçam ser considerados como taes pelo juiz, de accôrdo com o exame pericial.

Art. 12. Entende-se por incapacidade parcial e temporaria a diminuição da capacidade do operario durante certo tempo.

Paragrapho unico. Sempre que durar mais de um anno, a incapacidade parcial sera considerada permanente.

TITULO V

DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 13. O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2400\$ annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

Art. 14. Entende-se por salario annual 300 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente.

Paragrapho unico. O salario total ou parcialmente pago em especie reduzir-se-ha a dinheiro, segundo os preços e salarios correntes na localidade.

Art. 15. Quando o operario trabalhar para dous ou mais patrões, em diferentes horas, calcular-se-ha o salario diario como si toda a remuneração houvesse sido obida no serviço do patrão para quem trabalhava na occasião do accidente.

Paragrapho unico. Si o accidente se verificar nas primeiras horas do dia, o salario diario será calculado pelo salario medio dos dias anteriores do proprio operario ou de outros que trabahem em condições semelhantes ou em trabalhos analogos aos da victima.

Art. 16. No caso de serviço por tarefa ou empreitada ou de salario variavel, o salario sera regulado pelo salario medio dos operarios, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 17. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salario diario não e inferior ao menor salario de um operario adulto que trabahem em serviço da mesma natureza; em caso de incapacidade temporaria, porém, a diaria do aprendiz não excedera a que elle effectivamente percebia na occasião do accidente.

Art. 18. Em caso de morte, a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima e será paga de uma só vez á sua familia — conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, — observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da volação hereditaria, e em mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1.º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.

§ 2.º Deixando a victima sómente conjuge ou sómente herdeiros necessarios, a indemnização será reduzida a uma somma igual ao salario de dous annos. A mesma redução terá logar si o conjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessarios, si a victima deixar pessoas a cuja subsistencia provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indemnização, reduzida nesse caso á somma igual ao salario de um anno.

Art. 19. Em caso de incapacidade total e permanente, a indemnização a ser paga á victima do accidente consistirá em uma somma igual ao seu salario de tres annos.

Art. 20. Em caso de incapacidade total e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade do salario diario até o maximo de um anno. Si a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente nos termos do paragrapho unico do art. 10, e a indemnização regulada pelo disposto no art. 19.

Art. 21. Em caso de incapacidade parcial e permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 5 a 60 % da quantia a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attendendo-se no calculo á natureza e extensão da incapacidade do operario e tendo-se em vista os seguintes elementos:

a) as facultadas de trabalho que subsistam depois do accidente;

b) a idade;

c) a intelligencia;

d) o gráo de instrução;

e) a iniciativa e energia moral;

f) a capacidade de adaptação a uma outra profissão;

g) a segurança da accommodation do operario á mesma profissão que exercia na occasião do accidente.

§ 1.º O calculo da indemnização será feito de accordo com a classificação da tabella annexa, que não excluirá outros casos de incapacidade parcial e permanente, causada por lesão interna ou externa.

§ 2.º No caso de perda de mais de um membro ou órgão ou de mais de uma parte do mesmo membro, a indemnização

será calculada sommando-se as percentagens estabelecidas na tabella annexa, para cada lesão, não podendo, porém, exceder ao total de 60 %.

Art. 22. Em caso de incapacidade parcial e temporaria, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vence e o que vier a vencer em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo e na no art. 20, o abono da diaria será contado do dia seguinte ao em que se verificar o accidente, percebendo a victima o salario integral deste dia, qualquer que seja a hora em que tenha occorrido o mesmo accidente.

Art. 23. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, a victima deixar, findo esse prazo, de receber a diaria, pasando a receber a indemnização devida em caso de incapacidade permanente.

Paragrapho unico. A victima do accidente perderá tambem o direito á diaria desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou vier a ser atingida de incapacidade permanente. Neste ultimo caso, receberá a respectiva indemnização.

Art. 24. A indemnização e diarias recebidas pela victima em virtude de qualquer incapacidade serão deduzidas da indemnização que for devida por motivo de seu falecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 25. A indemnização e as diarias a que este regulamento obriga serão pagas no logar do estabelecimento em que tiver occorrido o accidente.

§ 1.º As diarias serão pagas semanalmente.

§ 2.º No caso de accidente occorrido em serviços de transporte, o logar do pagamento será a sede da empresa.

Art. 26. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiarios será feito após a apresentação de certidões de óbito, casamento (si a victima não era solteira) e filiação, além de outros documentos que forem julgados necessarios pelo juiz.

TITULO V

DA GARANTIA DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 27. E' privilegiado e insusceptivel de penhora o credito da victima pelas indemnizações determinadas neste regulamento.

§ 1.º A divida proveniente dessas indemnizações gosa, sobre a produção da fabrica em que se tiver dado o accidente, da preferéncia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 do Codigo Civil aos creditos por salario de trabalhadores agricolas.

§ 2.º Entende-se por fabrica o estabelecimento que fabrica ou prepara qualquer producto.

Art. 28. E' licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionais organizados de accordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contractos e suas novações, modelos de apolices, etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o art. 29, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24

horas, o accidente e todas as circumstancias que com elle se relacionem, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32. O Governo poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estipuladas neste regulamento.

Parapho unico. Será organizada uma comissão consultiva para o estudo dos assumptos concernetes aos seguros contra os accidentes do trabalho.

Art. 33. Caso as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfaçam integralmente as obrigações estabelecidas neste regulamento, a victima do accidente, por si ou por intermedio de seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas sejam cumpridas pelo patrão.

TITULO VII

DA ASSISTENCIA MEDICA, PHARMACEUTICA E HOSPITALAR

Art. 31. Em todos os casos, o patrão é obrigado á prestação de soccorros medicos e pharmaceuticos, ou, sendo necessarios, hospitalares, desde o momento do accidente.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmacia, o patrão não puder prestar á victima assistencia immediata, fará, si o estado da mesma o permittir, transportar-a para o lugar mais proximo, em que for possível o tratamento.

§ 2.º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

Art. 35. Os medicos que acompanharem as victimas de accidentes em suas enfermarias ficam obrigados a attestar:

a) si o accidente produziu na victima incapacidade para o trabalho;

b) qual a natureza do accidente e duração provavel para que se opere a consolidação;

c) si, durante a marcha da molestia, apresenta a victima possibilidade de voltar ao trabalho;

d) si, obtida a cura ou a consolidação, della resultar incapacidade, qual a sua natureza;

e) si o accidente produziu a morte do operario.

Parapho unico. Nos casos especificados nas alíneas a, b, c e d deste artigo, é o medico obrigado a detalhar a causa da incapacidade ou da morte, declarando si houve lesão interna ou externa e qual a sua natureza.

TITULO VIII

DA PERICIA MEDICA

Art. 36. Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, por si ou por seus representantes, requerer a verificação do estado de saude do mesmo operario, nomeando o juiz um medico para fazer o exame, que se effectuará na presença do medico assistente.

§ 1.º Si houver divergencia entre ambos sobre o estado da victima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro medico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

§ 2.º Quando se tratar de fixar o dia da consolidação da lesão, para que a invalidez temporaria possa ser considerada permanente, a pericia medica póde ser também determinada pelo juiz, *ex-officio* ou a requerimento da companhia de seguros ou syndicalo profissional quando o operario for segurado em algum desses institutos.

Art. 37. Havendo duvida sobre a causa da morte, o juiz poderá ordenar a autopsia da victima que tiver succumbido immediatamente ou pouco depois do accidente.

Art. 38. Em todos os casos de pericia medica, o juiz designará os peritos, arbitrando-lhes a respectiva remuneração.

Art. 39. Nos exames periciaes que forem ordenados, não poderão servir como peritos pessoas ligadas por parentesco ou interesse ao patrão ou á victima.

Art. 40. O perito deve apresentar seu laudo dentro do prazo de cinco dias, contados da data da designação do juiz.

TITULO IX

DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 41. Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser immediatamente comunicado pelo patrão á autoridade policial do lugar.

Parapho unico. Essa comunicação poderá ser feita, também, pelo proprio operario ou por qualquer outra pessoa.

Art. 42. A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao lugar do accidente e ao que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão ou de seu represen-

tante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:

a) a designação e sede da empresa;

b) o nome, qualidade e residencia do patrão,

c) o nome, qualidade, residencia, salario, idade, sexo, nacionalidade, grão de instrução e estado civil da victima;

d) o lugar preciso, hora e natureza do accidente;

e) as circumstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;

f) os nomes e residencias das testemunhas.

g) os nomes e residencias dos beneficiarios da victima.

Art. 43. No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

a) prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) attestado medico sobre o estado da victima;

c) declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;

d) indicação da época em que será possível conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juiz competente, para a instrução do summario, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º A autoridade policial enviará cópia dos alludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 44. Quando o accidente ocorrer a bordo, o inquerito será feito pelo commandante do navio, auxiliado por duas pessoas idoneas.

§ 1.º Havendo medico a bordo, será por elle, também, assignado o inquerito, fazendo as declarações constantes das letras b, c e d do art. 43.

§ 2.º O inquerito será remittido, para os devidos fins, ao juiz do lugar da sede da empresa.

TITULO X

DA ACÇÃO JUDICIAL

Art. 45. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documentos de que trata o § 1.º do art. 43, será immediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo de doze dias, contados da data do accidente. Findo esse prazo, será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo accidente.

§ 1.º O juiz competente, será o juiz civil do lugar em que tiver occorrido o accidente, observada a respectiva organização judiciaria.

§ 2.º Si, no correr do processo judicial, houver accordo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, observadas as disposições da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e deste regulamento, será considerado findo o processo, desde que o mesmo accordo seja homologado pelo juiz.

Art. 46. Todas as acções que se originarem da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e do presente regulamento serão processadas perante a justiça commum, segundo as prescripções da respectiva organização judiciaria, e terão curso summario.

Parapho unico. Sempre que se tratar, porém, de operarios da União, a acção será proposta no Juiz Federal.

Art. 47. O representante do ministerio publico é obrigado a prestar assistencia judiciaria gratuita á victima.

Art. 48. A victima do accidente ou sua familia gozará da redução de metade das custas regimentaes, que se cotarão para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de prompto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha do respectivo processo.

Art. 49. O presente regulamento não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito commum.

Art. 50. Para os fins de estatística, o escrivão remetterá ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio cópia da sentença do juiz.

TITULO XI

DA REVISÃO

Art. 51. Quando, depois de fixada a indemnização, a victima vier a fallecer em consequencia do accidente, a incapacidade se agravar, attenuar, repetir ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de calculo poderá o patrão, a victima ou seus representantes pedir a revisão do julgamento que determinou as consequencias do accidente e fixou a indemnização.

Art. 52. Não será considerada como consequencia do accidente a aggravação da enfermidade, ou a morte provocada por culpa exclusiva da victima.

Art. 53. A revisão de que trata o art. 51, só poderá ser pedida dentro do prazo de dois annos, contados da data do julgamento.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. E' nulla de pleno direito e considerada como inexistente qualquer convenção, contraria ao presente regulamento, tendente a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 55. E' vedado aos patrões retirar parte dos salarios de seus operarios, ainda que com o consentimento dos mesmos, para occorrer as despesas relativas ao cumprimento deste regulamento.

Art. 56. Si os interessados, por qualquer motivo, executarem convenções nullas, caberá ao representante do ministerio publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 57. Sendo os beneficiarios da victima estrangeiros, só terão direito ás indemnizações si provarem que residiam no territorio nacional por occasião do accidente.

Art. 58. Quando deixarem de ser pagas as diarias ou deixarem de ser prestados com regularidade os soccorros medicos e pharmaceuticos, a victima, por si ou por seus representantes, poderá reclamar ao representante do ministerio publico, que tomará immediatamente as necessarias providencias.

Art. 59. Todos os patrões atingidos pela lei de accidentes do trabalho ficam obrigados a affixal-a, com o respectivo regulamento, em logar bem visivel de suas fabricas, officinas ou estabelecimentos.

Art. 60. Este regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — Antonio de Paula Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 21, § 1º, DO REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N. 13.498, DESTA DATA

I — Membros superiores

Incapacidades	Percentagens
a) Lado direito:	
Perda de todo o membro.....	55 a 60 %
Perda do ante-braco.....	50 a 60 %
Perda da mão.....	45 a 60 %
Perda do pollegar.....	25 a 40 %
Perda do indicador.....	15 a 40 %
Perda do médio.....	10 a 25 %
Perda do anular.....	5 a 20 %
Perda do minimo.....	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral.....	40 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa do cotovello.....	30 a 45 %
Ankylose incompleta do cotovello, conforme o grão.....	10 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho.....	20 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão.....	5 a 30 %
b) Lado esquerdo:	
Perda de todo o membro.....	50 a 60 %
Perda do ante-braco.....	45 a 60 %
Perda da mão.....	40 a 60 %
Perda do pollegar.....	20 a 40 %
Perda do indicador.....	10 a 40 %
Perda do médio.....	5 a 25 %
Perda de anular.....	5 a 20 %
Perda do minimo.....	5 a 20 %
Ankylose completa da articulação escapulo-humeral.....	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação escapulo-humeral, conforme o grão.....	15 a 40 %
Ankylose completa do cotovello.....	20 a 45 %

Ankylose incompleta do cotovello, conforme o grão.....	5 a 35 %
Ankylose completa da articulação do punho.....	10 a 45 %
Ankylose incompleta da articulação do punho, conforme o grão.....	5 a 20 %

II — Membros inferiores

Perda de todo o membro.....	55 a 60 %
Perda da perna.....	50 a 60 %
Perda do pé.....	45 a 60 %
Perda da rotula.....	30 a 60 %
Perda de todos os artelhos.....	15 a 40 %
Perda do grande artelho.....	10 a 30 %
Encurtamento do membro (superior a cinco centimetros).....	25 a 40 %
Encurtamento do membro (inferior a cinco centimetros).....	10 a 30 %
Ankylose completa da articulação coxo-femural.....	30 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação coxo-femural, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa do joelho.....	30 a 60 %
Ankylose incompleta do joelho, conforme o grão.....	10 a 40 %
Ankylose completa da articulação do pé.....	25 a 60 %
Ankylose incompleta da articulação do pé, conforme o grão.....	10 a 40 %

III — Orgãos visuaes

Lesão de um orgão visual, ficando o outro perfeito 5 a 60 %

Rio de Janeiro, 12 de março de 1919. — Antonio de Paula Salles. — Urbano Santos da Costa Araujo.

III

PROJECTO Nº 195 A. DE 1923, APPROVADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, E QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DO SENADO, N. 126, DE 1925

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte, ou doença, ou toda lesão corporal, ou perturbação funcional, produzida no exercicio ou por caudo do exercicio profissional, determinando a extincção, suspensão ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º Occorrido no trabalho, ou em razão do trabalho, o accidente, nas condições do artigo anterior, obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior, ou dolo da propria victima.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si produzida, ou aggravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço, ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3.º Para os effectos desta lei, é considerado operario o individuo de qualquer sexo, ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração commercial, ou industrial, inclusive agricola, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores.

§ 1.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 2.º Quando solicitado pelas interessadas organizações da classe, ao Poder Executivo é facultado, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, estender o regimen desta lei a outras actividades profissionais.

Art. 4.º A indemnização garantida pela legislação sobre accidentes extitue, para os seus beneficiarios, a indemnização do direito commum, salvo o caso do art. 24 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 5.º Independente da acção resultante da legislação sobre accidentes, conservam a victima e seus representantes, contra as pessoas civilmente responsaveis pelo accidente, que não o patrão e seus empregados e prestos, a facultade de reclamar a reparação do prejuizo soffrido, segundo o direito commum.

§ 1.º A indemnização que, segundo o direito commum, for conferida á victima ou aos seus representantes, exonerará o patrão da que lhe incumba pagar em virtude, e respeitadas os limites da presente lei.

§ 2.º Satisfeita a indemnização imposta pela legislação sobre accidentes, o patrão poderá accionar terceiros responsa-

veis, si a victima e os seus representantes não usarem desse direito.

Art. 6.º Embora o salario superior da victima, o calculo de indemnização não poderá ter por base quantia maior de 4:800\$, annuaes.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Código Civil, sobre a ordem da vocação hereditaria, compor-se-ha da somma do salario de tres annos, da victima, com o acrescimo das despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum, caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou, voluntariamente, viver do premorio separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou não lhe cabendo direito, na fórma do paragrapho antecedente, a indemnização deverá ser paga duas terças partes aos herdeiros necessarios, e uma ás pessoas a cuja subsistencia proovesse a victima, ou integralmente a uma destas classes de beneficiarios na falta da outra.

Art. 8.º No caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização á victima será de duas terças partes do salario diario, até o maximo de um anno.

Art. 9.º Occorrendo incapacidade parcial, mas permanente, a indemnização á victima será de 10 a 90 % da a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, attentas, no calculo, a natureza e extensão da incapacidade, de accordo com a classificação estabelecida no regulamento da lei, o qual, na tabella correspondente, fixará a percentagem de cada caso.

Art. 10. Na incapacidade parcial temporaria, a indemnização á victima será de duas terças partes da differença entre o salario anterior e o actual, decorrente da diminuição da capacidade do trabalho.

Paragrapho unico. Só a plena reacquisição da capacidade anterior de trabalho cessa o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11. As indemnizações e diarias recebidas pela victima, em consequencia de qualquer incapacidade, não serão deduzidas das devidas por motivo do seu fallecimento, ou por final permanencia da incapacidade temporaria.

Art. 12. Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado por 365.

Art. 13. Do dia do accidente até á liquidação definitiva da indemnização, o patrão pagará uma diaria á victima, correspondente á metade do seu salario, e que será descontada da referida indemnização.

Paragrapho unico. No caso de não ser satisfeito esse pagamento, será elevada ao dobro a indemnização que for devida á victima.

Art. 14. Em todo sos casos, e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além da indemnização e diaria, á prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

Art. 15. Ao patrão, ao operario, ou a qualquer outro interessado, incumbe comunicar immediatamente á autoridade policial do logar todo accidente, que obrigue a victima a suspender o serviço, ou deste se ausentar.

§ 1.º A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente, e ao em que a encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso, hora e séde do accidente; circumstancias em que occorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 2.º A autoridade policial providenciará, com a possível brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, e juntará ao inquerito o respectivo laudo.

§ 3.º Occorrido o accidente, ap patrão cumpre enviar á autoridade policial, que conheceu do facto, prova de que forneceu á victima soccorros medicos, pharmaceuticos, ou hospitalares, attestado medico sobre o estado do paciente, consequencias verificadas, ou provaveis, do accidente, e a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 4.º Com os documentos alludidos no paragrapho anterior, a autoridade policial, em continente, remetterá o inquerito ao juiz competente para a instauração do processo judicial.

§ 5.º Conforme as respectivas attribuições, no Districto Federal, aos delegados e commissarios de policia incumbem as funções deste artigo e seus paragraphos.

Art. 16. Nos casos previstos pelo art. 20 da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919, a escolha do juiz nunca poderá recahir em medico ligado directa ou indirectamente á empresa ou á victima.

Art. 17. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documento de que trata o § 4.º do art. 19, será immediatamente instaurado o processo judicial.

§ 1.º Com a citação do réo ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presenca na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Só será ordenada a citação da testemunha, si a parte o requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão ouvidas as suas allegações e juntas aos autos com os documentos que offerecerem.

§ 4.º Concluzos os autos, o juiz procederá *ex-officio* ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal.

§ 5.º A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 18. Nos Estados, a acção será proposta perante a justiça competente, seguindo a marcha do artigo antecedente.

Art. 19. Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação, si a victima não constitue advogado, o representante do Ministerio Publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente, até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do Ministerio Publico será restrita á prestação de assistencia judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir advogado para defender-lhe o direito e a justiça.

§ 2.º Só depois de proferida a sentença, poderá ser cobradas quaesquer custas, emolumentos ou sellos.

§ 3.º Embora vencido, é isento o operario, de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 4.º Serão integralmente contadas as custas, sellos, taxa judiciaria, emolumentos e demais despesas, quando a sentença de condemnação não for contra a victima, cabendo ao Ministerio Publico as custas regimentaes, pelos actos em que tenha funcionado.

§ 5.º Sendo a victima operario da União, Prefeituras do Districto Federal, ou do Acre, dos Estados, ou municipios, impedido o ministerio publico de exercer a sua acção, será substituído, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoa idonea de nomeação do juiz.

Art. 20. Quando a acção de indemnização fôr contra a União, será prestado á victima o beneficio da assistencia judiciaria gratuita, de conformidade com a legislação em vigor, do Districto Federal e nos Estados, concernente á defesa e patrocinio gratuito dos pobres litigantes no civil e no crime, para o que o Governo creará a assistencia judiciaria federal.

Art. 21. Nas acções de indemnização por accidentes a appellação, em qualquer caso, será recebida no só effeito de volutivo.

Art. 22. Nas acções movidas contra a Fazenda Publica Federal, estadual ou municipal a appellação será, em qualquer caso, voluntaria, para ambas as partes.

Art. 23. No Districto Federal, qualquer que seja o valor da acção, a competencia será privativa dos pretores, salvo nos casos em que for parte a União Federal ou a Fazenda Municipal.

Art. 24. Si houver accordo entre as partes, antes de iniciado o processo judicial, deverá esse accordo ser redigido e dado a registro no Districto Federal, na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; e nos Estados, na respectiva delegação do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Antes de admittir o accordo a registro deverá o funcionario encarregado desse serviço verificar si foram cumpridas as disposições da legislação sobre accidentes e si a victima ou seus representantes effectivamente receberam, em moeda corrente, a indemnização a que tiverem direito.

Art. 25. Homologado pelo juiz, com observação das disposições combinadas da presente lei e da de n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, será considerado findo o processo, quando no seu decurso houver accordo das partes sobre o *quantum* da indemnização.

Art. 26. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive, da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do artigo 759, do Código Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 27. É licito ao patrão:

a) quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares, effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes de trabalho;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionais organizados de accordo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Responde pela indemnização resultante do accidente, perante o operario, o respectivo patrão, embora este tenha segurado individualmente ou collectivamente os seus operarios.

Art. 28. Em nenhum dos casos do artigo anterior poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro, ou das quotas devidas aos syndicatos.

Art. 29. As sociedades de seguro só serão autorizadas a operar sobre accidentes do trabalho, si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros, que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contratos e suas noções e modelos de apolices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar sobre accidentes do trabalho, si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da dívida publica.

Art. 31. O patrão deverá comunicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circunstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações centralizadas.

Art. 32. O Conselho Nacional do Trabalho poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguro e syndicatos profissionais desde que não cumpram as condições estipuladas na legislação sobre accidentes do trabalho.

Art. 33. Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas na legislação sobre accidentes do trabalho, a victima do accidente, por si, ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 34. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes, é vedado aos patrões retirar, sob qualquer pretexto e embora o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 35. Entre as convenções a que se refere o art. 26, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nullas de pleno direito as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima, ou seu representante.

Art. 36. Si os interessados por qualquer motivo executarem convenções nullas, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover, immediatamente, a acção judicial de nullidade.

Paragrapho unico. A acção terá a marcha indicada no artigo 17.

Art. 37. Para os fins de estatística, os escrivães, remetterão, no Districto Federal, á Secretaria Geral do Conselho Nacional do Trabalho, e, nos Estados, á delegação do mesmo Conselho, cópia das sentenças judiciais proferidas nas acções sobre accidentes.

Art. 38. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes, determinadas em regulamento especial que baixará o Poder Executivo.

Paragrapho unico. Para as infracções desse regulamento especial poderão ser fixadas multas até o maximo de 500\$000.

Art. 39. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 40. Sem prejuizo das suas responsabilidades ordinarias, serão passíveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro, na reincidencia, os patrões que infringirem as disposições legais sobre declarações de accidentes, e affixação das leis e regulamentos, relativos a accidentes, nas fabricas, officinas, estabelecimentos de exploração commercial e industrial.

Art. 41. Independentemente do respectivo regulamento, caso não seja regulamentada no prazo de trinta dias, a presente lei entrará em execução.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario. Camara dos Deputados, 2^o de outubro de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1^o Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2^o Secretario.

III

PROPOSTA DE PROJECTO SUBSTITUTIVO DE 1924 DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, APRESENTADO, POR INTERMEDIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, A COMMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte, ou doença, ou toda lesão corporal ou perturbação funcional produzida pela exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo, determinando a extincção, suspensão ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.^o O accidente do trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior ou de dolo da propria victima.

§ 1.^o Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si determinada ou agravada pela instalação do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2.^o A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 3.^o O Poder Executivo, no regulamento desta lei, fará a enumeração das doenças profissionais e definirá precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões, em cujos estabelecimentos forem contrahidas taes doenças.

Art. 3.^o Para os effectos desta lei, considera-se operario o individuo, sem distincção de sexo ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração:

a) industrial;

b) commercial;

c) agricola, desde que empregue motores inanimados, qualquer que seja o numero de trabalhadores, ou que, não empregando taes motores, occupe, todavia, mais de 10 trabalhadores.

Art. 4.^o A indemnização regulada por esta lei exonera o patrão da obrigação de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 5.^o A indemnização devida pelo patrão na fórmula desta lei não exclue o direito á victima ou seus representantes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiros civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.^o Na mesma sentença em que condemnar taes terceiros, o juiz adjudicará ao patrão a importancia paga por este ao operario, nos termos da presente lei.

§ 2.^o Si a victima ou seus representantes deixarem de propor acção contra terceiro dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo na fórmula do § 1.^o, ser adjudicado ao operario o que exceder da importancia paga por aquelle.

§ 3.^o Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admittido como assistente e vice-versa.

Art. 6.^o Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$, annuaes.

Art. 7.^o Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, com o acrescimo de 200\$, para as despesas funerarias.

§ 1.^o Na conformidade do direito commum, caberá a metade de indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.^o Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou, voluntariamente, viver separado do pre-morto.

§ 3.^o A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal e de dois terços quando houver apenas ascendentes ou na hypothese de existencia de pessoa ou pessoas, a cuja subsistencia provesse a victima do accidente.

Art. 8.^o No caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade e até o maximo de um anno;

Art. de uma diária de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 6\$000;

ou da metade do salario diario, quando exceder de 6\$000, não podendo, porém, a indemnização neste caso ser inferior a 18000.

Paraphrasso unico. O patrão, que se recusar a esses pagamentos, no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer em mora, poderá ser compellido judicialmente pela victima a pagar em dobro taes indemnizações.

Art. 9.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 7 % a 8 % daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, de accordo com a tabella annexa ao regulamento desta lei, a qual fixará a percentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima.

Art. 10.º Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, nos termos do artigo 8.º, de duas terças partes ou de metade da differença entre o salario que vencia antes e o que vencer depois do accidente.

Paraphrasso unico. Sómente com reacquisição da plena capacidade anterior de trabalho cessará o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11.º As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 12.º Entende-se por salario annual, o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado:

a) por 300 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que não trabalham normalmente nos domingos e feriados;

b) por 365 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalham normalmente nos domingos e feriados.

Art. 13.º Em todos os casos e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

Art. 14.º No Districto Federal e no Territorio do Acre, todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos operarios, no qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residência, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros ou pessoas, cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, porventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome, idade, residência e herdeiros serão feitas, de accordo com as declarações do operario.

§ 2.º O registro, de que trata este artigo, será feito em livro especial devidamente authenticado pela competente autoridade policial, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e as Intendencias Municipaes, no Territorio do Acre, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituir-o ou de mantel-o nas condições do presente artigo.

Art. 15.º Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre a assistência medica prestada ao mesmo.

§ 1.º A comunicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiro a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento.

§ 2.º Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação, a comunicação servirá de base ao inquerito policial.

Art. 16.º Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residências e salarios; local preciso e hora do accidente; circunstancias em que occorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 1.º A autoridade policial providenciará, com a possível brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remittido *in continenti* ao juiz competente para a instauração do processo.

Art. 17.º Nos casos previstos pelo art. 20 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz nunca poderá nomear medico ligado directa ou indirectamente ao patrão ou á victima.

Art. 18.º Recebido o inquerito pelo juiz competente, será immediatamente instaurado o processo.

§ 1.º Com a citação do réo, ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presença na audiência aprazada, com as testemunhas que levar, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão estas ouvidas, juntando-se aos autos as suas allegações e documentos que offerecerem.

§ 3.º Concluzos os autos, o juiz procederá, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 19.º Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação, si a victima não constituir advogado, o representante do ministerio publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente, até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do ministerio publico será restricta á prestação de assistência judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir advogado para defender-lhe o direito e a justiça.

§ 2.º Quando o ministerio publico estiver impedido de exercitar a sua acção, será substituído, onde não houver assistência judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 20.º Sómente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas ou sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despesas, quando a sentença de condemnação fôr contra o patrão, cabendo ao ministerio publico as custas regimentaes pelos actos em que tenha funcionado.

Art. 21.º Qualquer que seja o valor da acção, a competência, no Districto Federal será privativa dos pretores, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipaes, salvo os casos em que fôr parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 22.º Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 23.º Si, no correr do processo, houver accôrdo entre as partes, observadas as disposições da presente lei e da lei n. 3.724, de 5 de janeiro de 1919, será considerado findo o mesmo, desde que seja homologado pelo juiz.

Art. 24.º Antes de ser iniciado o processo judicial, poderá haver tambem accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, uma vez que, a respectiva escriptura, no Districto Federal, seja registada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e no Territorio do Acre, nas Secretarias das Intendencias municipaes.

Paraphrasso unico. O secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accôrdo si tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação de Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder os secretarios das intendencias municipaes do Territorio do Acre.

Art. 25.º A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida, pelo paraphrasso unico do artigo 759 do Código Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 26.º É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou collectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionais, organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum desses casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas aos syndicatos.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em Juízo ou fora delle pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionais, sem que, isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos estabelecidas nesta lei, a victima do accidente, por si, ou profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 27. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho, si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, edendo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apolices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho, si se obrigarem ás condições b, c e d, deste artigo.

Art. 28. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 29. O patrão deverá comunicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circumstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 30. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 31. As companhias de seguros e syndicatos profissionais que não estiverem autorizados a funcionar em accidentes do trabalho, de accordo com as prescripções desta lei, ficam sujeitas ás multas de um a cinco contos, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 32. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar sob qualquer pretexto e emb-ra com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 33. Entre as convenções a que se refere o art. 26, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nulas de pleno direito as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima, ou seu representante.

Art. 34. Si, não obstante a disposição do artigo anterior, se praticarem taes convenções e os contrahentes as executarem, caberá ao representante do ministerio publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto de promover immediatamente a acção judicial de nulidade.

Art. 35. Para os fins de estatística, os escrivães são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciais proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detalhado das indemnizações por elles pagas.

Art. 36. As disposições sobre a liquidação da indemnização, por via administrativa ou judicial, referem-se sómente ao Distrito Federal e ao Territorio do Acre. Os Estados adoptam disposições identicas ou quaesquer outras que julgarem mais convenientes, sem prejuizo da substancia de qualquer dos preceitos desta lei.

Art. 37. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adoptar e a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes do trabalho, de accordo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescriptas multas aos infractores.

Art. 38. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.734, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 39. Sem prejuizo das responsabilidades delinquiras, serão passiveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições legais sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos

mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 40. A presente lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

IV

SUBSTITUTIVO N. 120, DE 1925, DO SENADO, AO PROJETO N. 195 A, DE 1923, DA CAMARA, AO QUAL SE REFERE O PARECER CONTRARIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os fins da presente lei, considera-se accidente no trabalho a morte, molestia, professional e qualquer lesão corporal ou perturbação funcional, occorridas em consequencia do trabalho, ou durante o mesmo, desde que a molestia, lesão ou perturbação limite ou suspenda a capacidade da victima, quer temporaria, quer permanentemente.

Art. 2.º O accidente no trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior ou de dolo da propria victima.

§ 1.º Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si determinada ou aggravada pela installação do estabelecimento ou pela natureza do serviço ou pelas circumstancias que effectivamente, houverem creado o accidente.

§ 2.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 3.º O Poder Executivo, no regulamento desta lei, fará a enumeração das doenças profissionais e definirá precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões em cujos estabelecimentos a victima houver contrahido a molestia, assim como a dos outros patrões a que tiver servido, previstas as hypotheses da molestia contrahida, aggravada e registrada em occasiões diferentes.

Art. 3.º Para os effectos desta lei, considera-se operario o individuo, sem distincção de sexo ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, "a titulo oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoria, fóra de sua habitação", em qualquer exploração:

- a) industrial;
- b) commercial;
- c) agricola, desde que empregue motores manunados,

qualquer que seja o numero de trabalhadores, ou que, não empregando taes motores, occupe, todavia, mais de 10 trabalhadores.

Art. 4.º A indemnização regulada por esta lei exonera o patrão da obrigação de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 5.º A indemnização devida pelo patrão na fórma desta lei, não exclue o direito á victima ou seus representantes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiros civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.º Na mesma sentença em que condemnar taes terceiros, o juiz adjudicará ao patrão a importancia paga por este ao operario, nos termos da presente lei.

§ 2.º Si a victima ou seus representantes deixarem de propor acção contra terceiro, dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo, na fórma do § 1.º, ser adjudicado ao operario o que exceder da importancia paga por aquelle.

§ 3.º Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admitido com assistente e vice-versa.

Art. 6.º Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$, annuaes.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codice Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, com acrescimo de 200\$, para as despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum, caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que revertirá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou voluntariamente viver separado do pre-morto.

§ 3.º A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal e de dous filhos quando houver apenas ascendentes ou na hypothese de existencia de pessoa ou pessoas, a cuja subsistencia provêse a victima por accidente.

Art. 6.º No caso de incapacidade total mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade e até o maximo de um anno:

a) de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario quando não exceder de 6\$000;

b) da metade do salario diario, quando exceder de 6\$000, não podendo, porém, a indemnização neste caso ser inferior a 4\$000.

Paragrapho unico. O patrão que se recusar a esses pagamentos no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer em mora, poderá ser compellido judicialmente pela victima a pagar em dobro taes indenizações.

Art. 9.º Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima ser de 7 % a 80 % daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, de accordo com a tabela annexa ao regulamento desta lei, á qua fixará a percentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e profissão da victima.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial, temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, nos termos do artigo 8.º, de duas terças partes ou de metade da differença entre o salario que venha antes e o que vencer depois do accidente.

Paragrapho unico. Sómente com a reacquisição da plena capacidade anterior de trabalho cessará o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11. As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 12. Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado:

a) por 300 dias para os empregados ou operarios que não trabalhem normalmente nos domingos e feriados;

b) por 365 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalhem normalmente nos domingos e feriados.

Art. 13. Em todos os casos e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios hospitalares.

Art. 14. No Districto Federal e no Territorio do Acre, todos os patrões sujeitos a presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos operarios, no qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residencia, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros ou pessoas, cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, porventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome, idade, residencia e herdeiros serão feitas, de accordo com as declarações do operario.

§ 2.º O registro, de que trata este artigo, será feito em livro especial devidamente authenticado, pela competente autoridade policial, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e as Intendencias Municipaes, no Territorio do Acre, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituir-os ou de mantel-os nas condições do presente artigo.

Art. 15. Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre a assistencia medica prestada ao mesmo.

§ 1.º A comunicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiro e seu rogo e a de duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento.

§ 2.º Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de rectificação, a comunicação servirá de base ao inquerito policial.

Art. 16. Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro d' um prazo de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora ao local do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso e hora do accidente; circunstancias em que occorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 1.º A autoridade policial providenciará, com a possível brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remetido *in continenti* ao juiz competente para a instauração do processo.

Art. 17. Nos casos previstos pelo art. 20 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz nunca poderá nomear medico ligado directa ou indirectamente ao patrão ou á victima.

Art. 18. Recebido o inquerito pelo juiz competente, será immediatamente instaurado o processo.

§ 1.º Com a citação do réo, ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presença na audiencia aprazada com as testemunhas que levar, independentemente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão estas ouvidas, juntando-se aos autos as suas allegações e documentos que offerecerem.

§ 3.º Concluidos os autos, o juiz procederá, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 19. Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação, si a victima não constituir advogado, o representante do ministerio publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do ministerio publico será restricta á prestação de assistencia judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir advogado para defender-lhe o direito e a justiça.

§ 2.º Quando o ministerio publico estiver impedido de exercer a sua acção, será substituído, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 20. Sómente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas ou sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despezas, quando a sentença de condemnação for contra o patrão, cabendo ao ministerio publico as custas regimentaes pelos actos de que tenha funcionado.

Art. 21. Qualquer que seja o valor da acção, a competencia, no Districto Federal, será privativa dos prelores, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipaes, salvo os casos em que for parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 22. Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 23. Si, no correr do processo, houver accordo entre as partes, observadas as disposições da presente lei e da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, será considerado findo o mesmo, desde que seja homologado pelo juiz.

Art. 24. Antes de ser iniciado o processo judicial, poderá haver tambem accordo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, una vez que a respectiva escriptura, no Districto Federal, seja registrada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e no Territorio do Acre, nas Secretarias das intendencias municipaes.

Paragrapho unico. O secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accordo, si tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder os secretarios das intendencias municipaes do Territorio do Acre.

Art. 25. A duvida proveniente da indemnização por accidente do trabalho goza, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuída, pelo paragrapho unico do artigo 759 do Código Civil aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 25. É licito ao patrão:
a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionais, organizados de accordo com o decreto legislativo n. 4.637, de 5 de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum desses casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas aos syndicatos.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em juízo ou fóra d'elle, pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionais, sem que isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas nesta lei, a vicima do accidente, por si, ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 27. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes de trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outras que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balancos, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apólices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes de trabalho, si se obrigarem ás condições b, c, e d, deste artigo.

Art. 28. O fundo de garantia de que trata o artigo anterior, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apólices federaes da div. da publica.

Art. 29. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou syndicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circunstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 30. O Poder Executivo, ouvindo o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos, profissionais, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 31. As companhias de seguros e syndicatos profissionais que não estiverem autorizados a funcionar em accidentes de trabalho, de accordo com as prescrições desta lei, ficam sujeitas ás multas de um a cinco contos, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 32. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar, sob qualquer pretexto e embora com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 33. Entre as convenções a que se refere o art. 26 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nulas de pleno direito as que tiverem por objecto a cassão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela vicima, ou seu representante.

Art. 34. Si, não obstante a disposição do artigo anterior, se pactuarem taes convenções e os contrahentes as executarem, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Paragrapho unico. A acção terá a marcha indicada no art. 18.

Art. 35. Para os fins de estatística, os escrivães são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciais proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detalhado das indemnizações por elles pagas.

Art. 36. As disposições sobre a liquidação da indemnização, por via administrativa ou judicial, referem-se sómente aos Districto Federal e ao Territorio do Acre. Os Estados adoptarão disposições identicas ou quaesquer outras que julgarem mais convenientes, sem prejuizo da substancia de qualquer dos preceitos desta lei.

Art. 37. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adoptar e a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra acci-

identes do trabalho, de accordo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescriptas multas aos infractores.

Art. 38. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 39. Sem prejuizo das responsabilidades ordinarias, serão passiveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições legais sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 40. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de julho de 1925. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*, Presidente. — *Manoel Joaquim Mendonça Martins*, 1.º Secretario. — *Silverio Nery*, 2.º Secretario.

N. 429 — 1927

Autoriza a obrir, pelo Ministerio da Fazenda, o crédito especial de 7.570:201\$209, para saldar compromissos contractuaes assumidos pela Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal", com diversos credores

(Finanças, 260 e 421, de 1927)

A lei n. 1.984, de 18 de dezembro de 1925, mandando incorporar á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União que se encontravam em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal" dispõe no seu art. 2.º, que o Governo fará apurar os debitos saldados e a saldar proveenientes da aquisição do material e da execução de obras no edificio do Arsenal, afim de ser quanto aos primeiros o Thesouro indemnizado da differença entre as quantias recebidas pela "Revista" e as por ella effectivamente despendidas e serem pagas as ultimas pelo Thesouro directamente, e no art. 8.º, que o Governo Federal solicitará do Congresso Nacional a abertura dos creditos que forem sendo apurados como necessarios para a execução da lei.

Dando cumprimento á incumbencia verificou o Governo que além da quantia de 14.706:537\$500 já paga pelo Thesouro á "Revista do Supremo Tribunal" terá de pagar, de accordo com as reclamações apresentadas, mais a quantia de 18.742:509\$802.

Examinando a procedencia dessas reclamações apurou o Governo que os creditos oriundos de contractos e sujeitos os respectivos saldos á deducção de fornecimentos não concluidos importam em 7.570:201\$109, e que os demais creditos por letras, em conta corrente e outros constantes do "Borrador" extra escriptas dependentes de prova de má liquidez importam em 11.472:308\$693.

Reconhecida pelo Governo a responsabilidade do Thesouro em relação aos credores por contracto na importancia de 7.570:201\$109, o Sr. Presidente da Republica em mensagem de 6 de outubro de 1926 e de accordo com o disposto no art. 8.º da lei citada solicita autorização para a abertura de um credito especial da referida quantia afim de serem pagos os respectivos credores, ficando dependente de liquidação o de novo pedido de credito o pagamento da quantia de 11.472:308\$693 a quem de direito.

A mensagem e a exposição feita pelo Ministro da Fazenda são do teor seguinte:

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa alta deliberação o relatório e mais documentos concernentes ás providencias determinadas no decreto n. 4.891, de 18 de dezembro de 1925.

Com a inclusa exposição de motivos o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda justifica a necessidade do credito especial de 7.570:201\$109, para pagamento de compromissos contractuaes assumidos pela S. A. "Revista do Supremo Tribunal Federal" e que terão de ser satisfeitos pelo Thesouro Nacional por força daquelle decreto.

Encaminhando-vos os documentos juntos, solicito-vos a autorização legislativa necessaria á abertura do mencionado credito.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926, 105.ª da Independencia e 38.ª da Republica.

ARTHUR BERNARDES.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o relatório, informações e documentos relativos ás providencias determinadas pelo decreto n. 4.891, de 18 de dezembro de 1925, que mandou in-

corporar a Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anônima "Revista do Supremo Tribunal Federal".

A comissão que designei para dar cumprimento ás disposições daquele decreto, em seus relatórios parciais, constitutivos dos cinco volumes juntos, dá conta da maneira por que atendeu, tão completamente quanto possível, aos artigos 2º e 3º do mencionado decreto.

As conclusões dos pareceres na parte relativa ao exame de escripta, que teve por objectivo a apuração dos débitos saldados e a saldar, indicam a necessidade de solicitar-se ao Congresso Nacional o credito de 7.570:201\$109, para liquidação dos seguintes compromissos contractuaes:

Winckler Fallart & C.º.....	408:252\$400
S. A. Casa Arens.....	808:330\$260
David Accarino.....	26:600\$000
Oscar Thues & C.º.....	1.370:009\$540
Companhia Marcenaria Auler.....	289:016\$000
E. Caulit & C.º.....	4:223\$500
Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuekert.....	4.532:569\$400
Carlos Oswaldo e Eugenio Latour.....	23:200\$000
Carlos Lambish & Hirth.....	108:000\$000
	<hr/>
	7.570:201\$109

Outros e vultosos débitos assignala a comissão incumbida do exame da escripta da S. A. "Revista do Supremo Tribunal Federal", sob a fórma de obrigações a pagar. Não estão, porém, taes obrigações documentadas de modo que permitam a apuração da liquidez dos débitos respectivos. Não é possível, por isso, fixar a quantia precisa para a satisfação desses compromissos, como demonstram o relatório e pareceres dos funcionarios encarregados do exame que mandei proceder.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1926. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Como se vê a Mensagem solicita autorização para pagar determinada quantia a diversos credores mas do processo que acompanha a Mensagem constam pareceres no sentido de que os pagamentos devem ser feitos com deducção da importância de fornecimentos ainda não completamente feitos por alguns credores.

Do anexo "E" da Relação Geral dos Machinismos e materiaes existentes na sede da Revista do Supremo Tribunal mandada organizar pelo governo consta a lista do material contractado e não entregue.

A lista é a seguinte:

- Casa Arens (vide fls. 44 a 46, 57 e 58 da Relação apresentada ao Ministro da Justiça e carta de 4 de janeiro de 1926, dirigida pelos respectivos fornecedores ao director da Imprensa Nacional).
- 1 Machina "Begneuse" formato 105 x 100 m., modelo A. J. N.
 - 1 Machina de cortar trilateral rapida, modelo A. H. D. N.
 - 2 Prensas de estampar modelo B. L. C.
 - 1 Machina dobradeira, modelo F. L. 3.
 - 1 Machina para recalque, modelo R. V. W.
 - 2 Machinas "Hercules", para relevo, formato 350 x 500 mm.
 - 2 Machinas planas para imprimir, Winkler", 80 x 113 mm.
 - 2 Prensas para dorso de livros, modelo C 1.
 - 1 Prensa para embolar livros, modelo C. C.

Wincker Fallet, S. A. (vide fls. 51 e 59 da Relação apresentada ao Ministro da Justiça e carta de 24 de fevereiro de 1926, pelos respectivos fornecedores ao director da Imprensa Nacional).

- 1 Machina rotativa para rotogravura "Wincker", igual a que está montada.
- 2 Machinas de impressão planas, novo modelo, "Winckler", formato 70 x 100 mm.

Oscar Thues & Comp. (vide fls. 83 da Relação citada e carta de 24 de março de 1926 ao director da Imprensa Nacional).

- 200 lettras e 30 algarismos n. 13.529 "a", para douração.
- 200 lettras e 30 algarismos n. 13.910 "a", para douração.
- 200 lettras e 30 algarismos n. 13.913 "a", para douração.
- 200 lettras e 30 algarismos n. 13.914 "a", para douração.

200 lettras e 30 algarismos, n. 13.915, "a", para douração.

Companhia Marcenaria Auler (Relação citada, fls. 198, 199, 203 e 204 e respectivo contracto de 14 de janeiro de 1924).

Mobiliario para os salões Manoelindo, de Assembléas e de informações, conforme as respectivas especificações contractuaes e 7 escriptas para machina de escrever conforme declaração de 8 de maio de 1926; dos respectivos fornecedores.

Carlos Lambish Hirth & Comp. (Relação citada fls. 199 e 200 e respectivo contracto de 3 de janeiro de 1924).

Mobiliario para os salões de recepção; *Companhia Brasileira de Electricidade "Siemens"* (Relação fls. 148).

1 ventoinha para forja, fazção parte da officina mechnica, ainda não adquirida.

A Comissão de Finanças tendo examinado todo o processo e tomado conhecimento das reclamações dos credores não contemplados no pedido de credito e

Considerando que nos termos do artigo 2.º da lei numero 4.891, de 18 de dezembro de 1925, compete ao Poder Executivo e não ao Congresso Nacional apurar a responsabilidade do Thesouro e reconhecer a exactidão dos creditos reclamados:

Considerando que de accôrdo com o disposto no artigo 8.º da lei citada, o pedido de abertura de credito deverá ser feito á medida que forem sendo reconhecidas pelo governo como verdadeiras e exactas as contas apresentadas;

Considerando que conforme se vê da Mensagem de 6 de outubro de 1926 até agora só foram considerados em condições de pagamento contas decorrentes de contractos na importância de 7.570:201\$109;

Considerando que assim sendo não deve o Congresso estender a autorização pedida para abertura de credito a outros credores cujos direitos não foram ainda devidamente reconhecidos pela autoridade competente;

Considerando finalmente que o pagamento a alguns credores constantes da Mensagem só deve ser feito depois de realizada a entrega completa dos fornecimentos contractados ou com deducção do preço correspondente aos mesmos.

é de parecer que seja submettido á aprovação da Camara dos Deputados o projecto seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado de accôrdo com o disposto nos artigos 2º e 8.º da lei n.º 4.981, de 18 de dezembro de 1925 a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 7.570:201\$209, para saldar os compromissos contractuaes assumidos pela "Sociedade Anônima Revista do Supremo Tribunal", com os credores seguintes:

Winckler Fallart & Comp.....	408:252\$400
S. A. Casa Arens.....	808:330\$260
David Accarino.....	26:600\$000
Oscar Thues & Comp.....	1.370:009\$540
Companhia Marcenaria Auler.....	289:016\$000
Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuekert.....	4.532:569\$400
Carlos Oswaldo e Eugenio Latour.....	23:200\$000
Carlos Lambish & Hirth.....	108:000\$000
E. Caulit & Comp.....	4:223\$500
	<hr/>
	7.570:201\$109

Art. 2.º O pagamento será feito depois de preenchidas as formalidades legais e quanto aos creditos de S. A. Casa Arens, Winckler Fallart, Oscar Thues & Comp., Companhia Marcenaria Auler, Carlos Lambish, Hirth & Companhia só depois da entrega completa dos fornecimentos contractados e mencionados no Anexo "E", da Relação Geral dos Machinismos e Materiaes existentes na sede da Revista do Supremo Tribunal, ou, então, e de preferencia, com deducção nos referidos creditos das quantias correspondentes a esses fornecimentos fixados por accôrdo que fica o governo autorizado a fazer com os respectivos fornecedores.

Art. 3.º Revogam-se ás disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1927. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Cardoso de Almeida*, Relator. — *Oliveira Botelho*. — *Wanderley Pinho*. — *Eurico Chaves*. — *Vital Soares*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Camillo Prates*. — *Lyndalva Coelho*. — *Leôncio Cavalcanti*. — *Domingos Mascarenhas*. — *Prado Lopes*.

A lei citada, decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925:

Manda incorporar, immediatamente, á Imprensa Nacional os bens de propriedade da União, em poder da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal Federal", e dá outras providencias.

Art. 2.º O Governo fará apurar os debitos saldados e a saldar pela Revista, provenientes da aquisição do material e da execução de obras no edificio do Arsenal, para, relativamente aos primeiros, ser o Thesouro indemnizado na differença entre as quantias recebidas pela Revista e as por ella effectivamente despendidas e afim de serem pagos os ultimos pelo Thesouro directamente, aos credores.

Art. 8.º O Governo Federal solicitará ao Congresso Nacional a abertura dos creditos que forem sendo apurados como necessarios para a execução desta lei; revogam-se ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1925, 104.ª da Independencia e 37.ª da Republica. — Arthur da Silva Bernardes — Annibal Freire da Fonseca. — Affonso Penna Junior.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O PARECER

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Srs. Deputados — Os abaixo assignados, credores da União Federal, ex-cí do decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, tambem signatarios, em sua maioria, do incluso protesto judicial de 29 de novembro de 1926, usando do direito de petição que lhes garante o § 9º do art. 72 da Constituição da Republica, teem a honra de expôr a V. Ex. o seguinte:

1.º, que os seus creditos foram devidamente apurados pelos dignos contabilistas do Thesouro Nacional, Srs. Dr. João F. de Moraes Junior e Manoel Marques de Oliveira, no respectivo Relatorio sobre o exame da escripta da "Revista do Supremo Tribunal", conforme detalhadamente evidenciam os respectivos quadros numeros 9, 10, 18 e 19;

2.º, que, até agora, foram apenas solicitados alguns creditos contractuacs, na importancia total de réis 7.570:201\$109, a que allude a mensagem de 6 de outubro de 1926;

3.º, que os seus creditos, ainda não solicitados, decorrem, na sua quasi totalidade, da execução de obras no edificio do Arsenal (art. 2.º do decreto n. 4.981), obras, aliás, avaliadas em quantia a elles creditos muito superior, pelos dignos engenheiros do Patrimonio Nacional, Sr. Drs. Childerico Paranhos Pederneiras Filho e Euzenio Naylor, no respectivo Relatorio sobre a avaliação das obras executadas no antigo Arsenal de Guerra;

4.º, que não é justo que se liquidem, parceladamente, estando todos já paurados, os diversos compromissos inherentes ao citado decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, maximé quando aquelles provenientes da execução de obras no edificio do Arsenal (artigo 2.º do decreto n. 4.981), foram plenamente justificados por uma avaliação muito superior, assignada pelos engenheiros do Patrimonio Nacional e os resultantes do quadro n. 4 do Relatorio dos contabilistas do Thesouro, estão expressos em certidões do proprio egregio Supremo Tribunal Federal;

5.º, que na Relação geral dos machinismos e materias existentes na sede da "Revista do Supremo Tribunal", organizada pelo Exmo. Sr. Dr. E. G. Catta Preta, além dos bens constantes da Relação n. 3.719, entregue ao Sr. ministro do Interior e Justiça, com o termo de Revisão de 7 de julho de 1925 (arts. 1.º e 3.º do decreto n. 4.981), foi tambem arrolado outro material a maior, não comprehendido na lei de incorporação, conforme resalta dos respectivos annexos A, B e C;

6.º, que os tres citados inqueritos administrativos, procedidos em virtude do decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925 — Relação geral dos machinismos e materias existentes na sede da "Revista do Supremo Tribunal — Relatorio sobre o exame da escripta da "Revista do Supremo Tribunal — Relatorio sobre a avaliação das obras executadas no antigo Arsenal de Guerra — foram todos remetidos, em original á Camara dos Srs. Deputados, com a referida mensagem de 6 de outubro de 1926, para o estudo e consequente votação dos demais creditos, estando em poder da respectiva Comissão de Finanças, sendo Relator designado o honrado Sr. Deputado Dr. José Cardoso de Almeida.

Nestes termos, resalvando a plenitude dos seus direitos sub-judice, requerem os abaixo assignados, á Camara dos Srs. Deputados:

a) que aos creditos de 7.570:201\$109, a que se refere a mensagem de 6 de outubro de 1926, sejam incorporados aquelles outros creditos tambem constantes dos referidos quadros ns. 4, 9, 10, 18 e 19 do citado Relatorio sobre o exame da escripta da "Revista do Supremo Tribunal", firmado pelos dignos contabilistas do Thesouro Nacional, Srs. Dr. João F. de Moraes Junior e Manoel Marques de Oliveira;

b) que seja restituído, a quem de direito, o material encontrado a maior e especificado nos annexos A, B e C da Relação geral dos machinismos e materias existentes na sede da "Revista do Supremo Tribunal", não constante da Relação n. 3.719, rubricada, em suas 204 paginas dactylographadas, pelo Sr. Dr. sub-secretario do egregio Supremo Tribunal Federal, Theophilo Gonçalves Pereira, e entregue ao Sr. ministro do Interior e Justiça com o termo de Revisão de 7 de julho de 1925 (arts. 1.º e 3.º do decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925), bem assim sejam restituídas as primitivas officinas da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal", existentes anteriormente aos seus contractos e constituídas de (quatro) linotypes, 2 (duas) machinas planas, formato AA, 2 (duas) pequenas "Phenix", 1 (um) grampeador, 1 (uma) guilhotina "Krause" e respectivos pertences, mobiliarios e accessorios.

Assim liquidados, sem preferencias e na exacta conformidade do laudo dos contabilistas do Thesouro, todos os debitos a soldar, constantes dos quadros ns. 4 (quatro), 9 (nove), 10 (dez), 18 (dezoito) e 19 (dezenove) do já referido Relatorio sobre o exame da escripta da "Revista do Supremo Tribunal" em poder da Camara dos Srs. Deputados e restituído o material a maior, de que não cogitou o decreto de incorporação, terá o Congresso Nacional cumprido, fiel e integralmente, de modo definitivo, o decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, sem prejudicar os legitimos interesses de terceiros, inclusive os das conceituadas firmas desta praça, F. R. Moreira & Comp. e Affonso & Homero, cujos pequenos creditos poderão ser igualmente satisfeitos, uma vez que da somma total dos creditos solicitados pela referida mensagem de 6 de outubro de 1926, resultará um saldo apreciavel, correspondente ao material cujo fornecimento não foi ainda effectuado, conforme atesta a exhaustiva peça do arrolamento, organizada pelos dignos funcionarios da Imprensa Nacional.

Nesta expectativa, requerem os abaixo assignados a V. Ex. que, para os devidos effectos de direito e de justiça, seja o presente requerimento enviado ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças da Camara dos Srs. Deputados.

- Pedem deferimento.
- Rio de Janeiro, 28 de junho de 1927.
- Oliveira Andrade & Comp.
- Montes Cruz & Comp.
- Antonio Fróes da Cruz
- Affonso & Homero.
- Nordskog & Comp.
- Vinha Fernandes & Comp.
- Marvin S. A., Luiz de Souza e Silva, directores.
- Pela Companhia Mercenaria Auler, Alvaro Auler, director.
- A. Memoria & F. Cuchet.
- Milton Magalhães Lyrio.
- Antonio Alves Pereira.
- Adriano Rodrigues Carvalho.
- Augusto Nogueira Goncalves.
- Humboldt Fontainha por si e pela S. A. "Revista do Supremo Tribunal".
- Gabriel Nascimento.
- Murillo Fontainha.
- Deodoro Fontainha.
- F. R. Moreira & Comp.
- Nicacio Martinez e Fernandez.
- Mayrink Veiga & Comp.
- Z. Caubit & Comp.
- Joaquim de Souza Mendes.
- Por procuração de Fortunato Alves Pereira, Antonio Moraes Sarmento.
- Por procuração de Antonio de Noronha, Octavio de Souza Santos Moreira.

ANNEXO I

Os credores da "Revista do Supremo Tribunal" perante o Juiz da Segunda Vara Federal

"Os abaixo assignados, previamente reunidos no escritório da firma OLIVEIRA ANDRADE & COMP., em sua sede social, á rua Sete de Setembro n. 67, nesta Capital, veem expôr a V. Ex. o seguinte: a) que são credores da UNIÃO FEDERAL, por fornecimentos de material e por serviços prestados á Sociedade Anonyma "REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL"; b) que os referidos créditos já foram devidamente apurados, na conformidade do art. 2º da lei n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, pelo respectivo relatório de 21 de junho do anno corrente, da comissão nomeada pelo Sr. ministro da Fazenda para proceder ao exame dos livros commerciaes da Sociedade Anonyma "REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL", segundo relações discriminadas especificadamente nos quadros 9 (nove) e 10 (dez) e paginas 7 (sete) e 8 (oito) do mesmo relatório, reservando-se o credito da firma VINHA FERNANDES & COMP., que ao envez de 15:487\$500 (quinze contos quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos réis), é de 19:150\$500 (dezenove contos cento e cincoenta mil e quinhentos réis); c) que o Poder Executivo, por enquanto, somente solicitará, ao Congresso Nacional, os créditos relativos aos serviços e fornecimentos contractuaes; d) que é profundamente injusta essa distincção, tanto mais que os créditos dos abaixo assignados são os unicos absolutamente liquidos e certos, uma vez que proveem de fornecimentos, empréstimos e serviços definitivos, quando é notorio que alguns dos contractos, já contemplados, ainda não foram totalmente cumpridos, embora devido aos obstaculos creados pelo decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925; e) que a attitude do Poder Executivo, além de altamente injusta e prejudicial aos legitimos interesses dos abaixo assignados, é tambem incoherente, havendo excluido, como de facto excluiu, outras verbas provenientes de contractos, quaes sejam entre ellas os créditos dos architectos A. MEMORIA e F. COUCHET, com a circumstancia de terem os engenheiros do Patrimonio Nacional, nomeados pelo Sr. ministro da Fazenda, avaliado em quantia ainda bastante superior o valor das respectivas obras executadas; f) que não é comprehensivel, sinão flagrantemente estrambavel, que o Governo utilize, como já tem utilizado, os bens e materiaes fornecidos á Sociedade Anonyma "REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL", sem a audiencia dos credores, ou sem o seu prévio e devido pagamento, facto esse tanto mais extraordinario, quando não se justificam novas protelações, desde que o já referido laudo dos contabilistas do Thesouro, Srs. JOÃO F. DE MORAES JUNIOR e MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA, indica os recursos disponiveis para as liquidações em apreço, concluindo os citados peritos, com as seguintes palavras, o relatório apresentado a 21 de junho do corrente anno: "Para occorrer a esses pagamentos, o Governo terá á sua disposição, no Banco do Brasil, a importancia de 10.818:371\$216 (dez mil oitocentos e dezoito contos trescentos e setenta e um mil duzentos e dezesseis réis), saldo do credito de 11.818:371\$217 (quatorze mil oitocentos e dezoito contos trescentos e setenta e um mil duzentos e dezeseis réis), aberto a favor da "Revista" pelo Thesouro Nacional, e só em parte utilizado." (Conclusão do relatório da comissão incumbida do exame da escripta da Sociedade Anonyma "REVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL", pag. 10.) Para resalva, garantia dos seus direitos e constituição do Governo em mora, fazem os abaixo assignados o presente protesto e requerem a V. Ex. que, tomado por termo, sejam delle intimados, para os effeitos de direito, o Sr. ministro de Estado da Fazenda e o Dr. procurador da Republica que fôr designado, sendo entregue, independente de traslado, pagas as custas, á firma OLIVEIRA ANDRADE & COMP.

P. Offertimento.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1926.

Oliveira Andrade & Comp.

Adolpho B. de Oliveira Andrade

Fortunato Alves Pereira.

Môntes Cruz & Comp.

Antonio Fróes da Cruz.

Cyrillo de Souza.

Mayrink Veiga & Comp.

A. Memoria e F. Couche.

Augusto Nogueira Goncalves.

Adriano Rodrigues de Carvalho.

Antonio Alves Pereira.

Vinhas Fernandes & Comp.

Alvaro Auler, pela Companhia Mercenaria Auler.

Noscarlino Tostes Dias.

Milton Magalhães Lyrio.

Joaquim de Souza Mendes.

Luiz de Souza e Silva, pela Sociedade Anonyma Marvin.

Nordskog & Comp.

F. R. Moreira & Comp.

E. Caubit.

Antonio de Noronha.

Nicacio Martínez e Fernandez.

ANNEXO II

Schema dos debitos a saldar, de accôrdo com o laudo dos contabilistas do Thesouro

1º — Obrigações a pagar (quadro n. 9)...	4.564:537\$578
2º — Credores em c/corrente (quadro n. 10)	12.278:950\$333
3º — Credores cujos lançamentos constam de borradores (quadros n. 18 e 19)...	1.899:021\$591
4º — Certificados do Supremo Tribunal Federal (quadro n. 4).....	1.759:860\$000
Total	20.502:369\$802

Este total foi assim discriminado na introdução ao "Relatório" dos Srs. Dr. João F. de Moraes Junior e Manoel Marques de Oliveira:

a) folhas 3 (certificados do Supremo Tribunal)	1.759:860\$000
b) folhas 10 (conclusão).....	18.742:509\$802
Total	20.502:369\$802

Deduzindo-se deste total geral de 20.502:369\$802 o credito indevidamente consignado ao Banco do Brasil na *Demonstração dos credores em c/corrente* (quadro n. 10), na importancia de 988:783\$, teremos:

20.502:369\$802
988:783\$000
19.513:586\$802

Este resultado de 19.513:586\$802 representa a somma global definitiva dos compromissos a serem saldados, *ex-vi* do decreto n. 4.981, de 18 de dezembro de 1925, e na conformidade do laudo dos contabilistas do Thesouro Nacional, estando ainda sujeito, porém, ás restricções dos annexos D e E da *Relação geral dos machinismos e materiaes existentes na sede da "Revista do Supremo Tribunal"*, o que incumbirá ao Governo verificar no momento das respectivas liquidações.

Observações

1ª, pertinentemente á demonstração dos credores e dos devedores em c/corrente, constantes dos quadros ns. 3 e 10 do minucioso relatório da comissão incumbida do exame da escripta da Sociedade Anonyma "Revista do Supremo Tribunal", é mister que se esclareça, desde logo, que o Banco do Brasil não é credor da importancia de 988:783\$, conforme consta do alludido quadro n. 10, e nem o Banco Nacional Ultramarino é devedor da quantia de 1.331:402\$690, segundo resulta do referido quadro n. 3, erros que, aliás, não proveem do proficiente laudo dos dignos contabilistas do Thesouro, sinão decorrem de uma lamentavel troca de lançamentos em a propria escripta da "Revista", nas respectivas contas/correntes dos mencionados estabelecimentos bancarios, o que se pôde constatar, exuberantemente, com a exhibição das duas cadernetas, succedendo que, no dia 2 de janeiro de 1925, ao em vez de ser debitado o Banco do Brasil em 970:000\$000, liquido de um desconto de 1.000:000\$, foi debitado, inadvertidamente, na mesma importancia, o Banco Nacional Ultramarino;

2ª, muito acertadamente quizeram os dignos contabilistas do Thesouro, Srs. Dr. João F. de Moraes Junior e Manoel Marques de Oliveira apurar, separadamente, os créditos decorrentes dos *certificados* do Supremo Tribunal Federal (*contribuição por pagina*), que os não incluiu na *conclusão* de fls. 10 do respectivo "Relatório" e sim as fls. 3 do mesmo, recapitulando a demonstração do alludido quadro n. 4.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

O Sr. Nogueira Penido vem tratar da momentosa questão do inquilinato, encarecendo a necessidade urgente de uma solução a respeito.

Começa o Deputado carioca alludindo á origem da chamada "crise de alugueis", para a qual concorreu, além da ganancia de proprietarios inescrupulosos, a indiferença dos poderes publicos pelo problema eminentemente social e economico da habitação.

Deante dos protestos despertados em um crescendo de clamores, diz o orador, affectadas como já se achavam pela carestia da vida as classes menos favorecidas da fortuna, surgiu a primeira lei do inquilinato (lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921).

Foi essa lei sendo prorogada até que, o anno passado, o Congresso determinou que a referida lei continuasse em vigor sómente no Districto Federal, sendo prorogada até 31 de dezembro de 1927, o prazo das locações verbaes. Determinou ainda o Congresso que os effectos das notificações para aumento de alugueis com prazos em curso ficassem suspensos até 31 de setembro proximo.

Este ultimo dispositivo foi inspirado — prosegue o orador — no desejo de provocar este anno uma solução definitiva para o problema do inquilinato.

Com esse objectivo a Commissão de Justiça da Camara mandou publicar para servir de base de estudos um projecto do Sr. João Santos estabelecendo medidas estaveis e permanentes sobre a materia.

Referiu-se ainda o representante do Districto Federal a outro projecto da lavra do Sr. Homero Pires, apresentado em 1925, na Commissão de Finanças, o qual a seu vêr poderia ser aproveitado na regulamentação definitiva das relações entre inquilinos e proprietarios.

Além destes projectos de natureza propriamente juridica, tem havido ainda iniciativas de caracter economico para incentivar as construcções.

Não ha muito, o Sr. Salles Filho elaborou no Conselho Municipal um projecto, mais tarde convertido em lei, impondo á Municipalidade a construcção de 3.000 casas para pequenos funcionarios e empregados outros de exiguos vencimentos.

Assignala que, essa lei não foi cumprida, e nada tem sido feito pela Prefeitura no sentido de desafogar as condições dos que tem absoluta necessidade de um tecto para se abrigar, continuando a cidade a offerecer o triste de degradante espectáculo da "favelas", até onde não se tem pejo de conduzir o forasteiro.

Na Camara, já são em numero regular os projectos apresentados para facilitar as construcções das casas, melhorando as condições do inquilinato, todos esses projectos, porém, não logram approvação.

Não tendo assim, os poderes publicos tomaao qualquer medida de caracter economico com o proposito de collocar as classes pobres a salvo a exploração feita em torno da locação predial, acha o orador forçoso manter-se ainda a lei do inquilinato no anno vindouro.

Salienta o Deputado carioca que a lei do inquilinato foi originaria decretada como uma medida de salvação publica e como uma reacção legal opposta ao dos augmentos excessivos dos alugueis das casas de residencia.

Para que se justificasse a suppressão da lei do inquilinato, julga que seria necessario já se tivesse normalizado a situação que a determinou.

Isso não aconteceu ainda.

Semelhante normalização só poderá ter logar quando se dêr a realização daquelle nivel dos proventos com os preços das utilidades, conforme o programma financeiro do actual Governo da Republica. Affirma que tal nivel está longe de ser attingido, pois, o proletariado e funcionalismo publico ainda não conseguiram proventos proporcionaes ás majorações dos alugueis.

Que essas majorações são exaggeradas e verdadeiramente exhorbitantes — accentua o Sr. Nogueira Penido — é facil constatar pelas notificações feitas, em avultado numero, nas Preforias e Juizos Civeis desta Capital. Alugueis de 100\$ são elevados para 500\$, de 200\$ e 300\$ são augmentados para 800\$ e 900\$ e mais ainda.

Permanecendo essa situação — assevera — é dever do Estado continuar a impedir que ella augmente, como fatalmente se verificará se desaparecer a medida de contenção que é a lei do inquilinato.

Mostra, a seguir, que a situação actual é identica a que determinou a decretação da lei de emergencia, pois milhares de familias vivem presentemente no meio das maiores angustias e inquietações sob a tremenda ameaça de despejo colectivo.

Termina o orador as suas considerações dirigindo um appello á Camara e especialmente ao leader da maioria, solicitando os bons officios de S. Ex. afim, de que seja, quando antes, dado andamento ao projecto de prorogação da lei do inquilinato, conforme propoz, em defesa dos legitimos interesses da população do Districto Federal. (Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)

O Sr. Augusto de Lima (*) — Sr. Presidente: o nobre Deputado pelo Districto Federal, cujo nome nem loga preciso declinar, porque a sua voz ainda resôa no recinto, levantou, mais uma vez, a sua palavra em beneficio dos interesses dos desprotegidos.

O SR. NOGUEIRA PENIDO — Muito agradecido a V. Ex. pela bondade da referencia.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Creio não quehrar o diapásio, vindo tratar de outra classe desprotegida, de regra olvidada e que, quando escapa á amnesia, é para ser demolida a picareta e camartelo. Refiro-me á classe dos monumentos historicos, das nossas reliquias artisticas, das nossas artes, tão fraca, tão pobre de exemplares, mas que não obstante, está soffrendo diariamente os golpes da iconoclastia da época presente.

Estas considerações, Sr. Presidente, me foram despertadas ao ler um dos numeros passados do brilhante vespetino *A Noite*, onde se estampá a photographia de uma casa historica, mais patrimonio moral, artistico, cultural do que patrimonio conversivel em dinheiro. A photographia causou-me sentimento do mais profundo desgosto, não só pelo aspecto desolador das ruinas em que cahiu uma habitação tradicional, como tambem pelo tecto que a acompanhava e no qual se denuncia a acção, que não duvidarei chamar sacrilega, dos que tinham o dever primordial de conservar esse patrimonio...

O SR. AARÃO REIS — Essa reliquia.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — ... essa reliquia historica.

A *A Noite* commenta, com muita justiça, que a casa onde residiu Marília — e é exactamente o que a photographia representa — começou a ser demolida pela administração superior da Guerra, afim de ser adaptada a um campo de instrucção ou a uma enfermaria militar. E, pelo menos, o que diz o referido jornal:

"A casa em que ella viveu, no bairro de Antonio Dias, cidade de Ouro Preto, está completamente abandonada. Não se lhe dispensa o minimo carinho, o menor cuidado. E hoje um pardieiro careomido, cahindo aos pedaços, cheia de musgo, plantada em meio do espesso matto.

Para cumulo de irreverencia, ha tempos, pretendem demolil-a, afim de transformarem o historico recanto em campo de instrucção militar! Não fossem os protestos de varios homens de letras e o anathema seria consummado. Ainda assim, no decorrer da luta que então se travou, demoliram parte da tradicional morada, que, mutilada como a deixaram, tomou aspecto mais triste, parecendo dolorosamente resignada com a ingratição dos homens."

Não faz muito tempo, Sr. Presidente, quando se annunciou a venda, em hasta publica, da casa onde viveu Antonio Thomaz Gonzaga, e que, durante muitos annos, serviu de installação á Secretaria da Policia, em Ouro Preto, procurei o Ministro da Fazenda de então, o eminente Sr. Francisco Salles, a quem expuz a situação de vergonha que adviria para o povo mineiro, como para o governo do Brasil, si se trocasse, a vil metal, um predio que as gerações futuras reclamariam como edificio de alta utilidade publica, por ser representante dos thesouros inestimaveis de sua historia. S. EX., immediatamente, attendeu-me, declarando que desconhecia o facto; mandou sustar a braca e continuou a manter, no patrimonio nacional, esse predio historico da cidade de Ouro Preto.

A proposito, fallando-se mais tarde na transformação daquelle antigo edificio em Quartel Militar, pelas mesmas columnas d'*A Noite*, o humilde orador, na secção em que escrevia, levantou o seu protesto, mostrando que melhor seria continuasse o predio entregue aos frades franciscanos, aos quaes havia sido cedido, porque elles zelariam, sem duvida, com muito mais carinho, a tradição dessa casa, mantendo o

(*) Não foi revisto pelo orador.

mesmo respeito que o seu proprietario anterior guardava pela memoria historica do peregrino habitante daquelle solar.

O Barão do Rio Branco — e bem haja a memoria de um homem que revelou essa delicadeza de sentimento! — levou a sua veneração a ponto de não alterar, não fazer occupar o quarto onde — é tradição — vivia a noiva de Gonzaga, de modo a ser mantido como um santuario.

Menos reverente que um simples particular foi o governo, que militarizou brutalmente aquella mansão sagrada, aquelle tecto que devia ser reverenciado, e se não fez o mesmo á casa de Tiradentes, foi por haver sido arrazada e salgado o terreno em que fôra construida. Não encontrou outro predio onde abrigar uma fracção da força militar da guarnição local senão na pobre casa de Marília!

Pois bem, não contente com isso, lá chegou o camartello demolidor, a pretexto de adaptação, e o resultado unico foi o seguinte: suspender-se a demolição para deixar exposto ao tempo todo o edificio, que se va derrocando dia a dia. E não foi pequeno o esforço, não bastou pouco trabalho, porque todos sabemos como eram enstruidos os predios antigos de Ouro Preto — obras de pedra, obras de solidez tal que só o producto da acção destruidora dos homens podia acarretar-lhes a ruina.

O facto é este que nos atesta a photographia, a qual ponho á disposição dos Srs. Deputados; tenho muito empenho em chamar para ella a attenção do illustre historiographo, Sr. Braz do Amaral.

A minha intenção principal, na tribuna, não é denunciar somente esse facto criminoso, senão tambem varrer a testada e mostrar que o Estado de Minas foi completamente extranho ao caso e é igualmente victima dessa acção demolidora.

Ainda recentemente, o Sr. Presidente Fernando de Mello Vianna, que á alta cultura do seu espirito reúne o acatamento ás cousas do passado e sabe dar valor a isso que para muitos são cousas insignificantes, velharias, o Sr. Mello Vianna em homenagem á arte colonial, fez construir um dos estabelecimentos mais bellos da capital de Minas, destinado ao grupo escolar D. Pedro II, em estylo rigorosamente colonial.

O Sr. Aarão Reis — Muito bem; magnifico.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — O Dr. Mello Vianna, zeloso pelas antiguidades de Ouro Preto, propoz negocio ao Governo Federal para adquirir a Casa de Marília, que se destinaria ao grupo que denominou "Marília de Dirceu", grupo que não passou da idealidade generosa de seu instituidor, porque, antes de ser convertida em realidade, ruiu a casa em que residiu D. Maria Joaquina Dorothea de Seixas. E, ainda mais: o Sr. Presidente Mello Vianna, que se entendeu com o então ministro da Fazenda, o eminente Sr. Annibal Freire, por intermedio do nosso brilhante collegá Sr. Nelson de Senna — a quem peço venia para revelar a parte que teve neste assumpto, conseguiu do governo federal a promessa da cessão do predio.

O SR. NELSON DE SENNA — O projecto, de autoria da banda mineira, foi convertido em lei; permitia ao governo federal a cessão do edificio ao Estado de Minas Geraes. Tardou tanto, porém, a conversão do projecto em lei que, quando foi sancionado, já não se achava no governo do Estado o Sr. Mello Vianna e o predio se havia esborado, conforme V. Ex. assevera e é verdade.

Desappareceu o motivo da lei, porque ella veio tarde.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Agradeço ao meu nobre collega e querido amigo, companheiro de bancada, o subsidio importante que empresta á narrativa que venho fazendo.

De protelação em protelação, a despeito da presteza com que se offerecia o governo mineiro a adquirir o predio, o governo federal ainda exigia, durante um "statu quo", que o Estado lhe pagasse 300\$000 por mez, para poder instalar o grupo escolar.

300\$000 mensaes, porém, senhores deputados, em Ouro Preto, pela renda de uma casa, constituem verdadeira exorbitancia, maior que a desses preços fantásticos a que se referiu, ainda ha pouco, o honrado deputado, Sr. Nogueira Penido, queixando-se da vultosidade dos alugueis no Rio de Janeiro. Garanto que, por 300\$000, em Ouro Preto, os amigos de cousas historicas poderão comprar até chacaras e predios...

O governo federal fez o papel de senhorio ambicioso, em relação ao Estado de Minas, o qual devia gozar de vantagens, como guarda de tão sagrado deposito, que lhe não pertence somente, mas á Nação, pois é o expoente da propria cultura no passado.

Desgracados os paizes que não tem historia; desgracado o individuo que não possui memoria. A personalidade da Nação, como a do individuo exige a continuidade do passado

para o futuro, através do presente. O elo das gerações se forma com essas pequenas cousas, em que a cultura de uma época se transmite á outra. E é nessa individualidade que repousa, principalmente, a grandeza dos povos.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Por isso, bem queira da consideração e do respeito que V. Ex. me parece, ousó dizer que, em face do caso por V. Ex. referido, ao envez de lavar as mãos como Pilatos no Credo, devia V. Ex. propor ao Congresso a organização de uma repartição que, incorporada ao nosso aparelhamento administrativo, promovesse a defesa das preciosidades historicas, não só em Minas, como nos demais Estados da União.

O SR. MARIO MATOS — O Dr. Mello Vianna, na época a que alludiu o orador, instituiu uma comissão permanente para cuidar das nossas riquezas historicas.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — O illustre collegá antecipa muito bem.

O SR. MARIO PIRAGIBE — É preciso que o Congresso dotte o governo dos meios necessarios á defesa de tal patrimonio.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Sob o governo do mesmo illustre mineiro, foi nomeada uma comissão, da qual faziam parte tres arcebispos, dous Deputados Federaes e mais alguns cavalheiros representantes da alta cultura de Minas, todos os quaes, durante dias successivos, se reuniram.

O SR. NELSON DE SENNA — O episcopado mineiro foi representado por seus arcebispos, para defesa dos objectos historicos, de alto cunho artistico e religioso, que nos vieram do passado.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — Essa Comissão, como muito bem atesta o meu nobre collega, que da mesma foi um dos mais conspicuos membros, reuniu-se continuamente e estudou projecto que já tinha sido apresentado aqui, na Camara; nomeou um Relator que, examinando questões, estudando projectos existentes, pudesse tecer e consolidar disposições que conciliassem o direito de propriedade com a prohibição da exportação dos objectos de arte do paiz e que, provendo, ao mesmo tempo, sua conservação, suggerisse medidas que servissem de base aos debates sobre tão importante assumpto.

O orador teve a honra de ver a Comissão mineira adoptar o projecto que foi apresentado nesta Casa e enviado á Comissão de Justiça, em cujo archivo ainda resona na hora que é.

O SR. MARIO PIRAGIBE — Como subsidio ao discurso de V. Ex., posso lembrar o que está occorrendo com o Museu Historico, que, a despeito de já representar uma instituição de alto valor, dispõe apenas de seis contos de réis por anno, destinado á aquisição de objectos de arte, para nossa historia, que lhe são offerecidos.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — É a pura verdade; assim como tambem sei que o Archivo Publico e a Bibliotheca Nacional, são repartições que pouco merecem dos poderes publicos.

Na excursão que o illustre Sr. Washington Luis fez ao Estado de Minas Geraes, já candidato ao alto posto, para o qual o indicava o eleitorado, e investido tambem da qualidade de historiographo e de cultor das civilizações passadas, teve o prazer de visitar os monumentos de Ouro Preto, e, nessa occasião, a casa de Marília ainda ostentava o seu aspecto nobre de solar antigo; ainda o chafariz hieratico se mostrava com sua inscripção latina. Dentro da Igreja de São Francisco de Assis, S. Ex. viu as pinturas do tecto, os relevos das obras de talha, os rendilhados da sua ornamentação architectonica, juntamente com o digno representante de São Paulo, Sr. Valois de Castro, que foi seu companheiro de viagem; S. Ex. teve occasião de ver todas estas grandes riquezas que precisam de amparo. Nesse mesmo momento, o Sr. Mello Vianna, a quem um dos zeladores do templo mostrou uma pedra, no tecto, que se tinha deslocado e de cuja disjunctura poderia resultar ruina, immediatamente autorizou a irmandade da referida igreja a providenciar, com urgencia, para as reparações necessarias. Estas custavam pouco ao Estado, mas significaram muito do ponto de vista moral.

Não posso, Sr. Presidente, apresentar projecto para reparação de ruínas. Não sei mesmo se valeria a pena fazê-lo, mas é assombroso que, na quadra em que o Presidente de um Estado, como o de Minas, manda construir predio colonial para fundação de escolas primarias, em que um cultor das artes, como José Mariano Carneiro da Cunha, faz erguer verdadeiro solar de estylo colonial, se deixa esboroar edificio que é typo desse mesmo estylo, na sua expressão mais genuina.

Bem dizia eu, Sr. Presidente, que tanto quanto os pobres inquilinos do Distrito Federal, segundo o Sr. Nogueira Penido, tanto quanto os pobres senhorios desta Capital, dependendo tambem pela Prefeitura e pelo Thesouro merecem o amparo dos poderes publicos esses thesouros adormecidos, essas reliquias que, vinhas dos ultimos annos coloniaes, da Re-

gência do Imperio e do começo da Republica, hoje se fragmentam e se pulverizam, deante da indifferença de todos nós.

E' verdade que, na Capital da Republica, o povo já se váe habituando a essas obras de arrazamento.

Havia tradição da fundação da cidade, aqui, numa collina, que a Republica Argentina, se pudesse possuir igual, não arrazaria por todas as forças do mundo. Desmontou-se a collina para augmentar a cidade, e lá está o campo deserto! Não houve, ao menos, resultados financeiros desse desmonte!

Arraza-se, depois, o Convento da Ajuda; e, não é senão, por obra de arrazamento, que nós mesmo estamos neste palacio, que foi a "Cadeia Velha".

Triste necessidade! Mas triste necessidade, que não nos deve inocular no animo, no sentimento, a indifferença por estas cousas, que nenhuma emergencia de ordem administrativa aconselha desmanchar, para em seu logar ficar o deserto, como acontece com a Casa de Marilia.

Nem se me venha com irreverentes allusões pretender tirar o brilho e o prestigio historicos, tisnando a memoria dessa desventurada mulher.

Diziam muitos que o affecto de Dirceu e Marilia tinha sido tolidado por episodios do lar. Felizmente, hoje, ha dados positivos para se poder affirmar que a memoria de Marilia é intemerata — não no sentido do vulgo, mas no sentido de pura, de immaculada — pois está demonstrado que ella honrou o papel que representou junto ao martyr da Inconfidencia, ulteriormente arrastado por uma contingencia que mais dependia da alienação mental do que do esquecimento da noiva peregrina.

A casa de Marilia, ainda debaixo desse ponto de vista, merecia ser reverenciada, guardada com o respeito devido, não só ás personagens historicas, mas, tambem, a uma representante purissima da familia brasileira.

Posso annunciar, neste momento, da tribuna, que a obra de reparação moral está feita, embora inédita, porque seu autor é a modestia e a timidez personificada — o Dr. Thomaz da Silva Brandão. Permittto-me inyocar o testemunho de mais um companheiro de bancada, para depôr a favor da minha asserção — o meu illustre e eminente collega, Sr. Francisco Peixoto, que sabe ter o Dr. Thomaz da Silva Brandão, no Archivo Publico Mineiro, conseguido colher provas para a reabilitação completa de Marilia de Dirceu.

O SR. FRANCISCO PEIXOTO — Muito bem; dou meu testemunho.

O SR. AUGUSTO DE LIMA — A sua viuvez moral conservou-se intacta na donzella que desposou o grande inconfidente.

Terminarei, Sr. Presidente, dizendo que naquelles recantos da antiga Villa Rica não está um thesouro sómente de Minas, não está um thesouro sómente do Brasil, mas um thesouro de todos os povos que fallam a lingua portugueza, porque Thomaz Antonio de Gonzaga não era um lyrico simplesmente regional, não era apenas um arcade da Inconfidencia, — era um dos grandes poetas classicos do nosso idioma.

Nem tanto seria preciso para que soubessemos zelar por essas reliquias.

Faço daqui um appello á illustre Commissão, a cujo conhecimento foi committido o exame dessa materia, afim de que, apresentando projecto de lei, ou adoptando o esboço que lhe foi offerecido, ou offerecendo outro substitutivo, permitta á Camara tomar conhecimento do assumpto, salvando o pouco que nos resta das nobres bellezas do nosso patrimonio artistico e historico. *(Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.)*

O Sr. Azevedo Lima (*) — Sr. Presidente, com grande surpresa minha, ao chegar a este recinto, tive noticia de que haviam sido remettidos á Mesa da Camara dos Deputados, e pelo Sr. 1.º Secretario, desta haviam sido lidos, dous telegrammas de congratulações de sociedades operarias, de aggremações profissionais do Rio de Janeiro, pelo acto de approvação do projecto de lei que se chamou "scelerada", hoje convertido realmente em lei, cuja autoria se attribue injustamente á pessoa do nobre representante de Matto Grosso, Sr. Annibal de Toledo.

Como havia sido eu, Sr. Presidente, o vehiculo, até esta Casa, de numerosos protestos de syndicatos, de officios contra a nefanda lei, não poderia, sem real pasmo, deixar de receber aquella informação.

O meu primeiro movimento de surpresa foi succedido por instinctiva curiosidade de conhecer o teor desses telegrammas.

(*) Não foi revisto pelo orador.

grammas e os syndicatos de que provinham. Eis si não quando, Sr. Presidente, verifiquei que taes despachos são attribuidos á responsabilidade do Centro Operario do Rio de Janeiro e da Liga dos Operarios de Tecidos desta cidade, e veem, respectivamente, assignados pelos que se dizem presidentes dos mesmos, Miguel Gonçalves dos Prazeres e Oscar da Silva Barbosa.

Não sei si esses cavalheiros existem; não posso responder pela authenticidade desses individuos que se dirigiram á Camara para felicital-a pelo acto mais reprovavel que acaso ella tem praticado durante os trinta e sete annos de attribulada existencia republicana.

O SR. MANOEL VILLABOIM — V. Ex. permite um aparte? Pediria a attenção do nobre Deputado para um artigo publicado no *O Jornal do Commercio*, de domingo, a proposito desta lei, artigo da lavra de um grande brasileiro, jurisconsulto notavel, afastado inteiramente das lutas politicas — O Sr. desembargador Vieira Ferreira.

O SR. AZEVEDO LIMA — Estou me referindo aos telegrammas, depois responderei a V. Ex.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Solicitaria a attenção esclarecida de V. Ex. para o referido artigo.

O SR. AZEVEDO LIMA — Por agora, limitar-me-hei a dizer que não existem as duas sociedades que esses dous cavalheiros dizem representar.

No Rio de Janeiro, não se conhecem nem o Centro Operario, nem a Liga dos Operarios de Tecidos. São instituições tão phantasticas e tão irreaes como muitos desses institutos politicos do Districto Federal, á frente dos quaes sempre surge em nossa memoria o Centro Popular do celebrado cidadão "Pingô".

Não existem, Srs. Deputados e Sr. Presidente, torno a dizel-o, nem uma nem outra dessas associações de classe. Logo, os telegrammas tem a mesma origem suspeita e equivoca daquelles famigerados documentos a que tantas vezes se reportou, nos seus discursos, o Sr. Annibal de Toledo, para fundamentar o projecto, convertido em lei, já hoje incorporada ao acervo legislativo do paiz.

E' mais uma mystificação com que se quer illudir a nação brasileira e o Congresso Nacional, acerca das sympathias das classes trabalhadoras pelo referido projecto.

Este começou tambem por uma mentira internacional, uma mystificação retintamente burgueza e acaba, agora, talvez para ser util aos interesses politicos e regionaes do senhor Annibal de Toledo, em outra refinada, requintada mentira, contra a qual a minha voz, que não se póde calar, vem, neste momento, proferir o seu solemmissimo protesto! *(Muito bem; muito bem.)*

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. *(Pausa.)*

6

Comparecem mais os Srs.:

Rego Barros,
Ajuricaba de Menezes
Alves de Souza,
Chermont de Miranda,
Clodomir Cardoso,
Humberto de Campos,
Antonino Freire,
Alvaro de Vasconcellos,
Manoelito Moreira,
Nelson Catunda,
Manoel Satyro,
Manoel Theophilo,
Dioclecio Duarte,
Alberto Maranhão,
Sergio Loreto,
Eurico Chaves,
Costa Ribeiro,
Mario Domingues,
Solano da Cunha,
José Maria Bello,
Souza Filho,
Amaury de Medeiros,
Luis Rollemberg,
Adriano Gordilho,
Pacheco de Oliveira,
Alfredo Ruy,
João Mangabeira,
Vital Soares,
Wanderley Pinho

Pacheco Mendes.
 Fiel Fontes.
 Salomão Dantas.
 Berbert de Castro.
 Francisco Rocha.
 Pereira Moacyr.
 Sá Filho.
 Bernardes Sobrinho.
 Abner Mourão.
 Henrique Dodsworth.
 Machado Coelho.
 Flavio da Silveira.
 Azevedo Lima.
 Adolpho Bergamini.
 Mauricio de Medeiros.
 Eduardo Cotrim.
 Alvaro Rocha.
 Mario Mattos.
 Vaz de Mello.
 João Penido.
 Emilio Jardim.
 Mello Franco.
 Heitor Penteado.
 Moraes Barros.
 João de Faria.
 Valois de Castro.
 Pereira de Rezende.
 Rodrigues Alves Filho.
 Paes de Oliveira.
 Lindolpho Pessoa.
 Luz Pinto.
 Abelardo Luz.
 Linolfo Coltor.
 Carlos Penafiel.
 Alvaro Baptista.
 João Simplicio.
 Sergio de Oliveira.
 Baptista Lusardo.
 Barbosa Gonçalves.
 Deixam de comparecer os Srs.
 Matos Peixoto.
 Caiado de Castro.
 Arthur Lemos.
 Paulo Maranhão.
 Viriato Corrêa.
 Agrippino Azevedo.
 Ribeiro Gonçalves.
 Moreira da Rocha.
 José Accioly.
 Hermenegildo Firmeza.
 Raphael Fernandes.
 Eloy de Souza.
 Daniel Carneiro.
 João Elycio.
 Bianor de Medeiros.
 Octavio Tavares.
 Austregesilo.
 Clementino do Monte.
 Gentil Tavares.
 Theodoro Sampaio.
 Simões Filho.
 Americo Barretto.
 Salles Filho.
 Alberico de Moraes.
 Norival de Freitas.
 Galdino Filho.
 Horacio Magalhães.
 Julio Santos.
 Paulino de Souza.
 Americo Peixoto.
 Joaquim de Mello.
 Raul Veiga.
 Miranda Rosa.
 Daniel de Carvalho.
 Albertino Drummond.
 Joaquim de Salles.
 Odilon Braga.
 Francisco Valladares.
 Eugenio Mello.
 João Lisboa.
 Basilio de Magalhães.
 Theodomiro Santiago.
 José Braz.
 Bueno Brandão Filho.
 Waldomiro Magalhães.
 Garibaldi Mello.

Honorato Alves.
 Manoel Fulgencio.
 Ataliba Leonel.
 Marrey Junior.
 Cesar Vergueiro.
 Eloy Chaves.
 Firmiano Pinto.
 Bias Bueno.
 Joviano de Castro.
 João Villasboas.
 João Celestino.
 Fulvio Aducci.
 Vidal Ramos.
 Plinio Casado.
 Firmiano Paim.
 Flores da Cunha.
 Simões Lopes.
 Assis Brasil (64).

7

ORDEM DO DIA

O Sr. presidente — A lista de presença acusa o comparecimento de 141 Srs. Deputados.
 Vac-se proceder a votação da materia constante da ordem do dia.

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Continuação da votação do projecto n. 150 A, de 1927, fixando a despesa do Ministério da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1928 (emenda n. 27 e seguintes); com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas offerecidas (2ª discussão).

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a emenda n. 27 e seguintes, cuja votação foi interrompida na sessão de hontem.

Rejeitadas, successivamente, as emendas ns. 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 34

Verba — Subvenções

Distrito Federal (os orphanatos, asylos, hospitaes e outros estabelecimentos destinados a creanças), porão á disposição do Juiz de Menores logares em numero que o juiz fixar, tendo em vista a importancia do auxilio e a capacidade do estabelecimento:

Patronato de Menores para manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e também para auxiliar a assistência de seus estabelecimentos — Casa da Infancia (Instituto de Puericultura e Asylo de Nossa Senhora de Pompeia), para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despezas de inspecção e transporte proprio, 396:000\$;	
Asylo Agricola de Santa Izabel com inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000\$ annuaes, réis 72:000\$;	
Escola Alfredo Pinto, 100:000\$;	
Casa da Infancia, 12:000\$ e Asylo N. S. de Pompeia, 12:000\$	396:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de casa	6:000\$000
Orphanato Osorio	60:000\$000
Instituto Historico e Geographico Brasileiro	10:000\$000
Dispensario de São Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula	120:000\$000
Hospital de N. S. das Dóres, Sanatorio de Cascadura, inclusive 10:000\$000 para custeio do ambulatorio para occorrer á metade da despesa com o custeio annual, como forem apuradas as contas bi-semestralmente	200:000\$000

Abrigo Thereza de Jesus.....	20:000\$000	Liga contra a Tuberculose do Rio de Janeiro	10:000\$000
Cruzada Nacional contra a Tuberculose....	20:000\$000	Creche da Casa dos Esposos com a obrigação constite do n. 6, do art. 3º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	36:000\$000
Escola de Instrução Primária e Profissional gratuita, destinada aos filhos dos operarios, mantida pelo Syndicato Profissional dos Operarios, residentes na Gavea	10:000\$000	Collegio da Provincia	6:000\$000
Lycceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro	50:000\$000	A' União dos Escoteiros do Brasil.....	24:000\$000
Faculdade Hahnemanniana	24:000\$000		2.309:500\$000
Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, com obrigação de receber cegos enviados pela Policia	30:000\$000	Nos Estados	
Hospital Marítimo Muller dos Reis.....	80:000\$000	Amazonas:	
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal.....	51:000\$000	Instituto Dom Bosco	20:000\$000
Hospital São João Baptista da Lagoa, para o serviço de gynecologia e partos.....	20:000\$000	Instituto Pasteur	10:000\$000
Casa Maternal Mello Mattos.....	100:000\$000	Instituto Benjamin Constant	5:000\$000
Orphanato Santo Antonio	19:000\$000	Santa Casa de Misericordia de Manáos....	82:000\$000
Para a Fundação "Liga Brasileira contra a Tuberculose" — installação e custeio do hospital e preventorios para tuberculose de accordo com o contracto lavrado entre aquella e o Governo.....	120:000\$000	Hospital da Candelaria, em Porto Velho....	3:600\$000
Liga da Defesa Nacional.....	20:000\$000	Santa Casa Salesiana de São Gabriel do Rio Negro	9:000\$000
Secção Feminina do Abrigo de Menores...	150:000\$000	Instituto Salesiano Dom Bosco.....	5:000\$000
Recolhimento Infantil Arthur Bernardes...	125:000\$000	Hospital de Catechese da Prelazia Rio Branco	10:000\$000
Associação Tutelar de Menores.....	10:000\$000	A' Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para serviços de prophylaxia, assistencia e ensino	120:000\$000
Assistencia Judiciaria	6:000\$000		264:600\$000
Asylo de Orphãos "Analia Franco", á rua Figueira n. 65	5:000\$000	Pará:	
Orphanato de São José, de Jacarépaguá....	20:000\$000	Faculdade de Direito	20:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	15:000\$000	Maternidade mantida pela Santa Casa de Misericordia	15:000\$000
Liga Esperantista Brasileira	1:500\$000	Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida	7:000\$000
Associação do Hospital Evangelico.....	20:000\$000	Santa Casa de Misericordia.....	30:000\$000
Asylo N. S. Nazareth.....	10:000\$000	A' Escola de Medicina.....	50:000\$000
Dispensario São José	7:000\$000	Associação das Irmãs Clarisses.....	5:000\$000
Ambulatorio do Hospital São João Baptista, em Botafogo	18:000\$000	Santa Casa de Obidos.....	5:000\$000
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro	10:000\$000	Instituto Historico e Geographico do Pará..	6:000\$000
Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil.....	36:000\$000		138:000\$000
Academia Nacional de Medicina.....	20:000\$000	Maranhão:	
Associação Pró Mater	20:000\$000	Santa Casa do Maranhão.....	15:000\$000
Asylo São Luiz da Velhice Desamparada...	15:000\$000	Asylo de Mendicidade do Maranhão.....	15:000\$000
Sociedade Brasileira de Bellas Artes.....	20:000\$000	Faculdade de Direito do Maranhão.....	20:000\$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes.....	20:000\$000	Maternidade Beneficío Leite	4:500\$000
Biblioteca Popular	10:000\$000	Instituto de Assistencia á Infancia.....	7:500\$000
Associação de Imprensa	20:000\$000	Escola de Enfermagem	3:600\$000
Circulo de Imprensa	20:000\$000	Curso Commercial da Associação dos Empregados no Commercio	10:000\$000
Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos de Bangú	5:000\$000	Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a respectiva localização de indicação do Ministerio da Justiça	12:000\$000
Asylo Bom Pastor	41:000\$000	Hospital de Tuberculose no Maranhão, custeio e construcção	8:000\$000
A' Assistencia Dentaria Infantil, como auxilio ao custeio do seu serviço dentario gratuito, destinado ás creanças pobres	6:000\$000	Hospital Regional para o custeio de despesas de pessoal e material.....	100:000\$000
A' Escola Primaria	12:000\$000		195:600\$000
Para a publicação da "Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro", e dos volumes da introdução Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil, que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da lettra c, da clausula 3ª, do accordo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade da lei n. 4.492, de 18 de janeiro de 1922, inclusive o custeio dos serviços extraordinarios para que fiquem em dia as publicações	50:000\$000	Piauhý:	
Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	10:000\$000	Santa Casa de Therezina.....	7:500\$000
Cruz Vermelha Brasileira	30:000\$000	Santa Casa de Parahyba.....	3:750\$000
Asylo Isabel	10:000\$000	Asylo de Alienados de Therezina.....	7:500\$000
Lycceu Francês do Rio de Janeiro.....	24:000\$000		18:750\$000
Orphanato Agricola Profissional Sete de Setembro	10:000\$000	Ceará:	
Instituto Alvaro Alvim.....	20:000\$000	Maternidade do Ceará	5:000\$000
"A' Escola"	12:000\$000	Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia	5:000\$000
Casa Santa Ignez	36:000\$000	Faculdade de Pharmacia e Odontologia....	10:000\$000
		Santa Casa de Misericordia de Fortaleza..	30:000\$000
		Santa Casa de Misericordia de Sobral....	10:000\$000
		Asylo de Mendicidade de Fortaleza.....	5:000\$000
		Asylo de Alienados de Porangaba	5:000\$000
		Dispensario dos Pobres de Fortaleza.....	6:000\$000
		Instituto Pasteur	5:000\$000
			81:000\$000

Rio Grande do Norte:

Instituto Historico e Geographico, Natal....	5:000\$000
Escola Domestica, Natal.....	5:000\$000
Collegio Santo Antonio, Natal.....	5:000\$000
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal.....	5:000\$000
Collegio Coração de Maria, Mossoró.....	4:000\$000
Educadora Caicóense, Caicó.....	3:000\$000
Escola Padre João Maria, Natal.....	2:500\$000
Instituto Protecção e Assistencia á Infancia, Natal.....	7:000\$000
Leprosario S. Francisco de Assis.....	50:000\$000
Hospital Jovino Barreto, Natal.....	7:000\$000
Escola União Caixeiral, Mossoró.....	1:000\$000
Associação das Damas de Caridade, Natal..	2:000\$000
Escola Feminina de Commercio, Natal.....	4:000\$000
Gymnasio Diocesano de Santa Luzia, Mossoró	4:000\$000
Escola dos Pobres, a cargo do vigario, de Macahyba.....	2:000\$000
Associação dos Professores, do Rio Grande do Norte, Natal.....	4:000\$000
Centro Operario Natalense.....	4:000\$000
Liga Artistica Operaria, Natal.....	2:750\$000
Hospital de Caridade de Mossoró.....	6:000\$000
	<hr/>
	123:250\$000

Parahyba do Norte:

Orphanato D. Ulrico.....	10:000\$000
Casa de Caridade de Campina Grande....	1:000\$000
Instituto de Assistencia e Protecção á In- fancia.....	10:000\$000
Escola da Sociedade Artistas Mecanicos Li- beraes.....	10:000\$000
Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha..	6:000\$000
Santa Casa da Capital da Parahyba.....	10:000\$000
Instituto Historico e Geographico.....	6:000\$000
Escola Normal de Cajazeiras.....	6:000\$000
Para continuação dos serviços de postos an- ti-ophidicos, contractados com o Insti- tuto Vidal Brasil, dependendo a sua lo- calização de indicação do Ministerio da Justiça.....	12:000\$000
	<hr/>
	71:000\$000

Pernambuco:

Escola de Engenharia.....	50:000\$000
Faculdade de Medicina.....	50:000\$000
Instituto de Protecção á Infancia.....	12:000\$000
Lyceu de Artes e Officios.....	10:000\$000
Collegio de Orphãos de Bom Conselho.....	10:000\$000
Instituto Pasteur.....	5:000\$000
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco-	10:000\$000
Asylo Bom Pastor de Recife.....	10:000\$000
Jardim da Infancia dos Pobresinhos.....	6:000\$000
Hospital do Centenario.....	12:000\$000
Hospital mantido pela Sociedade Benefi- cento de Nazareth.....	10:000\$000
Basilica da Penha, em Recife.....	50:000\$000
Santa Casa de Misericordia.....	37:500\$000
Companhia de Caridade de Recife.....	10:000\$000
	<hr/>
	282:500\$000

Alagoás:

Hospital de N. S. da Conceição, mantido pela Sociedade Amor e Caridade de Vigosa.....	8:000\$000
Hospital de Caridade de Maceió.....	15:000\$000
Maternidade de Maceió.....	5:000\$000
Escola mantida pela Sociedade Montepio dos Artistas.....	3:000\$000
Asylo de Orphãos Desvalidos de N. S. da Conceição de Bebedouro e sua succursal Orphanato de São José.....	15:000\$000
Orphanato São Domingos.....	20:000\$000
Instructora Vigosense.....	3:000\$000
	<hr/>
	69:000\$000

Sergipe:

Hospital de Annapolis.....	5:000\$000
Hospital de Japarutuba.....	3:000\$000
Hospital de Santa Isabel.....	4:500\$000
Asylo de Mendicidade de Rio Branco.....	3:750\$000
Asylo de Santo Antonio da Estancia.....	2:500\$000
Orphanato de São Christovão.....	2:000\$000
Hospital de Caridade São João de Deus, em Laranjeira.....	10:000\$000
	<hr/>
	30:750\$000

Bahia:

Capital do Estado:

Escola Polytechnica.....	50:000\$000
Faculdade de Direito.....	50:000\$000
Santa Casa de Misericordia.....	19:800\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á In- fancia.....	10:000\$000
Instituto Geographico e Historico.....	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade.....	5:300\$000
Collegio dos Orphãos de São Joaquim.....	10:000\$000
Lyceu Salesiano.....	10:000\$000
Escola de São Vicente de Paulo.....	2:000\$000
Asylo Bom Pastor.....	4:000\$000
Asylo dos Expostos.....	6:000\$000
Abrigo dos Filhos do Povo.....	12:000\$000
Lyceu de Artes e Officios.....	10:000\$000
Faculdade de Medicina para o ambulatorio de clinica cirurgica.....	98:000\$000
Instituto São José.....	1:500\$000
Asylo Conde Pereira Marinhó.....	1:500\$000
Collegio N. S. da Sallette.....	4:700\$000
Collegio Sagrado Coração de Jesus.....	5:000\$000
Collegio da Immaculada Conceição de Nossa Senhora do Desterro.....	4:500\$000
Escola de Bellas Artes.....	12:000\$000
Para os serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Bra- sil, inclusive os de Conquista e Bom- fim.....	24:000\$000
	<hr/>
	350:300\$000

Interior do Estado:

Hospital de Misericordia de Alagoanha....	10:000\$000
Santa Casa de Ilhéos.....	10:000\$000
Santa Casa de Santo Amaro.....	20:000\$000
Santa Casa de Valença.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de São Felix..	5:000\$000
Santa Casa de Itabuna.....	5:000\$000
Santa Casa de Nazareth.....	5:000\$000
Santa Casa de Cachoeira.....	5:000\$000
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos....	5:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo de Itabuna.	5:000\$000
Santa Casa da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Santo An- tonio de Jesus.....	5:000\$000
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000
Santa Casa da Cidade de Bomfim.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro....	5:000\$000
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro.....	3:000\$000
Collegio N. S. da Piedade de Ilhéos.....	10:000\$000
Montepio dos Artistas Feirenses.....	4:800\$000
	<hr/>
	117:800\$000

Espírito Santo:

Santa Casa de Victoria.....	25:000\$000
Santa Casa de Cachoeiro do Itapemirim....	5:000\$000
Orphanato do Collegio do Carmo, em Vi- ctoria.....	5:000\$000
Orphanato da Santa Casa de Misericordia, em Victoria.....	5:000\$000
Orphanato de Coração de Jesus de Victoria.	5:000\$000
	<hr/>
	45:000\$000

Rio de Janeiro:

Casa de Caridade de Nova Friburgo.....	5:000\$000
Santa Casa de Angra dos Reis.....	3:750\$000
Faculdade de Direito de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro	30:000\$000
Hospital de Santa Thereza de Petropolis...	15:000\$000
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa.....	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia de São João da Barra	3:750\$000
Santa Casa de Misericordia de Pirahy....	3:000\$000
Casa de Misericordia da Barra do Pirahy..	3:750\$000
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul..	3:750\$000
Casa de Misericordia de Rezende.....	4:500\$000
Casa de Caridade de Macabé.....	3:750\$000
Instituto de Protecção á Infancia de Nitheroy	3:750\$000
Casa de Misericordia da Cidade de Vassouras	3:750\$000
Asylo Furquim	3:750\$000
Casa de Caridade de Valença.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Itaguahy.....	3:750\$000
Casa de Misericordia de Cabo Frio.....	3:750\$000
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis.....	4:500\$000
Escola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo	2:000\$000
Instituto de Assistencia á Infancia de Petropolis	1:500\$000
Collegio Salesiano de Nitheroy.....	25:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Vassouras, para auxilio á enfermarias de tuberculosos	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Campos.....	10:000\$000
Escolas Profissionais Salesianas, de Nitheroy	25:000\$000
	<hr/>
	179:750\$000

São Paulo:

Gabinete de Leitura de Taubaté.....	5:000\$000
Gottas de Leite de Araraquara.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de São Carlos do Pinhal	7:500\$000
Santa Casa de Misericordia de Piracicaba..	7:500\$000
Maternidade de São Paulo.....	7:500\$000
Crèche Baroneza de Limeira.....	15:000\$000
Escolas da Loja Sete de Setembro.....	15:000\$000
Santa Casa de Queluz	7:500\$000
Santa Casa de São Manoel.....	7:500\$000
Casa de Misericordia de Sorocaba.....	3:750\$000
Asylo de Invalidos da Cidade de Campinas.	3:750\$000
Maternidade de Campinas	3:750\$000
Hospital do Circulo Italiano União de Campinas	3:750\$000
Hospital dos Morpheticos de Campinas....	3:750\$000
Crèche de Judahy	1:870\$000
Orphanato Santa Veronica de Taubaté.....	12:000\$000
Orphanato Coração de Maria, de Guaratinguetá	5:000\$000
Hospital de Jacarehy	2:000\$000
Hospital de São Luiz de Parahytinga.....	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Pindamonhangaba	10:000\$000
Asylo de Mendicidade de Limeira.....	5:000\$000
Asylo Analia Franco, Rio Preto.....	5:000\$000
Instituto Assistencia á Infancia de Ribeirão Preto	10:000\$000
Hospital Santa Isabel de Taubaté.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Limeira....	5:000\$000
Hospital São José dos Campos.....	2:000\$000
Asylo São José de Taubaté.....	5:000\$000
Liga Paulista contra a Tuberculose.....	8:000\$000
	<hr/>
	161:620\$000

Paraná:

Faculdade de Engenharia.....	50:000\$000
Faculdade de Direito.....	20:000\$000
Faculdade de Medicina de Curitiba.....	100:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Curitiba....	7:500\$000

Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario) 346:050\$, para auxilio de paga-

mento a 120 professores; alugueis de casas e aquisição de material didactico; para vencimentos, diarias e transporte do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente.....

346:050\$000

523:550\$000

Santa Catharina:

Asylo de Orphãos São Vicente de Paulo...	10:000\$000
Asylo de Mendicidade do Irmão Joaquim..	10:000\$000
Hospital de Caridade em Florianopolis...	20:000\$000
Pavilhão de Alienados no Hospital de Azambuja Brusque	8:000\$000
Hospital de Caridade de São Francisco....	3:000\$000
Hospital de Caridade Itajahy.....	3:000\$000
Hospital de Caridade de Laguna	3:000\$000
Hospital de Caridade de Tijuca.....	3:000\$000
Hospital de Caridade de Lages.....	3:000\$000
Maternidade de Florianopolis	20:000\$000

Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), 563:910\$, para auxilio de pagamento a 190 professores, alugueis de casas e aquisição de material didactico; para vencimento, diarias e transporte do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente..

563:910\$000

646:910\$000

Rio Grande do Sul:

Faculdade de Medicina de Porto Alegre...	100:000\$000
Faculdade de Direito de Porto Alegre.....	50:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	22:500\$000
Instituto de Engenharia de Porto Alegre, lei n. 4.348, de 8 de dezembro de 1924, art. 2º	50:000\$000

Para o custeio dos serviços a que se refere o decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918 (nacionalização do ensino primario), 400:575\$000, para auxilio do pagamento a 140 professores, alugueis de casas e aquisição do material didactico; para vencimento, diarias e transporte do inspector federal; pagamento do dactylographo e servente"

400:575\$000

Para o laboratorio de vaccinas e séros, no Estado do Rio Grande do Sul, construcções e installações, lei numero 4.348, de 8 de dezembro de 1924, art. 2º

130:000\$000

753:075\$000

Matto Grosso:

Santa Casa de Misericordia de Cuyabá....	15:000\$000
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça	12:000\$000
	<hr/>
	27:000\$000

Goyaz:

Collegio Secundario de Boa Vista	5:000\$000
Asylo de S. Vicente de Paulo	3:750\$000
Hospital de Caridade	7:000\$000
Escola de Direito	20:000\$000
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a sua localização de indicação do Ministerio da Justiça	12:000\$000
	<hr/>
	47:750\$000

Minas Geraes:

Casa de Caridade de Leopoldina	7:500\$000
Asylo de S. Salvador, de São José de Além Parahyba	1:500\$000
Hospital de Caridade de Cataguazes	1:500\$000
Hospital de Caridade de Ubá	1:500\$000

Hospital de Caridade de Viçosa	1:500\$000	Casa de Caridade de Baependy	1:500\$000
Hospital de Caridade de Santa Luzia de Carangola	3:750\$000	Casa de Caridade de Ouro Fino	10:000\$000
Hospital de Caridade de Mar de Hespanha	1:500\$000	Asylo de Invalidos do Pão de Santo Antonio, em Dianantina	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto	5:000\$000	Asylo de São Joaquim da Conceição do Serro	1:500\$000
Orphanato de Santo Antonio de Ouro Preto	5:000\$000	Collegio Providencia de Marianna	1:500\$000
Lyceu de Artes e Officios de Ouro Preto	5:000\$000	Hospital Cassiano Campoline, de Entre Rios	1:500\$000
Hospital de Caridade de Rio Preto	1:500\$000	Santa Casa de Perdões	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia de Juiz de Fôra	7:500\$000	Instituto de Protecção á Infancia de Juiz de Fôra	2:375\$000
Asylo de Santo Antonio de Uberaba	1:500\$000	Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	12:000\$000
Collegio Agricola de Cachoeira do Campo	5:000\$000	Orphanato do Patronato Campos Salles, anexo á Escola de Agricultura e Pecuaria de Passa-Quatro	20:000\$000
Asylo Bom Pastor de Bello Horizonte	5:000\$000	Casa da Misericordia de Brazopolis	5:000\$000
Hospital de Barbacena	10:000\$000	Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho, de Bello Horizonte	2:000\$000
Hospital de Palmyra	1:500\$000	Casa de Caridade Bom Sucesso	1:500\$000
Hospital de Queluz	1:500\$000	Hospital da Santa Casa de Prados	1:500\$000
Hospital de Marianna	1:500\$000	Santa Casa da cidade de Campanha	1:500\$000
Hospital de Oliveira	1:500\$000	Casa de Caridade São Vicente de Paulo, de Pouso Alegre	1:500\$000
Orphanato de Santo Antonio, de Bello Horizonte	5:000\$000	Casa de Caridade da Villa de Paraopeba	1:500\$000
Hospital de Ponte Nova	1:500\$000	Casa de Caridade São João Baptista	5:000\$000
Santa Casa de Passa-Quatro	1:500\$000	Hospital São Vicente de Paulo, de Bello Horizonte	1:500\$000
Orphanato de Sant'Anna, em Passa-Quatro	2:000\$000	Santa Casa de Sete Lagôas	1:500\$000
Santa Casa de Santo Antonio de Jacutinga	1:500\$000	Santa Casa de Bom Despacho	3:750\$000
Escola de Engenharia de Juiz de Fôra	72:500\$000	Casa de Caridade de Sabará	1:500\$000
Faculdade de Medicina de Bello Horizonte	100:000\$000	Hospital de Misericordia da cidade do Pará	1:500\$000
Instituto Commercial Mineiro de Juiz de Fôra	20:000\$000	Para auxiliar á construcção da Santa Casa da Villa de Santa Maria de Suassuby	3:000\$000
Asylo de Orphãos de Barbacena	1:500\$000	Casa de Caridade de Conquista	1:875\$000
Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Abaeté	1:500\$000	Casa de Caridade de Alfenas	1:500\$000
Santa Casa de Passos	1:500\$000	Faculdade de Direito de Bello Horizonte	20:000\$000
Santa Casa de Monte Santo	6:500\$000	Instituto Profissional Feminino de Santa Rita de Sapucahy	5:000\$000
Santa Casa de Uberabinha	1:500\$000	Lyceu de Muzambinho	5:000\$000
Santa Casa de S. Sebastião do Paraíso	1:500\$000	Hospital de Misericordia de Caldas	3:750\$000
Pão de Santo Antonio de Bello Horizonte	1:500\$000	Casa de Caridade de Paraizopolis	10:000\$000
Santa Casa de Santa Rita de Jacutinga	1:500\$000	Asylo Analia Franco, de Uberaba	1:875\$000
Asylo de Invalidos de São Vicente de Paulo, de Carangola	1:500\$000	Santa Casa de Misericordia de Santa Luzia do Rio das Velhas	1:500\$000
Santa Casa Antonio Moreira, de Santa Rita do Sapucahy	1:500\$000	Asylo de Invalidos "D. Maria Adelaide", de Brazopolis	5:000\$000
Orphanato D. Silverio, em Cataguazes	3:000\$000	Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte, para seus serviços	30:000\$000
Asylo João Emilio, de Juiz de Fôra	3:750\$000	Assistencia Dentaria, annexa aos grupos escolares de Juiz de Fôra	1:500\$000
Casa de Caridade de Turvo	1:500\$000	Hospital da Casa de Caridade da cidade de São João Evangelista	6:000\$000
Asylo de Mendigos de Juiz de Fôra	2:000\$000	Hospital Alto Rio Doce	3:000\$000
Casa de Caridade da Cidade do Pará	1:500\$000	Orphanato São José, anexo á Escola Arthur Bernardes, em Carangola	4:000\$000
Hospital de Caridade de Rio Branco	3:750\$000	Pavilhão de Tuberculosos de Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	8:000\$000
Casa de Caridade de Muzambinho	1:500\$000	Hospital de Habira do Matto Dentro, inclusive 3:000\$ para reconstrucção	6:000\$000
Santa Casa de Itajubá	1:500\$000	Santa Casa de Christina	1:500\$000
Hospital de Piranga	1:500\$000	Sociedade de São Vicente de Paulo, de Caxambú	1:500\$000
Santa Casa de Guaranesia	1:500\$000	Casa de Caridade de Caxambú	1:500\$000
Santa Casa de Guaxupé	1:500\$000	Orphanato de N. S. do Carmo, de Carmo do Rio Claro	5:000\$000
Casa de Caridade de Sylvestre Ferraz	1:500\$000	Hospital da Casa de Caridade São Vicente de Paulo, da Villa de Inconfidencia	2:000\$000
Casa de Caridade de Santa Quitéria	1:500\$000	Hospital de Tuberculosos de Januaria	2:000\$000
Instituto Radium, de Bello Horizonte	100:000\$000	Santa Casa de São Miguel de Guanhaes	2:000\$000
Associação Beneficente Irmãos Artistas de Juiz de Fôra	2:000\$000	Associação das Damas de Caridade de Bello Horizonte	3:000\$000
Hospital da Villa Antonio Dias	2:000\$000	Lyceu de Artes e Officios de Guaxupé	5:000\$000
Asylo de Santa Isabel de Itajubá	3:750\$000	Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro	10:000\$000
Asylo S. Vicente de Bocayuva	2:000\$000	Santa Casa de Misericordia de Diamantina	10:000\$000
Hospital de Santa Rosalia, de Theophilo Ottoni	2:000\$000	Associação de São Vicente de Paulo, de Paraizopolis	5:000\$000
Hospital S. Vicente de Paula de Bello Horizonte	21:000\$000	Casa de Misericordia de Lavras	5:000\$000
Orphanato de Santo Antonio, da cidade de Curvello	5:000\$000	Santa Casa de Misericordia de Jaguaray	5:000\$000
Orphanato da Cidade de Pomba	2:000\$000	Asylo de Orphãos São José, Campaunha	3:000\$000
Casa de Caridade de Itapicica	2:000\$000		
Asylo de Santa Leopoldina	3:000\$000		
Amparo Thereza Christina	5:000\$000		
Orphanato Agricola	10:000\$000		
Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte	20:000\$000		
Hospital de N. S. das Dôres de Ponte Nova	5:000\$000		
Casa de Caridade de Santo Antonio do Machado	5:000\$000		
Asylo de Meninas Indigenas e Orphãs, anexo ao Collegio de Santa Clara, de Hambacury	10:000\$000		
Escola Profissional de Sylvestre Ferraz	5:000\$000		
Sociedade de São Vicente de Paulo de Ayupua	2:000\$000		
			794:125\$000
			7.222:730\$000

Votação da seguinte

EMENDA

N. 35

Verba 33 — (Subvenções):
Acrescente-se:

Liga Brasileira de Hygiene Mental..... 30:000\$000

Sala das sessões, de julho de 1927. — *Maurício de Me-
teiros.***O Sr. Presidente** — A esta emenda a Comissão offereceu
a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Em vez de 60:000\$, diga-se 30:000\$000.

Approvada a referida emenda-substitutiva,
ficando prejudicada a emenda n. 35.Rejeitadas, successivamente, as emendas nu-
meros 36 e 37.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 38

Verba 33* — Subvenções:

Para a Faculdade de Medicina do Recife, 100:000\$000.
Sala das sessões, 1 de julho de 1927. — *Agamenon Ma-
galhães.* — *Costa Ribeiro.*Rejeitadas, successivamente, as emendas ns. 39,
40, 41, 42 e 43.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 44

Verba 33* — Subvenções:

Acrescente-se, no Distrito Federal:

Hospital de Nossa Senhora da Saude, para o ser-
viço de cirurgia 25:000\$000Sala das sessões, 2 de julho de 1927. — *Jorge de Moraes.***O Sr. Jorge de Moraes** (*) (para encaminhar a votação) —
Consulta V. Ex., Sr. Presidente, recordar que esta é a emen-
da a respeito da qual, hontem, tive oportunidade de enca-
minhar a votação, no sentido de mover o illustre Relator do
Orçamento a modificar seu parecer relativamente ao auxilio
destinado ao Hospital de Nossa Senhora da Saude, mais co-
nhecido como Hospital da Gambôa.Mostrei, então, como se constituiu em verdadeira escola
de cirurgia o serviço dedicado a essa especialidade no hos-
pital a que me refiro; e accentuei que, tendo-se bradado tanto
em relação ao nosso ensino, sobretudo á sua forma fragmen-
taria e toda theorica, é exactamente essa escola que offerece
exemplo muito expressivo no estudo da medicina no Brasil.Quero com isso dizer que, á guisa do que acontece com
o professor Marion em Paris, os quintannistas, os sextannis-
tas se habitam alli a treinar no exercicio de todas as opera-
ções, com a assistencia dos chefes do serviço.Lembrei, Sr. Presidente, que os grandes operadores, os
professores illustres que nos visitam, vão a esse hospital e lá
exercem as suas funções, como ainda ultimamente Jean Louis
Lauré.Evidenciei a precariedade do instrumental, diante do
vasto numero de operações, feitas em um serviço que tem
menos de cem leitos; as successivas e continuas esterilizações
põem o instrumental em condições de ficar imprestavel em
pouco tempo.Era por isso que o illustre cirurgião brasileiro, Dr. Na-
bucó de Gouvêa, fazendo parte da Camara dos Deputados, e

(*) Não foi revisto pelo orador.

sendo o chefe inaugurador daquelle serviço, vinha successi-
vamente, nos diversos orçamentos, pedindo uma verba no sen-
tido de auxiliar o Hospital da Gambôa.Assim, novamente appello para o illustre Relator do Or-
çamento, no intuito de S. Ex. alterar seu parecer desfavo-
ravel. (*Muito bem; muito bem.*)**O Sr. Tavares Cavalcanti** (*) (para encaminhar a vota-
ção) — Sr. Presidente, coherente com a declaração que hon-
tem fiz, desde que o nobre Deputado pelo Amazonas de-
monstrou que essa subvenção já figurou em um dos orçamentos
anteriores...**O Sr. Jorge de Moraes** — Em mais de um: em diversos.**O Sr. Tavares Cavalcanti** — ...declaro que mo-
difico meu parecer, afim de aceitar a emenda, ficando,
porém, essa subvenção, como as demais, sujeita á revisão que
oportunamente será feita em terceiro turno. (*Muito bem;
muito bem.*)Em seguida, é approvada a referida emenda
n. 44.**O Sr. Raul Sá**, 1º Secretario, deixa a cadeira
da presidencia, que é occupada pelo Sr. Raul
Barros, Presidente.

8

Rejeitada a emenda n. 45.
Votação da seguinte

EMENDA

N. 46

Verba 34* — Eventuaes:

Mantenham-se os dizeres das dotações da lei vigente. —
*Sã Filho.***O Sr. Presidente** — A esta emenda a Comissão offereceu
a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mantenha-se apenas a dotação de 95:000\$ constante da
primeira alinea da verba — Eventuaes, supprimindo-se as
demais.Approvada a referida emenda substitutiva,
ficando prejudicada a emenda n. 46.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 47

Verba 38* — Museu Ruy Barbosa:
Supprima-se.**O Sr. Presidente** — O projecto passa á 3ª discussão; indo
antes á Comissão de Finanças, para ser redigido de accordo
com o vencido.

8

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

*Votação do projecto n. 152 A, de 1927, fi-
rando a despesa do Ministerio da Viação e Obras
Publicas para o exercicio de 1928; com parecer da
Comissão de Finanças sobre as emendas offe-
recidas (2ª discussão);***O Sr. Presidente** — Vou submitter a votos o projecto;
salvo as emendas.

Approvado o seguinte artigo do projecto:

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, as quantias de 13.847:288\$936, ouro e de 517.591:918\$299, papel, com os serviços abaixo designados:

Verbas	OURO		PAPEL	
	Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1. Secretaria de Estado.....	981:210\$000	429:472\$000
2. Correios.....	280:000\$000	35.905:723\$588	52.009:070\$000
3. Telegraphos.....	700:000\$000	16.030:793\$000	47.333:075\$500
4. Subvenções.....	158:913\$666	7.370:000\$000
5. Garantia de juros.....	6.414:804\$554	61:959\$474
6. Estrada de Ferro Central do Brasil.....	28.948:504\$000	199.122:578\$000
7. Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	3.913:400\$000	24.824:800\$000
8. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	3.004:529\$000	28.033:000\$000
9. Rede de Viação Cearense....	2.475:558\$000	11.706:668\$037
10. Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.....	637:800\$000	4.003:000\$000
11. Estrada de Ferro Central do Piahy.....	320.160\$000	1.171:712\$000
12. Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte....	380:202\$000	1.619:692\$000
13. Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.....	314:808\$000	966:682\$000
14. Estrada de Ferro Therezopolis.....	804:712\$000	1.560:160\$000
15. Estrada de Ferro de Goyaz...	748:008\$000	4.641:680\$000
16. Inspectoria Federal das Estradas.....	2.567:208\$000	1.777:500\$000
17. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	2.331:060\$000	16.520:000\$000
18. Inspectoria Federal de Navegação.....	3:720\$000	327:780\$000	162:274\$200
19. Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.....	1.066:260\$000	16.988:000\$000
20. Inspectoria de Aguas e Es-gotos.....	3.672:455\$716	4.182:201\$000	8.062:370\$000
21. Inspectoria Geral de Illumi-nação.....	2.545:295\$000	145:000\$000	3.100:395\$000	173:180\$000
22. Eventuaes.....	50:000\$000
23. Empregados addidos.....	900:812\$500
	2.708:028\$666	11.139:360\$270	116.374:115\$088	401.217:803\$211

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas; sendo as da Comissão em primeiro lugar.

Proovadas, successivamente, as seguintes

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 1

Verba 2ª — Correios:

Em Material — III — Diversas despesas — 8 — "Alu-guel e conservação de casas, etc.", reduzido o credito a réis 2.000:000\$, redija-se a sub-consignação nos seguintes termos:

8 — Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, inclusive 100\$ de auxilio mensal para cada uma das agencias de 3ª classe do Dis-tricto Federal, postergadas para as mesmas agencias as vantagens do ar-tigo 400 do regulamento em vigor 2.000:000\$000

Accrescente-se ao mesmo titulo a seguinte sub-consi-gnação:

8 — Accrescimos e obras nos proprios na-cionaes occupados pelas repartições postaes do Districto Federal e de outros nos limites do credito votado... 1.000\$000

N. 2

Verba 3ª — Telegraphos:

avgmente-se nova sub-consignação em "Material Per-manente" — Conclusão e consignação de novas linhas réis 1.200:000\$000

Augmente-se na sub-consignação 22 — "Material de consumo", a quantia de 20:700\$000.

Linhas e estações — Na sub-consignação n. 6, reduza-se a quantia de 450:000\$000.

N. 3

Verba 9ª:

Consignação — Material — Sub-consignação n. 1: "

Accrescente-se:

4. Para reparação extraordinaria do material rodante encostado e em condições de ser aproveitado, 150:000\$000.

N. 4

Verba 14 — Estrada de Ferro de Therezopolis:

Substitua-se o n. 6 "Diversas despesas", pelo seguinte: Diarias de accôrdo com as leis e regulamentos e na conformidade da letra e, art. 69 do Código de Contabilidade, por serviços fóra das respectivas sédes, sendo o maximo de 15\$000.

No n. 7 da consignação "Material — Diversas despesas", diga-se:

Fornecimento de luz energia electrica e agua.

N. 5

Verba 19:

Onde couber:

Dentro da dotação destinada a obras contra as seccas, accrescente-se: "e para construção de poços artesianos na cidade de São Bento, Estados de Pernambuco.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas de plenário.

Rejeitada a emenda n. 1.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 2

Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Em "Pessoal", reduza-se a sub-consignação n. 5, diferença de vencimentos, de 177:000\$ a 100:000\$ e supprima-se a sub-consignação n. 6, com 14:400\$ para o relatorio. — *Sá Filho*.

O Sr. Presidente — A Comissão dividiu esta emenda em duas partes, quanto á primeira parte, até "a 100:000\$", deu parecer favoravel e contrario á segunda, que é o final. Approvada a referida primeira parte.

Rejeitada a referida segunda parte do relatorio.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 3, 4, 4 A, 4 B e 5.

O Sr. Adolpho Bergamini pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado contra 112 Srs. deputados e a favor 3; total, 115.

O Sr. Presidente — A emenda n. 5 foi rejeitada.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 6, 7 e 8.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 9

Em "Material", substitua-se a sub-consignação n. 8, pela seguinte, que restabelece, parcialmente, a de n. 17, da lei vigente:

"Construção e edificios para o Telegrapho Nacional na capital da Bahia, 900:000\$, na de Pernambuco, 806:000\$ e na de Espirito Santo, 350:000\$, elevando-se a dotação para réis 2.050:000\$000." — *Sá Filho*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte emenda

EMENDA-SUBSTITUTIVA

Supprima-se a sub-consignação n. 8 — 608:000\$000.

Approvada a referida emenda-substitutiva, ficando prejudicada a emenda n. 9.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 10

Verba 3ª — Telegraphos:

Em "Pessoal", reduza-se a sub-consignação n. 20, ajudas de custo, etc., de 455:0000\$ para 315:000\$, restabelecendo-se a lei vigente. — *Sá Filho*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

EMENDA-SUBSTITUTIVA

Em vez de 455:000\$, diga-se 400:000\$000.

Approvada a referida emenda substitutiva, ficando prejudicada a emenda n. 10.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 11 e 11 A.

Approvadas, successivamente, as seguintes

EMENDA

N. 12

Telegraphos:

No proseguimento de novas linhas, incluam-se as seguintes:

De Barreiras, Bahia, a Palma, Goyaz, passando por Santa Maria de Taguatinga, Arrayas, Campos Bellos, Chapéo, São Domingos, Cavalcants e Palma.

De Formosa, Goyaz, a S. Domingos, passando por Sitio da Abbadia e Posse.

De Boqueirão, Bahia, a Porto Nacional, Goyaz, passando por Santa Rita, Formosa, Ponte Alta e Carmo.

As linhas telegraphicas de que trata a presente emenda, algumas dellas já tendo figurado em autorizações anteriores e de serviços já iniciados, visam completar o plano geral de ligações telegraphicas no interior do paiz. Não é de mais que se cogita dessa ligação no centro, parte complementar das ligações de léste e oeste, maxime tratando-se de cidades e villas de remota existencia e cujo progresso e desenvolvimento si não podem fazer sem o amparo da viação e telegrapho.

Sala das sessões, julho de 1927. — *F. Ayres da Silva*,
— *Alfredo de Moraes*.

EMENDA

N. 13

Telegraphos — "Pessoal":

Mantenha-se o seguinte dispositivo constante do orçamento vigente:

"Incluidos os diaristas e auxiliares que se fizerem necessarios para ter logar o proseguimento da construção de que trata o decret n. 4.010, de 13 de janeiro de 1920".

A linha telegraphica de que trata a lei citada é uma linha de fechamento de cimento no centro do paiz. Iniciado no Governo do Dr. Epifacio, por força do decreto alludido, até o presente não teve proseguimento, embora as constantes autorizações orçamentarias.

Não é demais que se continue a propagnar pelo seu andamento, maxime quando vae servir e interessar uma extensa zona do interior, onde mora uma população laboriosa e, até o presente entregue a um injustificavel e completo abandono.

Sala das sessões, julho de 1927. — *F. Ayres da Silva*,
— *Alfredo de Moraes*.

EMENDA

N. 14

Verba 3ª:

Accrescente-se *in-fine*: prolongar a linha telegraphica que communica esta cidade com a de Friburgo, até a cidade de Cantagallo, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das sessões 11 de julho de 1927. — *Julio Verissimo dos Santos*. — *Galdino Filho*

EMENDA

N. 15

Verba 3ª — Telegraphos:

Em "Pessoal", na sub-consignação n. 10, supprima-se as palavras "inclusive 200:000\$" até "Espirito Santo", reduzindo-se a dotação para 338:000\$000. — *Sá Filho*.

Rejeitada a emenda n. 16.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 17

Verba 3ª — Telegraphos:

Em "Pessoal", na sub-consignação n. 6, onde se diz 500 praticantes, diga-se: 350 praticantes, como está na lei vigente, fazendo-se, na dotação, a redução correspondente. — *Sá Filho*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Que se diga, como na lei vigente: "350 praticantes diplo- mados, sendo 250 com a diaria de 78000 e 100 com a de réis 11\$000".

Approvada a referida emenda-substitutiva, ficando prejudicada a emenda n. 17.

Rejeitadas, successivamente, as emendas nu- meros 17 A e 17 B1.

Approvadas, successivamente, as seguintes

EMENDAS

N. 17 C

Verba 3 (Repartição Geral dos Telegraphos) — Sub- consignação n. 12: Reconstrução de linhas e melhoramen- tos de linhas e estações).

Accrescente-se: "inclusive a conclusão das linhas de Ita- pecurú a Arary, passando em Arajatuba; da Vargem Grande a Chapadinha de Balsas a Victoria do Alfo Parahyba".

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — Domingos Bar- bosa. — Agrippino Azeredo. — Viriato Corrêa. — Raul Ma- chado. — Clodomir Cardoso. — Costa Fernandes. — Humberto de Campos.

N. 17 D

Verba 3 (Repartição Geral dos Telegraphos) — Consi- gnação "Material" — N. 3 — Postes, fios, etc.

Accrescente-se:

"Inclusive a ligação das linhas de Riachão a Carouma e de Barreirinhas a Miritiba, no Estado do Maranhão".

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — Domingos Bar- bosa. — Agrippino Azeredo. — Viriato Corrêa. — Clodomir Cardoso. — Costa Fernandes. — Humberto de Campos. — Raul Machado.

N. 18

Onde se diz:

"Para installação e custeio das estações radio-telegrá- phicas destinadas ao serviço de interior".

Accrescente-se: "incluída a Estação de Porto Nacional"

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — F. Ayres da Silva. — Alfredo de Moraes.

N. 19

Accrescente-se na verba 3ª, consignação — Pessoal — Sub-consignação 13:

Inclusive no Estado da Bahia as linhas telegraphicas de Espêra d'Anta a Morro do Chapéo; de Bonfim da Feira a Camisão, Baixa Grande e Monte Alegre; de Inhambuque a Itapicurú, Soure, Amparo, Pontal, Tucano, Cumbé, Monte Santo, Mauá, Cicero Dantas, Geremoabo e Santo Antonio da Gloria; de Riachão de Jacuipê e Feira de Sant'Anna. — Braz do Amaral.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 20

Verba 3ª — Telegraphos.

Accrescente-se no n. 15, do II, Material de consumo, in fine: "e estudos e consequente construção de um pro-

jetorário da linha telegraphica federal, na região Nor- oeste Mineira, a partir da Villa de Santa Maria do Stras- suly, em direção ao porto de Figueira do Rio Doce até Villa Itapicury, passando pelos povoados de Crystaes, Ma- rachão, Ramalheta, Chocaim e Egreja Neva; elevando-se a respectiva dotação de 100:000\$ (cem contos)".

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — Nelson de Senna.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

Supprimindo-se as palavras: "elevando-se a respectiva dotação de 100:000\$ (cem contos)".

Approvada a referida emenda n. 20, com a sub-emenda da Comissão.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 21

Verba 4ª — Subvenções.

Accrescente-se:

Subvenção ao Aço Cim Brasileiro, 50:000\$000.

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — Raul Sá. — Manoelito Moreira. — Machado Coelho. — Nelson de Senna. — Heitor Pentecostado. — F. Pinto. — Francisco Alladares. — Alvaro de Vasconcellos. — Lincoln Prates. — Annibal Tolledo. — Luiz Rollemberg. — Costa Ribeiro. — Passô de Queiroz. — Fiel Fontes. — Barbosa Gonçalves. — Abner Mourão. — Amary de Medeiros. — Marcondes Filho. — Francisco Morato. — Dioclecio Duarte. — Simões Lopes. — Afranio Peizoto. — Ariosto Pinto. — Raul Veiga. — Mario Piragibe. — Anibal Freire. — Baptista Lusaido. — Gal- çano Filho. — Francisco Rocha. — Carlos Pessoa. — Assis Brasil. — Moraes Barros. — Plinio Casado. — Gentil Ta- vares. — Bento de Miranda. — Carlos Pennafiel. — João de Faria. — Plinio Marques. — Pereira de Carvalho. — Lindolpho Pessoa. — Raphael Fernandes. — Jorge de Mo- raes. — Flavio Aducci. — Vidal Ramos. — Agamemnon Maga- lhães. — João Simplicio. — Manoel Paes de Oliveira. — Adriano Gordilho. — Theodoro Sampaio. — Salomão Dan- tas. — Baptista Bittencourt. — Percia de Rezende. — Oscar Soares. — B. Amara. — Florio da Silveira.

Rejeitada a emenda n. 22.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 23

Mantenha-se a seguinte subvenção, constante do orça- mento vigente:

"Subvenção aos Estados de Goyaz e Pará, 60 contos cada um, para a desobstrução dos rios Tocantins e Araguaia, nos termos do decreto n. 4.443, de 23 de janeiro de 1922, 120 contos."

A subvenção de que trata a emenda, foi concedida com o objectivo de melhorar e tornar mais pratico e acessivel o serviço de navegação fluvial, que vem sendo mantido pelos naturaes da região Tocantins-Araguaya através de mais de duas centenas de annos, a completa revelia dos Governos do paiz. Apesar do decreto legislativo datar de 1922, até o presente, não produziu o menor effeito, nem que viesse, já consignada em leis das despesas, verba para esse fim. Ainda este anno não teve cumprimento a disposição que figura no orçamento em vigor. Não parece justa a suppressão da sub- venção, uma vez que ella consulta interesses de zonas de di- versos Estados e cujos melhoramentos, certo, não poderão deixar de reflectir nos interesses do proprio paiz.

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — F. Ayres da Silva. — Alfredo de Moraes. — Bento Miranda. — Aarão Reis. — Arthur Lemos. — Paulo Maranhão.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 24

Subvenções:

Serviço de navegação fluvial — accrescente-se:

Para ter início, a partir de 1928, o serviço de navegação do alto Tocantins e Araguaya, de accordo com a lei n. 4.942, de 12 de agosto de 1925 — 300 contos.

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — *F. Ayres da Silva*. — *Alfredo de Moraes*. — *Aarão Reis*. — *Arthur Lemos*. — *Bento Miranda*. — *Paulo Maranhão*.

O Sr. Ayres da Silva (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a emenda n. 24 determina que se consigne, no Orçamento de 1928, a verba de 300 contos para ter cumprimento a lei n. 4.942, de 12 de agosto de 1925.

O nobre Relator do Orçamento da Viação deu parecer contrario a essa emenda, sob dous fundamentos.

Em primeiro lugar, allegou tratar-se de subvenção nova. Não me parece que tal fundamento seja procedente, visto como se cogita, como assignalei, de uma lei de 1925, a qual já devia ter distribuição de credito para sua execução.

O segundo fundamento refere-se a proposito de economia. Também não me parece justo, pois o dispêndio de 300 contos, para incrementar a viação do Tocantins e Araguaya, que vai servir a nada menos de quatro Estados da Republica, acredito deixará resultado sufficiente para compensal-o.

Apresentei amplamente da tribuna, quando da discussão desse Orçamento, as razões que obrigaram a bancada de Goyaz a apresentar a emenda.

Appellei, nessa ocasião, para a boa vontade e equidade do illustre Relator do Orçamento do Ministerio da Viação.

Agora, Sr. Presidente, só me resta reiterar esse appello e, ainda mais, solicitar á benevolencia da Camara dos senhores Deputados a approvação da medida, de inteira justiça. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, quando o illustre representante goyano, Sr. Olegario Pinto, esteve nesta Casa e se bateu pela approvação do projecto que facilitava ou permitia o inicio do serviço de navegação do Alto Tocantins e Araguaya, tive occasião de dar meu voto a favor da medida apresentada por S. Ex. Coherente com meu proceder então, quero agora contribuir também com o meu voto para que se realize o desejo da bancada daquella unidade da Republica — desejo neste momento exteriorizado pelo nosso presado collega, Sr. Ayres da Silva.

Venho declarar, assim, que, no meu entender, nenhum serviço sobreleva ao proposto na emenda n. 24, não sendo razoavel que a honrada Comissão de Finanças recuse a importancia insignificante de 300 contos...

O Sr. Carlos Pessôa — V. Ex. tem toda a razão.

O Sr. Adolpho Bergamini — ... dinheiro que terá applicação conveniente e reproductiva, pois contribuirá para que o interior do Brasil tenha as communicacões de que tanto necessitam.

Não sei, Sr. Presidente, como o honrado Relator tenha negado apoio á emenda, quando, no mesmo Orçamento, encontro outros creditos, alguns até mais elevados e que, entretanto, obtiveram o assentimento de S. Ex.; creditos que, além disso, se destinam a serviços de menor relevancia em comparação áquelles a que allude a lei n. 4.942, de 12 de agosto de 1925.

Por essas razões, Sr. Presidente, coherente, repito, com a attitude que adoptei ao se votar o projecto da lei que acabo de citar, declaro que dou meu voto favoravel á emenda n. 24 e, que, si tivesse parcella de autoridade, secundaria o appello formulado pelo nobre collega, Sr. Ayres da Silva, no sentido da honrada Comissão de Finanças modificar seu parecer, para tornar viavel a pretensão da bancada goyana. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Tavares Cavalcanti (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, na ausencia do nobre Relator do Orçamento da Viação, que, por lamentavel motivo, acaba de se retirar da Casa, sinto-me no dever de dizer duas palavras sobre o assumpto.

Lastimo, profundamente, não poder attender ao appello dos nobres Deputados por Goyaz e pelo Districto Federal, no sentido de ser modificado o parecer.

O Sr. Ayres da Silva — Ha dous annos, quando a bancada de Goyaz pugnou pela inclusão desta verba no orçamento, o illustre Relator da Viação demonstrou tão boa vontade

que se compromettera a ir commigo ao Senado pleitear a assignação da mesma verba por aquella Casa do Congresso.

O Sr. Tavares Cavalcanti — Sr. Presidente, o parecer está exarado nos seguintes termos: "De accordo com o criterio adoptado, a Commissão não acceta a emenda".

Vê-se, portanto, que o parecer sobre a emenda obedeceu a criterio em virtude do qual outras já foram rejeitadas.

O Sr. Souza Filho — Criterio absurdo.

O Sr. Ayres da Silva — Criterio injusto, porque a emenda se refere a serviço antigo.

O Sr. Tavares Cavalcanti — Não é possível, em primeiro lugar, voltar atrás sobre essas emendas, já votadas e rejeitadas, e seria falta de equidade approvar emenda que incide no mesmo criterio.

O criterio não é absurdo, como parece ao meu nobre collega representante de Pernambuco, e consiste em não se admittirem no Orçamento subvenções para serviços novos. Ora, o de que se trata é serviço novo.

O Sr. Ayres da Silva — Não é novo, porque está autorizado desde 1925.

O Sr. Tavares Cavalcanti — Constitue serviço novo, desde que não foi instaurado. E' certo haver lei anterior que a elle se refere; mas, nos termos do Codigo de Contabilidade e dos julgamentos do Tribunal de Contas, essa lei está caduca...

O Sr. Adolpho Bergamini — O Codigo de Contabilidade é invocado somente contra os serviços publicos.

O Sr. Tavares Cavalcanti — ... porquanto os creditos não foram abertos dentro de dous exercicios.

Assim, torno a dizer e lastimo profundamente não poder attender ao appello dos meus nobres collegas; entretanto, não vae, absolutamente, no parecer da Commissão a idéa de considerar o citado serviço menos digno de apreço dos poderes publicos. Por lei especial, poderá facilmente ser resolvida a situação. (*Muito bem; muito bem.*)

Em seguida é rejeitada a referida emenda n. 24.

O Sr. Ayres da Silva (pela ordem) requer a verificacão da votação.

Procedendo-se á verificacão de votação, reconhece-se terem votado contra 112 Srs. Deputados e a favor 43; total: 155.

O Sr. Presidente — A emenda foi rejeitada.

Rejeitadas, successivamente, as emendas n. 25, 26, 27 e 28.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 29

Verba 9ª — Primeira parte (custeio e conservacão da E. de F. Baturité).

Consignação — Material

II

Accrescente-se:

Sub-consignação 13 — Para desapropriacões — Papel variavel, 70:000\$000, elevando-se consequentemente o total da parte papel variavel, da primeira parte da verba 9ª, para 7.423:906\$800. — *Alvaro de Vasconcellos*.

Approvada para ser destacada e constituir projecto em separado, de accordo com o parecer.

Rejeitadas, successivamente, as emendas n. 30 e 31.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 32

Do orçamento da Viação:

A verba 17ª, consignação "Material", sub-consignação 8ª: Augmente-se 300:000\$, para o serviço de dragagem na

(*) Não foi revisto pelo orador.

rio Cachoeira, entre o porto de S. Francisco e a cidade de Joinville, e no canal de acesso ao porto da Palhoça, na baía de Florianópolis, Estado de Santa Catharina.

Sala das sessões, 11 de julho de 1927. — *Edmundo da Luz Pinto*. — *Fulvio Aducci*. — *Abelardo Luz*. — *Vidal Ramos*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

Propõe a supressão das palavras "aumente-se de réis 300:000\$000".

Approvada a referida emenda n. 32, com a sub-emenda da Comissão.

Votação da seguinte

EMENDA

Verba 17.

Accrescente-se:

Para desobstrução do baixo São Francisco por meio de dragagem executado por administração, de modo a offerecer o canal a profundidade de 5 ms. da barra do rio até Penedo, e de 2 ms. de Penedo até Piranhas

1º trecho — Barra-Penedo:

Material — Consignação "Material", sub-consignação 8	400:000\$000
Pessoal — Consignação "Pessoal", sub-consignação 16	200:000\$000
	600:000\$000

2º trecho — Penedo-Piranhas:

Material — Consignação "Material", sub-consignação 8	160:000\$000
Pessoal — Consignação "Pessoal", sub-consignação 16	80:000\$000
	240:000\$000

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Inclua-se no n. 16 — Serviços de estudos — Obras — o seguinte:

Para desobstrução do baixo São Francisco por meio de dragagem executada por administração, de modo a offerecer o canal a profundidade de cinco metros da barra do rio até Penedo e de dous metros de Penedo até Piranhas.

Approvada a referida emenda substitutiva, ficando prejudicada a emenda n. 33.

Rejeitada a emenda n. 34.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 35

A verba 19, segunda parte, n. 8, onde se diz: "No 3º Distrito — Administração, estudos, construcções, etc."; accrescente-se: "sendo 50:000\$ para início da construção de uma barragem, munida de valvula de descarga, na valla Condurú, municipio de S. Bento, Estado do Maranhão."

Sala das sessões, 7 de julho de 1927. — *Domingos Barbosa*. — *Viriato Corrêa*. — *Costa Fernandes*. — *Agrippino de Azevedo*. — *Clodomiro Cardoso*. — *Rgul Machado*. — *Humberto de Campos*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

A Comissão opina pela supressão das palavras: "sendo 50:000\$000."

Approvada a referida emenda n. 35, com a sub-emenda da Comissão.

Rejeitadas, successivamente, ás emendas ns. 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50.

O Sr. Presidente — O projecto passa á 3ª discussão; indo antes á Comissão de Finanças, para ser redigido, de accordo com o vencido.

9

Votação do projecto n. 390, de 1927, do Senado, mandando effectivar no posto de 2º tenente o medico encarregado do gabinete de molestias de olhos e o encarregado de biologia clinica do Serviço de Saude; com parecer favoravel da Comissão de Marinha e Guerra e com emenda da de Finanças (2ª discussão).

O Sr. Presidente — A este projecto a Comissão de Finanças offereceu a seguinte

EMENDA

"Fica o Presidente da Republica autorizado..."

Vou submitter a votos o projecto, salvo a emenda.

Approvado o artigo unico, sendo, em seguida, approvada a referida emenda da Comissão, passando o projecto á 3ª discussão.

Votação do projecto n. 180, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:061\$323, para pagar a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria (3ª discussão).

Approvado o projecto e enviado á Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 246 A, de 1926, autorizando a auxiliar com 500:000\$ ao particular, companhia, etc., que construir uma estrada carroçavel que vá da cidade da Barra do Rio Grande, Bahia, ao porto Nacional, Goyaz (3ª discussão).

Approvado o projecto e enviado á Comissão de Redacção.

Votação do projecto n. 226 B, de 1927, creando a "Casa Ruy Barbosa"; com parecer da Comissão de Finanças, favoravel á emenda n. I e com sub-emenda á de n. II (3ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foram offerecidas as seguintes

EMENDAS

N. I

Onde convier:

Em vez de "um official", diga-se: "um official conservador".

N. II

Ao art. 2º, § 2º — Onde se diz "salvo o de jardineiro, que poderá ser contractado", diga-se: "salvo o de official-conservador, que deverá ser preenchido pelo actual ajudante de conservador do Museu Ruy Barbosa."

Sala das sessões, 8 de agosto de 1927. — *Sá Filles*.

A emenda N.º II, á Commissão de Finanças offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

Em vez de "deverá", diga-se: "poderá";
Vou submeter a votos ás emendas em primeiro lugar.

Approvada a referida emenda n.º I.

Approvada a referida emenda n.º II, com a sub-emenda da Commissão, sendo, em seguida approvado o projecto e enviado á Commissão de Redacção.

Votação do projecto n.º 324, A, de 1927, ao Senado, dispondo sobre a aposentadoria dos directores de secções de Secretarias de Estado, etc., que contarem mais de 35 annos de serviço; com parecer da Commissão de Finanças favoravel á emenda (2ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 2ª discussão deste projecto foi offerecida a seguinte

EMENDA

Accrescente-se, depois das palavras "Os directores do Thesouro", as seguintes: "das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados".

Sala das sessões, 8 de agosto de 1927. — *João Lisboa. — Cesar Verqueiro. — Humberto de Campos. — Alvaro Paes. — Henrique Dodsworth.*

Vou submeter a votos o projecto, salvo a emenda.

Approvado o artigo unico, sendo, em seguida, approvada a referida emenda, passando o projecto á 3ª discussão.

O Sr. Raul Sá (pela ordem) requer e obtém dispensa de interstício para o projecto n.º 324 A, de 1927, do Senado, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n.º 392, de 1927, do Senado, mandando contar aos militares do Exército, Armada e Corpo de Bombeiros o tempo de serviço prestado na qualidade de funcionários publicos civis; com parecer das Commissões de Marinha e Guerra mandando destacar as emendas e da de Finanças concordando com o de Marinha e Guerra (3ª discussão).

O Sr. Presidente — Durante a 3ª discussão deste projecto foram offerecidas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

Accrescente-se onde convier:

Art. Ficam extensivos aos medicos, pharmaceuticos e dentistas da Brigada Policial e Corpo de Bombeiros as disposições do art. 64, do decreto n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923. — *Antonio Austregesilo. — Solano Carneiro da Cunha. — Oscar Soares.*

N.º 2

Onde convier:

Art. Aos officiaes do Corpo de Saude da Armada, que foram enviados á Europa na Missão Militar creada por força do estado de guerra pelo decreto n.º 13.092, de 10 de julho de 1918, e que se não tenham aproveitado do disposto no art. 11 da lei n.º 4.257, de 11 de janeiro de 1921, será contado para todos os effeitos como de serviço fóra da séde, o tempo em que estiveram nessa commissão.

Sala das sessões, 27 de junho de 1927. — *Maurício de Medeiros.*

N.º 3

Onde convier.

Os funcionarios publicos contarão, sómente para o effeito da aposentadoria, todo o tempo em que hajam servido no Exército, na Armada, no Corpo de Bombeiros e na Polícia Militar do Distrito Federal.

Os militares, que se reformarem com 25 annos de serviços, poderão, pelo projecto, contar todo o tempo em que haviam servido como funcionarios publicos, ao passo que estes,

embora só se possam aposentar após 30 annos de serviços, pela legislação actual, não poderão contar mais do que dez annos em que hajam servido em qualquer das corporações militares referidas.

A emenda visa, apenas, igualar, como é justo, a situação de uns e de outros, quanto á segunda parte.

Sala das sessões, 24 de junho de 1927. — *Flavio da Silveira.*

N.º 4

Artigo unico. Os funcionarios publicos civis que tenham prestado serviços militares ao lado das forças legaes por occasião da revolta da Armada, nos annos de 1893 e 1894, para effeito de aposentadoria, contarão, por inteiro, o tempo de serviço que, porventura tenham prestado nas forças policiaes dos Estados.

Sala das sessões, 24 de junho de 1927. — *Henrique Dodsworth.*

N.º 5

Ao art. 1º, depois das palavras "civis da União", accrescente-se: "e o de alumno dos estabelecimentos militares de ensino na vigencia do decreto n.º 2.881, de 18 de abril de 1898".

Rio, 27 de junho de 1927. — *Candido Pessoa.*

N.º 6

Manda contar pelo dobro para os effeitos da reforma, aos officiaes do Exército e Armada, o tempo de serviço prestado em commissões de limites e outras.

Art. 1º Será contado pelo dobro, para os effeitos da reforma, aos officiaes do Exército e Armada, o tempo de serviço prestado em commissão de limites internaciaes e interestaduaes, de rodoviarios e linhas telegraphicas estrategicas, e de todos os trabalhos geodesicos, topographicos e hydrographicos, para levantamento de porções terrestres e maritimas do territorio brasileiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de junho de 1927. — *Candido Pessoa.*

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas em primeiro lugar.

Approvadas, successivamente, as referidas emendas ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, afim de constituirem projectos em separado, sendo, em seguida, approvado o projecto, que váe ser enviado á sancção, officinando-se ao Senado sobre o occorrido.

Votação do projecto n.º 283 A, de 1927, autorizando o Governo a abrir o crédito de 296.000\$, para adquirir, pelo Ministerio da Guerra, o predio onde residiu o conde de Porto Alegre; com parecer favoravel da Commissão de Finanças (1ª discussão).

Approvado o projecto, passando á 2ª discussão.

O Sr. Baptista Bittencourt (pela ordem) requer e obtém dispensa de interstício para o projecto n.º 283 A, de 1927, figurar na ordem do dia da sessão seguinte.

Votação do projecto n.º 11741 de 1927, permitindo renovação de exames a alumnos do ensino superior; tendo parecer da Commissão de Instrucção com emenda substitutiva ao art. 1º (2ª discussão).

O Sr. Presidente — A este projecto a Commissão de Instrucção offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

"Art. Será permittido aos alumnos do curso secundario ou superior, que dependerem de uma só materia para a prestação dos exames do anno seguinte, fazer na primeira época o exame daquella materia e o anno immediato, que houverem frequentado."

Vou submeter a votos o projecto, salvo a emenda.

Approvados, successivamente, os arts. 1º e 2º, sendo, em seguida, approvada a referida emenda, ficando prejudicado o artigo, passando o projecto á 3ª discussão, indo antes á respectiva Commissão para ser redigido.

Votação do projecto n. 273 A, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 5:200\$, para pagar a Manoel Pereira de Souza, escripturario da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes (3ª discussão).

Approvedo o projecto, e enviado á Commissão de Redacção.

Votação do requerimento n. 24, de 1927, do Sr. Simões Lopes e outros, pedindo a publicação nos Annaes de trabalhos dos Srs. Ministro Tavares de Lyra, general Ilha Moreira e Dr. Souza Doca (discussão unica).

Approvedo.

(Os documentos a que se refere o requerimento n. 24 serão publicados depois.)

Votação do requerimento n. 25, do Sr. Fidelis Reis, pedindo a transcrição nos Annaes da these do Sr. Luiz Carpenter, apresentada ao Congresso de Ensino Superior, sobre typo de universidade (discussão unica).

Approvedo.

(O documento a que se refere o requerimento n. 25 será publicado depois.)

10

O Sr. Presidente — Passa-se á materia em discussão.

2ª discussão do projecto n. 753, de 1926, equiparando as companhias de construcção de portos ás de navegação para os efeitos de emissão de debentures.

O Sr. Souza Filho (*) (pela ordem) — Sr. Presidente; pediria a qualquer dos signatarios do projecto em discussão a bondade de esclarecer-me sobre o objectivo que o mesmo visa, isto é, equiparar as companhias de construcção de portos ás de navegação para os efeitos de emissão de debentures.

Dirijo esse appello aos honrados membros da Commissão de Justiça, afim de que elucidem á Camara sobre o assumpto, pois ha muitas duvidas a respeito e ninguem está sufficientemente informado.

O Sr. PACHECO DE OLIVEIRA — Acresce que a distribuição de avulsos só hoje foi feita.

O Sr. SOUZA FILHO — Aqui fica meu appello. Nem sequer pude ler o avulso, porque só neste momento me chegou ás mãos.

Espero que os honrados membros da Commissão de Constituição e Justiça desfaçam a incerteza em que me encontro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — O projecto é da Commissão de Constituição e Justiça e, sendo de Commissão, não tem parecer. As razões determinantes de taes proposições devem constar do avulso.

O Sr. SOUZA FILHO — Sr. Presidente, acato a informação de V. Ex., mas devo dizer que não fiz qualquer reclamação á Mesa; apenas dirigi um appello aos membros da Commissão de Justiça para que me esclarecessem sobre a materia do projecto.

O Sr. João Santos (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, a apresentação do projecto obedeceu á necessidade, hoje, mais do que nunca, indeclinavel, de facilitar ás companhias em questão os recursos necessarios para continuarem e terminarem as obras de portos, já começadas e ainda não concluidas, por effeito da guerra mundial que, como V. Ex. sabe, produziu grande perturbação nos mercados monetarios.

Foi esse o pensamento dominante na Commissão, quando elaborou o projecto e o submetteu á consideração da Camara, a qual ha de reconhecer que o motivo inspirador do projecto foi a necessidade premente e notoria, como affirmei, do mercado monetario, profundamente abatado pelo grave conflicto universal.

Era o que tinha a explicar á Casa. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Souza Filho — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, consulte á Casa si me é permittido fallar da bancada

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — O Sr. Souza Filho requer licença para fallar da bancada, discutindo o projecto.

Os senhores que a concedem, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi dada a permissão solicitada.

Tem a palavra o nobre Deputado.

O Sr. Souza Filho (*) — Sr. Presidente, sem qualquer desatenção para com o meu illustre collega, Sr. Deputado João Santos, cujos meritos intellectuaes...

O Sr. JOÃO SANTOS — Bondade de V. Ex.

O Sr. SOUZA FILHO — ...estou habituado, de longa data, a festejar, cumpre-me declarar á Camara — e a culpa, sem duvida deve ser attribuida á minha insufficiencia mental (*não apoiados*) — que não me encontro ainda devidamente esclarecido a proposito dos altos objectivos do projecto, apesar das ligeiras explicações que o eminente collega acaba de, gentilmente, fornecer-me.

O Sr. JOÃO SANTOS — Era a minha obrigação.

O Sr. SOUZA FILHO — Dir-se-lhia, Sr. Presidente, que S. Ex. estava no desempenho de espinhosa missão, qual a de exercer as funções de relator *ad-hoc* do projecto em debate.

Ouvi fallar em guerra europeia, em perturbações de mercados e em umas tantas cousas, mais economicas do que propriamente constitucionaes. E é por isso que julgo dever á Camara approvar o requerimento que vou mandar á Mesa, no sentido de, a respeito da materia do projecto, ser ouvida a Commissão tecnica, isto é, a de Finanças, que nós já collocamos bem no alto, bem no pinaculo, sem o parecer da qual ninguem ousa aqui votar assumpto que diga com a economia nacional.

Estou certo, por consequencia, de que o illustre Deputado concordará em que o projecto vá á referida Commissão, afim de que de lá venha com o seu *placet* e possa então — pudera não — lograr unanime apoio da Camara, o que quer dizer: o meu humilde voto tambem.

E' nesse sentido que mando Mesa o requerimento.

O Sr. JOÃO SANTOS — V. Ex. quer explicações de ordem constitucional, sob o ponto de vista legal. A Commissão de Finanças não tem competencia regimental para dizer a respeito da questão em que deseja V. Ex. ser esclarecido.

O Sr. SOUZA FILHO — Não tem?

O Sr. JOÃO SANTOS — A competencia ali seria, realmente, da Commissão de Constituição e Justiça.

O Sr. SOUZA FILHO — Essa já disse o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

Vem á Mesa e é lido um requerimento do Sr. Souza Filho pedindo que, sem prejuizo da discussão, seja ouvida a Commissão de Finanças sobre o projecto n. 753, de 1927.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, fomos todos surpreendidos com o projecto n. 753, cujo avulso só agora nos veio ás mãos.

O projecto, logo em seu art. 1º declara:

"Dentre as associações de navegação que, com outras previstas no n. 2, § 1º, do decreto n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, são autorizadas a emitir debentures, etc..."

Ora, Sr. Presidente, confesso a V. Ex. que tenho memoria fragilissima, não me permittindo, por isso, refer todos os textos do decreto n. 177 A, de 1893. Ignoro, assim, em que termos está redigida a disposição citada.

Para supprir esse inconveniente, o nosso Regimento obrigou, de maneira peremptoria, a transcrição das leis citadas no avulso, e tal disposição não foi observada, pois não encontro, no dito avulso, sequer para avivar a memoria dos Srs. Deputados, o texto da lei a que allude o art. 1º do projecto em debate.

Nessas condições, ousei levantar a presente questão de ordem, afim de que se digne V. Ex., Sr. Presidente, rattar da ordem do dia o projecto para que seja preenchida a formalidade regimental. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Devo declarar ao nobre Deputado que se encontra sobre a mesa um requerimento do Sr. Souza Filho, requerimento que, em primeiro lugar, submetterei á deliberação da Casa. Si for rejeitado, a mesa decidirá em seguida sobre a questão de ordem levantada por S. Ex.; caso,

(*) Este discurso não foi revisto pelo orador.

porém, mereça aprovação, o projecto terá que ir á Commissão de Finanças e, assim, haverá oportunidade a que seja satisfeito o desejo de S. Ex.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Pego venia a V. Ex., Sr. Presidente, para suscitar outra questão de ordem.

O requerimento de meu prezado collega, Sr. Souza Filho, uma vez approvedo, determinará o encerramento da discussão do projecto, ao passo que a questão de ordem que formulei ha pouco concluiu solicitando que V. Ex se dignasse retirar da ordem do dia o projecto.

Consequentemente, embora approvedo aquelle requerimento, ficará encerrada a discussão; mas, resolvida satisfatoriamente a questão de ordem que levantei, o projecto voltará ao plenário em segunda discussão, porém, com a transcrição das leis citadas, o que facultará aos Srs. Deputados debatel-o, discutil-o, com pleno conhecimento de causa.

Julgo, pois, que a questão de ordem, que terminou com o pedido de retirada do projecto da ordem do dia, deve preferir o requerimento do digno representante de Pernambuco, requerimento que poderá ser restabelecido, quando a medida fôr sujeita, novamente, mas ainda em segundo turno, á discussão. (*Muito bem; muito bem*).

O Sr. Presidente — Resolvendo a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado, retiro da ordem do dia o projecto n. 753, de 1926, e farei transcrever, no avulso, a legislação citada.

O Sr. Adolpho Bergamini — Agradeço a V. Ex.

11

2ª discussão do projecto n. 794, de 1921, do Senado, regardingo a *escripta commercial, a profissão de guarda-livros e dando outras providências; com parecer e emendas da Comissão de Constituição e Justiça.*

Encerrada, successivamente, a discussão dos artigos 1º a 13 e annunciada a votação

O Sr. Presidente — A este projecto a Comissão de Constituição e Justiça offereceu varias emendas.

Vou submeter a vo'os o projecto, salvo as emendas.

Approvedos, successivamente, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a verificação da votação.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado a favor 46 Srs. Deputados e contra 6; total 52.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

Sendo visivel a falta de numero, deixo de mandar proceder a chamada.

3ª discussão do projecto n. 316 B, de 1927, extinguindo as isenções de impostos alfandegarios e dando outras providências de natureza fiscal.

O Sr. Presidente — Acham-se sobre a mesa varias emendas que vão ser lidas.

São, successivamente, lidas, apoiadas e enviadas á Comissão de Finanças as seguintes

EMENDAS AO PROJECTO N. 316 B, DE 1927

(3ª discussão)

N. 1

Acrescenta-se onde convier:

Art. 1º Continham em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de janeiro de 1921, n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, (artigo 54), e n. 5.181, de 7 de janeiro de 1927.

Sala das sessões, agosto de 1927. — *João de Faria.*

(*) Não foi revisito pelo editor.

Legislação citada:

"Art. 54. O papel para impressão de jornaes continuara a gosar da redução dos direitos de importação, na forma do art. 1º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 (393). É o *couché*, do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (394).

§ 1º O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas de agua (*verge*) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de cinco em cinco centimetros.

§ 2º As empresas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1924 (395).

§ 3º É considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela forma estabelecida no titulo X, capitulos I a II da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (396) todo o papel de impresso, assignalado pela forma do § 1º deste artigo, que fôr encontrado em quaisquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4º O papel *couché* e o papel para impressão ou typographias não assignalados pela forma estabelecida no § 1º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

É mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, cor natural, de qualquer qualidade, com o peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5º A providencia de que trata o paragrapho 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

Decreto n. 5.181, de 26 de janeiro de 1927 — Estabelece taxas de direitos aduaneiros para o papel que se destinar a impressão de revistas e jornaes illustrados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º O papel *couché* e o assetinado ou liso, para impressão, quando destinados ás revistas ou jornaes illustrados e assignalados com linha d'agua fica equiparado para gosos dos beneficios fiscaes ao papel commum, para impressão de jornaes de que trata o art. 54, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, cujo paragrapho 4º comprehende o papel para escrever, branco, liso, assetinado ou de qualquer outra qualidade.

Paragrapho unico. Para os effectos deste artigo, o peso maximo do papel *couché* será de 130 grammas, o do assetinado, de 120 grammas e o do commum para jornaes e 75 grammas por metro quadrado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1927, 106ª da Independencia e 39ª da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa.* — *Getulio Vargas.*

N. 2

Na tabella annexa "Serviços de Correios", onde se diz: encomendas, \$500, diga-se: Encomendas, 18000.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *João de Faria.*

N. 3

Ao art. 3, acrescente-se:

"§ 1º Em se tratando de primeira installação, a cobrança dos impostos será feita pela metade das taxas estabelecidas neste artigo."

Justificação

É da tradição das nossas leis sobre direitos aduaneiros que os materiaes destinados á primeira installação de serviços, considerados de interesse publico, gosam de redução sobre os que se applicam á exploração dos mesmos serviços. Aliás, essa pratica se justifica per si.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho.*

N. 4

Ao art. 3, acrescente-se *in fine* do primeiro inciso, depois da palavra "pagarão", a seguinte: "sómente".

Justificação

Cumpre tornar claro que o material para serviços de interesse publico, só pagará os direitos aduaneiros fortemente elevados por este projecto, com exclusão de outras taxas arrecadadas também nas alfandegas, como a do expediente e estatísticas, etc. Esse material pagava 25 % sobre os impostos; o projecto eleva essa taxa a 40 e 50 %; não é justo que se sobrecarregue ainda das outras taxas aduaneiras. Ou si se não quizer excluir todas, que se excluam as que forem julgadas suprimíveis.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 5

Ao art. 3, substituam-se as palavras "não pagamento da taxa" até o final da letra b, "letra c, 25 % dos mesmos impostos quando se tratar de materiaes sujeitos a tarifa especifica".

Justificação

Como se sabe, a maior parte das mercadorias está sujeita a tarifa especifica que, embora menos justa, tende a se estender, nos projectos de revisão, a todas as demais, pois é a que melhor evita a fraude. Mesmo alguns dos materiaes referidos no art. 3 do projecto estão sujeitos a essa forma de tributação, ao em vez das taxas *ad valorem*. E, pois, necessario pedir a attenção esclarecida da Comissão de Finanças para essa questão.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 6

Ao art. 3, acrescente-se:

"Estabelecimentos hospitalares de ensino."

Justificação

O que é absurdo é que se cobrem direitos para material destinado a esses estabelecimentos. Mas como a politica referente é de proteccionismo á *outrance*, que ao mesmo se conceda ao material para escolas e hospitaes a pequena redução que o projecto admite para outros serviços publicos.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 7

Ao art. 6, acrescente-se:

"salvo as resultantes de accórdos e convenios de trafego mutuos."

Justificação

Nessa supressão de favores, como na de direitos aduaneiros, cumpre respeitar as de natureza contractual, que não podem ser alteradas pela só vontade de uma das partes.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 8

Ao art. 6, paragrapho unico, acrescente-se *in fine*:

"os quaes ficam sujeitos ao empenho prévio da despesa e não poderão, em caso algum, exceder ás dotações orçamentarias respectivas".

Justificação

Esse paragrapho que está redigido é uma porta aberta a todos os abusos. Os congressistas ficam sem passe, mas a administração poderá concedel-os a quem quizer. Convém limitar o arbitrio, pela forma de emenda ou outra melhor.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 9

Ao art. 11, acrescente:

"devendo ser recolhidas aos cofres publicos a renda proveniente das multas e outras procedencias, cobradas pela Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal."

Justificação

Ahi está uma renda consideravel cujo destino mais ou menos clandestino, afasta dos cofres publicos. Si os regulamentos vigentes permittem essa pratica, cumpre revogal-os em bem da ordem financeira.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 10

Onde convier:

"Art. Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1928."

Justificação

A emenda visa attender a um duplo fim: em primeiro lugar fazer coincidir a vigencia da lei com a do Orçamento da Receita, objecto de outra emenda á 2ª discussão que obedecia ás normas constitucionaes sobre annualidades das leis de impostos; em segundo lugar, impedir a procrastinação da sua vigencia por força dos dispositivos do Código de Contabilidade.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 11

Onde convier:

"Art. Ficam elevadas de 50 % as taxas de saneamento em vigor."

Justificação

Na 2ª discussão propuzemos elevação do imposto da renda e de consumo sumptuario, o que não foi accépto pela Comissão de Finanças. Fundado agora nos termos de seu proprio parecer, lembramos a elevação da taxa de saneamento para occorrer ao deficit consideravel do serviço de esgoto ora mal confiado á administração federal nesta cidade. Aliás, a depreciação cambial autoriza tal augmento, apenas aparente.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 12

Onde convier:

"Art. E' o Executivo autorizado a promover a revisão de contractos de obras de serviços, no sentido de supprimir ou reduzir-lhes os favores de isenção ou redução de direitos aduaneiros, podendo offerecer compensações que não redundem em novas despezas ou diminuição da receita, para os cofres publicos federaes."

Justificação

Para ser coerente com essa politica de oppressão aduaneira, é necessaria a providencia contida na emenda.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 13

Onde convier:

"Art. E' o Poder Executivo autorizado a elaborar um projecto de reforma dos regulamentos das estradas de ferro de administração federal, no sentido de dar-lhes autonomia administrativa e financeira. Esse projecto deverá ser submettido a estudo e approvação do Congresso Nacional."

Justificação

Para diminuir os deficits ferroviarios não bastam as medidas insignificantes de suppressão dos passes gratuitos, nem mesmo a providencia urgente de augmento de tarifas. E' necessario promover uma reforma radical no systema administrativo que rege actualmente as estradas de ferro federaes, á semelhança do que tem feito outros paizes, especialmente a Alemanha, Belgica e Italia. O actual Ministro da Viação, em brilhante artigo de revista ferroviaria, pleiteia a reforma de tais serviços, com fusão de redes e industrialização das mesmas. São conhecidos já, dentro e fóra do Parlamento, varios projectos nesse sentido. Bom seria, pois, que sob aquella alta inspiração, fossem reexaminados tais

projectos, afim de ser submittidos ao estudo do Congresso o que melhor corresponda ás vistas do Governo, no sentido do seu programma financeiro.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 14

Onde convier:

"Art. E' o Poder Executivo autorizado a mandar proceder á revisáo das tarifas aduaneiras, tendo em vista a fixação da taxa cambial e devendo submeter o trabalho ao estudo e approvação do Congresso Nacional."

Justificação

Fixado o cambio, nem mais o projecto de reforma das tarifas enviado ao Senado poderá corresponder ás conveniências publicas. Tarifas das mais altas do mundo, estão ainda muitissimo elevadas em consequencia da depreciação da moeda e da cobrança em ouro da sua maior quota. Cumpre, pois, attenuar o seu exaggaro, que ainda subsiste no projecto citado, que foi elaborado com o cambio ao dobro do actual.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 15

Onde convier:

"Art. Continúa em vigor o n. IX do art. 2º da lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de trusts."

Legislação citada

Lei da Receita para 1921:

"E' o Presidente da Republica autorizado:

IX, a modificar a taxa dos impostos de importação, indo assim até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estejam protegidos ou negociados por trusts."

Justificação

E' medida de sábia providencia, que ~~conferir~~ ~~beneficio~~.
Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 16

Onde convier:

"Art. Continúa em vigor o paragrapho unico do artigo 3º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, relativo ás fructas argentinas ou americanas."

Legislação citada

Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, fixa a receita geral da Republica para 1923.

Justificação

Trata-se de concessão decorrente da reciprocidade internacional, que está em vigor e parece conveniente manter.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 17

No art. 3º, depois da palavra, "transporte", acresceente-se: "inclusive pontos".

Justificação

Não é claro que na expressão transporte se comprehendam os serviços portuarios, que, embora de natureza federal, podem ser o objecto de concessões nos Estados. A prova é que as leis anteriores citadamente o art. 6º da lei numero 4.625, de 1922, julgavam necessario tornar expresso a redução de direitos nos portos concedidos aos Estados, sem embargo de se referirem a transportes ou viação.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho*.

N. 18

Substitua-se a tabella referente a "taxas para a Repartição dos Telegraphos, a que se refere o art. 7º da presente lei" pela tabella que se segue extrahida do projecto n. 456, de 1926, e devidamente modificada.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Ribeiro Junqueira*.

Art. 1.º A receita da Repartição Geral dos Telegraphos proveniente dos seus serviços será arrecadada de accordo com as taxas especificadas nos seguintes paragraphos:

§ 1.º Serviço interior ordinario.

- \$150 por palavra para os telegrammas trocados entre estações situadas em um mesmo Estado ou entre estações de dous Estados limitrophes;
- \$200 por palavra para os telegrammas trocados entre estações cujo percurso abranja tres ou quatro Estados;
- \$250 por palavra para os telegrammas trocados entre estações cujo percurso abranja cinco ou seis Estados;
- \$300 por palavra para os telegrammas trocados entre estações cujo percurso abranja mais de seis Estados, abrangidos os da região radio terrestre (Amazonia);
- \$800 de taxa fixa, cobrada por telegramma até 100 palavras ou fracção de 100 palavras excedentes, em qualquer percurso. Além das indicações eventuaes ordinarias, este serviço admittie as seguintes operações accessorias:
 - a) resposta paga, pela mesma taxa deste serviço;
 - b) multiplicidade de endereços, pela taxa do § 9º;
 - c) urgencia, pelo duplo da taxa simples deste serviço.

§ 2.º Serviço urbano.

- \$1000 por telegramma até 20 palavras;
- \$500 por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes.

Esse serviço admittie:

- a) resposta paga, pela taxa do telegramma principal;
- b) multiplicidade de endereços, pela taxa do § 9º.

§ 3.º Serviço interurbano.

- \$1000 por telegramma até 10 palavras;
- \$500 por grupo ou fracção de 5 palavras excedentes.

Esse serviço admittie:

- a) resposta paga, pela taxa do telegramma principal;
- b) multiplicidade de endereços, pela taxa do § 9º;
- c) urgencia, pelo duplo da taxa simples deste serviço.

§ 4.º Serviço radio-terrestre, de percurso simples ou conjugado (Estados do Amazonas; Manaus e Porto Velho; e Pará; Belém, Lábrea e Santarém; e Territorio do Acre; Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Senna Madureira, Tarauacá e Xapury).

- \$150 por palavra para os telegrammas trocados entre estações situadas no Estado do Amazonas; ou entre as do Estado do Pará; ou ainda entre as do Territorio do Acre;
- \$200 por palavra para os telegrammas trocados entre localidades situadas nos dous Estados ou entre as do Estado do Amazonas e as do Territorio do Acre;
- \$300 por palavra para os telegrammas trocados entre estações do Estado do Pará e do Territorio do Acre. Para o serviço ordinario dessa região destinado a qualquer outro Estado da União, cobrar-se-ha, além da taxa do serviço radio, mais uma taxa adicional de \$100 por palavra;
- \$1000 de taxa fixa, cobrada por telegramma até 100 palavras ou fracção de 100 palavras excedentes.

Esse serviço admittie as seguintes operações accessorias, além de outras indicações eventuaes ordinarias:

- a) resposta paga, pela mesma taxa do telegramma principal;
- b) multiplicidade de endereços, pela taxa do § 9º.

§ 5.º Serviço estadual.

Gosará o abatimento de 50 % sobre as taxas ordinárias.

Como operações accessorias, os telegrammas estaduais admittem:

- a) resposta paga, pela mesma taxa deste serviço;
- b) multiplicidade de endereços pela taxa de § 9º, com redução de 50 %.

§ 6.º Serviço de imprensa.

\$650 por palavra para os telegrammas trocados entre estações do Telegrapho Nacional, das administrações que mantenham convenios de trafego mutuo com a União e estradas de ferro ou empresas de propriedade desta, com percurso simples ou conjugado, no territorio nacional, sem taxa fixa. Com operações accessorias os telegrammas de imprensa admittem:

- a) multiplicidade de endereços, pela metade da taxa do § 9º, paga no acto de sua apresentação á estação de origem.
- b) urgencia, pela qual se cobrará, além da taxa fixa de \$600 por telegramma até 100 palavras ou fracção de 100 palavras excedentes o duplo da taxa simples por palavra quando o percurso abranger até quatro Estados; \$150 por palavra, quando o percurso abranger mais de quatro Estados. Quando concorrem ambas, a taxa da primeira não soffrerá desconto.

§ 7.º Serviço congressista.

\$110 por palavra para os telegrammas trocados entre estações do Telegrapho Nacional, das administrações que mantenham convenios de trafego mutuo com a União e das estradas de ferro ou empresas de propriedade della, dentro do territorio nacional, sem taxa fixa. Esses telegrammas admittem as seguintes operações accessorias:

- a) resposta paga, pelas taxas dos serviços dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 18º, 21º, 23º e 24º, conforme a natureza do serviço e quando não dirigidos a membros do Congresso Nacional;
- b) multiplicidade de endereços, pela taxa do § 9º;
- c) urgencia, pelo duplo da taxa simples por palavra além da taxa fixa de \$1000 por telegramma até 100 palavras ou fracção de 100 palavras excedentes. Quando redigidos em cifra, código ou linguagem conveniente, cobrar-se-ha o duplo das taxas deste serviço.

§ 8.º Serviço de cartas pneumaticas.

\$500 por carta com percurso limitado á zona que a Repartição Geral dos Telegraphos estabeleceria para a rede pneumatica, no Districto Federal.

§ 9.º Serviço de cópias — Telegrammas multiplos — Interior.

\$500 por cópia de telegramma, até 10 palavras.
\$500 por 40 palavras ou fracção de 10 palavras excedentes, quando destinados á mesma localidade, cobradas tantas cópias quantos os endereços indicados, menos um.

§ 10.º Serviço de cópias — Telegrammas multiplos — Exterior.

50 centimos de franco-auro, por cópia de telegramma até 50 palavras ou fracção de 50 palavras excedentes, cobradas tantas cópias quantos os endereços indicados, menos um.

§ 11.º Serviço cotejado.

Pelo cotejo de um telegramma, qualquer, cobrar-se-ha uma taxa adicional igual á terça parte de total da taxa do telegramma a cotejar.

§ 12.º Serviço rectificativo.

Pela rectificação de um telegramma, seja qual for a sua natureza, cobrar-se-ha uma taxa complementar igual á terça parte da taxa cobrada, por palavra, do telegramma a rectificar, excluída desse calculo a taxa fixa, quando houver.

§ 13.º Serviço de registro de endereços.

15\$000 por semestre, e
25\$000 por anno, terminando sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente, o uso do endereço registrado qualquer que seja o dia em que tenha sido feito, nas estações Central (Rio de Janeiro), Bahia, Recife, Belém, S. Paulo, Santos e Porto Alegre.

10\$000 por semestre, e
18\$000 por anno, nas mesmas condições, nas demais estações do Telegrapho Nacional.

§ 14.º Taxa de installação e uso de aparelho radio-telephonico.

20\$000 por anno, cobrada adiantadamente, a requerimento do interessado e mediante guia expedida pela Contabilidade da Repartição Geral dos Telegraphos, á sua Thesouraria, por aparelho exclusivamente receptor.

200\$000 por anno, nas mesmas condições, por aparelho transmissor.

§ 15.º Serviço de installação e assignatura de aparelho telephonico, no Districto Federal.

120\$000 por installação de aparelho telephonico, cobrada adiantadamente com o primeiro semestre da respectiva assignatura pela Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos mediante guia da Contabilidade da mesma repartição, a requerimento do interessado.

240\$000 por anno, de assignatura, de aparelho telephonico collocado, por trimestre, adiantadamente.

10\$000 a 50\$000 por transferencia de local, por aparelho arbitrada pelo director.

Os funcionarios federaes titulados gosarão da redução de 50 % nas taxas deste serviço, mediante descontos em folha de pagamento.

§ 16.º Conversação telephonica.

\$500 por 5 minutos, e
\$300 por 5 minutos ou fracção de 5 minutos excedentes no Districto Federal.

\$500 por 5 minutos, e
\$800 por 5 minutos ou fracção de 5 minutos excedentes entre a Capital Federal, Niteroy, Petropolis, Therezopolis e Friburgo.

§ 17.º Vale postal telegraphico.

3\$000 por vale postal emitido pela Repartição Geral dos Telegraphos com o limite de 15 palavras.

\$200 por palavra excedente. Os telegrammas expedidos pelas repartições postaes a respeito de vales, anteriormente transmittidos pelo telegrapho, serão sujeitos á taxa ordinaria.

§ 18.º Serviço preterido.

50 % de redução sobre as taxas ordinarias: Comportam a taxa desse serviço:

- a) serviço interior ordinario (§ 1.º);
- b) serviço radio-terrestre (§ 4.º);
- c) serviço de imprensa (§ 6.º);
- d) vale postal telegraphico (§ 17.º);
- e) serviço exterior ordinario (§ 24.º).

§ 19. Serviço de aviso de recepção.

Pelo telegramma certificado de entrega ou dos incidentes que motivaram a não entrega do telegramma, seja qual for a sua natureza, o seu expedidor pagará uma taxa adicional igual á de um telegramma de 10 palavras da mesma natureza e para o mesmo percurso.

Pelo aviso de recepção postal o expedidor pagará as taxas postaes ordinarias.

§ 20. Contribuição das companhias de cabos telegraphicos submarinos.

10 centimos de franco-ouro por palavra dos telegrammas de qualquer natureza que transitarem pelos seus cabos.

§ 21. Serviço radio marítimo nacional.

45000 por telegramma até 10 palavras; 5400 por palavra excedente, com ou sem percurso terrestre.

§ 22. Serviço radio marítimo internacional. (Radio-telegrammas trocados entre estações costeiras brasileiras e navios estrangeiros).

a) taxa costeira:

50 centimos-ouro, por palavra;

b) taxa de percurso:

25 centimos-ouro, por palavra.

Os telegrammas de imprensa destinados á publicação em jornaes impressos a bordo dos navios gosam da redução de 50 % sobre estas taxas.

§ 23. Serviço telegraphico internacional (Uruguay e Bolivia).

a) percurso nas linhas de ligação das estações fronteiras brasileiras ás estações limitrophes da Administração do Uruguay:

1 franco-ouro por telegramma até 30 palavras; 50 centimos-ouro por 15 palavras ou fracção de 15 palavras excedentes;

b) percurso nas linhas de ligação das estações fronteiras brasileiras ás limitrophes bolivianas:

2 francos-ouro por telegramma até 20 palavras; 10 centimos-ouro, por palavra excedente, para o serviço procedente das estações de Colombá e Villa Bella (brasileiras) e destinado a Puerto Soares comprehendidos os seus ramaes e Villa Murinho (bolivianas).

c) Radio terrestre:

Quando permutado entre Porto Velho e as estações radiotelegraphicas bolivianas:

5 francos-ouro por telegramma radio até 10 palavras; 50 centimos-ouro por palavra excedente.

§ 24. Serviço exterior ordinario.

a) para os telegrammas trocados com as republicas platinas:

1 franco-ouro por palavra (Zona Norte); 50 centimos-ouro por palavra (Zona Sul).

b) para os telegrammas trocados com os demais paizes:

1 franco-ouro por palavra.

§ 25. Serviço exterior de imprensa.

25 centimos de franco-ouro por palavra, quer terminal quer em transito (qualquer destino ou procedencia).

§ 26. Taxa de transito do serviço exterior.

1 franco-ouro por palavra.

§ 27. Serviço de aviso de movimento de porto.

55000 de taxa mensal.

Art. 2.º São considerados telegrammas urbanos os trocados entre estações situadas em uma mesma cidade, ou que se destinem á propria localidade em cuja estação telegraphica forem apresentados, exceptuados dessa regra os telegrammas de serviço official, estadual, de imprensa, congressistas e radios marítimos nacionaes, mesmo quando façam percurso urbano ou interurbano.

§ 1.º Continúa no goso da taxa do serviço urbano a correspondencia particular telegraphica trocada entre as estações do Districto Federal e Nitheroy, comprehendidas, as das ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro.

§ 2.º Os telegrammas urbanos terão curso quando apresentados entre 8 e 24 horas.

Art. 3.º São considerados telegrammas interurbanos os trocados entre as seguintes localidades:

Estado do Pará — Belém, Santa Isabel, Vigia, Perobinha, Iguarapé, Capanema, Bragança, Maracanã e outras comprehendidas nesse circuito.

Estado do Maranhão — S. Luiz, Rosario, Axixá, São Bento, Barreirinha, Pinheiro, Itapicuru, São Vicente, Tutoya, Monção e outras no mesmo circuito.

Estado do Piahy — Therezina, Amarante, Valença, Alto Longá, União, Caiçara, e outras no mesmo circuito; Amarracão, Parnahyba, Burity, Arayoses, Tufoya, Barreirinha, Batalha, Brejo, Marruás e outras no mesmo circuito.

Estado do Ceará — Fortaleza, Mecejana, Aquiraz, Cascavel, Aracaty, Russas, Soure, Ararial, Paracuru, Acarahú, Pacoty, Baturité, Mulungú, Coité, Canindé e outras desse circuito.

Estado do Rio Grande do Norte — Natal, S. José de Mipibú, Goyaninha, Canguaretama, Macahyba, Santa Cruz, Ceará-Mirim, Touros, Macáu, Angico e outras no mesmo circuito; Macáu, Angicos, Assú e Mossoró.

Estado da Parahyba — Parahyba, Mamanguape, Itabaiana, Soledade, Picuhy, e outras do mesmo circuito.

Estado de Pernambuco — Recife, Cabo, Nazareth, e outras até Barreiros; Olinda, Iguarassú e Goyana até Itabaiana; Escada, Gravatá e Pesqueira, comprehendidas as estações desses circuitos.

Estado de Alagoas — Maceió, S. Luiz Quitunde, Camaragibe, Porto Calvo e Maragogy; Maceió, Jaraguá, Pilar, São Miguel, Coruripe, Penedo, Piassabussú e Pontal da Barra; Maceió Anadia, Victoria, Palmeira dos Indios, Bello Monte, Traipús, inclusive as estações desses circuitos.

Estado de Sergipe — Aracajú, São Christovão, Estancia e Abbadia; Aracajú, Aquidaban, Laranjeiras, Itabaianinha e outras desse circuito.

Estado da Bahia — Bahia, para o norte até Inhambupe; Bahia para o sul até Ilhéus e Itabuna; Bahia para o oeste até M. Portella e Mundo Novo, abrangidas as estações intercaladas nesses circuitos.

Estado do Espirito Santo — Victoria para o sul até Ilapemirim; Victoria para o norte até São Matheus; Viçofria, Cachoeira de Santa Leopoldina, Santa Teheresa, Collatina, Natividade, Alfredo Chaves, Mathilde, e outras nesses circuitos.

Estado do Rio de Janeiro — Nitheroy, São Gonçalo, Alcantara, Maricá, Itaborahy, Magé, Sruhy, Petropolis, Therezopolis e Itaipava; Friburgo, Bom Jardim; Cordeiro e Cantagallo; Bom Jardim, Friburgo, Venda Nova e Therezopolis; Campos, São João da Barra, São Fidelis e Conde de Araruama; Nitheroy, Mendes, Itaguahy, Nova Iguassú, Santa Cruz, Itacurussá, Mangaratiba, Barra do Pirahy e Angra dos Reis; Rio e essas estações.

Estado de Minas Geraes — Bello Horizonte para o norte até Curvello; Bello Horizonte até Marianna; Juiz de Fora, Ayuruoca, Palmira, Mar de Hespanha, Porto Novo e estações comprehendidas nos respectivos circuitos; Diamantina, Cormitho, Gouvêa, Serro, Capellinha e outras nas mesmas condições.

Estado de São Paulo — São Paulo, Santos, Jundiaby, São Roque, Mogy das Cruzes, Itabaém e São Sabasão; São Pau-

to, S. Roque, Itu, Sorocaba, Piracicaba, Jundiahy, Campinas e Amparo; Ribeirão Preto, Franca, Casa Branca, Campinas e Poços de Caldas, bem como as localidades situadas nos respectivos circuitos.

Estado do Paraná — Curitiba, Campo Largo, Palmeira, São José dos Pinhães e Lapa; Curitiba, Morretes, S. José dos Pinhães, Antonina, Paranaguá e Guaravessaba; Ponta Grossa, Conchas, Prudentópolis, Imbituva, Ivahy, Ypiranga e Castro; Guarapuava, Mallet, Pinhão, Manguirinha, Imbituva e Prudentópolis, comprehendidas as estações situadas nos respectivos circuitos.

Estado de Santa Catharina — Florianópolis, para o norte até Itajahy; as desse trecho e Tijucas, Brusque e Nova Trento; Florianópolis para o sul, até Laguna; Florianópolis, Biguaçu, Estreito e outras abrangidas nos respectivos circuitos.

Estado do Rio Grande do Sul — Porto Alegre, Viamão, Conceição, Tramandahy, S. Leopoldo, Nova Hamburgo, Taquara, São Francisco de Paula, São Jerônimo, Rio Pardo e Camaquã; Santa Maria, Colonia, Silveira Martins, Urubú, São Pedro, São Vicente, Taquary e Tupaceretan; Pelotas, Rio Grande, Barra, Jaguarão, Herval, Cangussú, Cacimbinhas; Piratiny e São Lourenço; Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosario, São Gabriel, Layras e Piratiny; Uruguayana, Itaqui, São Borja, Alegrete, Guarany e Rosario, comprehendidas as localidades situadas nos respectivos circuitos.

Estado de Goyaz — Goyaz, Itapirapuan, M. Floriano; Registro Araguaia, Anicuns, Palmeiras, Curralinho, Jaraguá, Pyrenópolis e Corumbá.

Estado de Matto Grosso — Cuyabá, Guia, Brotas, Rosario e Diamantina; Cuyabá, Rio Manso, Coronel Ponce, Livramento, Poconé, Guia, Brotas e Rosario.

Art. 4.º São considerados telegrammas estaduais para o effeito da taxa desse serviço os redigidos em linguagem clara, trocados entre estações do Telegrapho Nacional, das administrações que mantenham convenios de trafego mutuo com a Repartição Geral dos Telegraphos e das estradas de ferro ou empresas de propriedade da União, dentro do Estado, por autoridades estaduais autorizadas pelo governo do respectivo Estado, a fazer uso do telegrapho em assumpto de interesse da administração publica estadual, e os dirigidos pelas referidas autoridades aos representantes do respectivo Estado no Congresso Nacional onde quer que se encontrem, no territorio nacional, tambem versando sobre assumpto referente á mesma administração estadual, competindo á estação de procedencia a verificação dessas condições.

Paragrapho unico. Para a fiel observancia das disposições deste artigo e tornar effectiva a arrecadação da receita do serviço estadual, os chefes de districto telegraphico, no fim de cada anno, solicitarão dos governos estaduais uma relação das autoridades do respectivo Estado que necessitam do uso do telegrapho no anno seguinte, bem como, no fim de cada mez, apresentarão aos governos dos mesmos Estados, as contas das despesas feitas por aquellas autoridades, a cuja cobrança procederão.

Art. 5.º São considerados telegrammas de imprensa para os effeitos da taxa reduzida desse serviço exclusivamente, os dirigidos ás redacções ou folhas periodicas, pelos respectivos correspondentes, communicando noticias de real interesse e destinadas á publicidade.

§ 1.º Esses telegrammas deverão ser redigidos em linguagem clara e taes como tiverem de ser publicados.

§ 2.º A habilitação de correspondente telegraphico deverá ser feita pela direcção do jornal destinatario em carta dirigida ao encarregado da estação telegraphica da localidade em que se achar, responsabilizando-se, no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhe forem dirigidos pelo seu correspondente.

§ 3.º Quando o pagamento se faça na estação de procedencia, basta que o expedidor prove sua qualidade de correspondente, representante ou informante do jornal a que se destina o despacho apresentado.

§ 4.º A estação de procedencia caberá a verificação das condições indispensaveis ao curso de um despacho de imprensa.

§ 5.º A cobrança da taxa do serviço de imprensa far-se-ha no acto de sua apresentação, á bocca do cofre, ou no destino, dentro de 48 horas após sua entrega ao destinatario.

§ 6.º No caso de falta de pagamento, será suspensa a regalia estabelecida para esse serviço, ao devedor, devendo a Repartição Geral dos Telegraphos encaminhar ao Ministro da Viação a conta da importancia devida pela redacção para o competente procedimento executivo.

§ 7.º Uma vez transmittidos, os telegrammas de imprensa não poderão ser recusados pelos destinatarios sob pretexto algum, devendo a Repartição dos Telegraphos tornar effectiva a cobrança de sua taxa pelos meios regulares.

§ 8.º Nenhum telegramma desta especie poderá conter mais de 200 palavras.

Art. 6.º São considerados telegrammas congressistas os expedidos pelos membros do Congresso Federal e que tenham curso dentro do territorio nacional.

Paragrapho unico. Para que um telegramma desta natureza, seja acceito e tenha curso como tal, deve satisfazer em conjunto, as seguintes condições:

1.º, ser lançada em formula impressa a esse serviço destinada e fornecida pelas estações a pedido do expedidor.

2.º, estar redigido em linguagem clara (vernaculo) e intelligivel;

3.º, trazer, pelo menos, do proprio punho do expedidor a assignatura (nome parlamentar) que será transmittida;

4.º, versar sobre assumpto politico ou de administração publica federal, estadual ou municipal, no sentido lato (abrangidos os tres ramos do poder publico);

5.º, ser dirigido á representação de qualquer dos poderes da União, de qualquer Estado ou municipio (comprehendidos os funcionarios publicos em exercicio nos Estados, no Districto Federal ou Territorio do Acre), indicado no endereço o respectivo cargo.

Art. 7.º São telegrammas officiaes ou de serviço publico os que emanam de autoridade federal em exercicio, devidamente autorizada a fazer uso do telegrapho e que, versando exclusivamente sobre assumptos de administração publica federal, tenham o caracter de urgencia.

§ 1.º As autorizações para uso official do telegrapho só poderão ser dadas á Repartição pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e vigorarão, unicamente, dentro de cada anno.

§ 2.º Anualmente, no mez de dezembro, o director da Repartição Geral dos Telegraphos solicitará dos diversos Ministerios, por intermedio do Ministro da Viação, a relação dos nomes e cargos dos funcionarios que tenham absoluta necessidade de fazer uso do telegrapho no anno seguinte, com indicação do nome e do cargo, quando possível, das autoridades a quaes, originariamente, se dirigem, por força das respectivas funções.

§ 3.º As alterações nessa relação só serão attendidas quando communicadas á Repartição por intermedio do Ministro da Viação, bem como, o direito de expedir telegrammas officiaes sómente se transmittirá ao substituto legal do funcionario effectivo e durante o impedimento deste, quando a Repartição tiver sido avisada officialmente da substituição.

§ 4.º Não se permite ao funcionario autorizado a fazer uso do telegrapho, exigir da Repartição a acceitação de telegrammas com o seu "visto", assignado por outro, ainda que de sua dependencia.

§ 5.º A resposta a um telegramma official sómente será expedida como tal si for assignada pelo proprio destinatario do telegramma originario que terá a indicação de numero de palavras necessarias, dirigida ao expedidor deste e quando ella versar sobre a pergunta ou assumpto do telegramma originario.

§ 6.º A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor da resposta será feita pelos meios regulamentares.

§ 7.º A faculdade official da resposta cessa logo que for aproveitada uma vez, devendo o empregado que a receber lançar a nota de "respondido" no original apresentado, datada e assignada e o expedidor, deverá apresental-a tanto quanto possível á estação que expediu o telegramma originario.

§ 8.º Os autographos dos telegrammas contrarios ás disposições deste artigo e que por isso não devam ser considerados officiaes, serão remetidos ao Ministro da Viação para providenciar junto aos diversos ministerios sobre a arrecadação das respectivas taxas pelos meios legais, dos funcionarios que os tiverem assignado.

§ 9.º São considerados telegrammas officiaes, independentemente da expressa autorização annual deste artigo, os referentes ao serviço publico expedidos pelas seguintes autoridades, attendidas, porém, as exigencias ordinarias deste serviço:

- a) Presidente e Vice-Presidente da Republica;
- b) Vice-Presidente do Senado Federal;
- c) Presidente e Vice-presidente da Camara dos Deputados;
- d) Ministros de Estado;
- e) Secretarios da Camara e do Senado Federaes;
- f) Presidente das commissões permanentes da Camara e do Senado Federaes;
- g) Presidente do do Supremo Tribunal Federal;
- h) Presidente do Supremo Tribunal Militar;
- i) Chefes dos estados-maiores do Exercito e da Armada;
- j) Procurador Geral da Republica;

- k) Presidentes e Governadores dos Estados e Territorio do Acre;
- l) Presidente da Corte de Appellação do Districto Federal;
- m) Procuradores e juizes seccionaes;
- n) Directores geraes das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, dos Ministerios, da Camara dos Deputados e do Senado Federal;
- o) Prefeitos do Districto Federal;
- p) Presidente do Conselho Municipal do Districto Federal;
- q) Directores de repartições federaes, civis subordinadas directamente aos respectivos ministerios;
- r) Chefe e delegados auxiliares da Policia Civil do Districto Federal;
- s) Embaixadores ordinarios, extraordinarios ou especiaes brasileiros;
- t) Embaixadores e Ministros estrangeiros acreditados junto ao Governo brasileiro ou em missão especial no Brasil;
- u) Commandantes da Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Districto Federal;
- v) Directores dos arsenaes de guerra e de Marinha;
- w) Commandantes de regiões militares;
- x) Almirantes chefes de esquadra;
- y) Capitães de portos e commandantes de escolas de aprendizes marinheiros.

§ 10. São condições essenciaes para a accettazione de telegrammas como officiaes pelas estações do Telegrapho Nacional e das administrações, estradas de ferro ou empresas de propriedade da União ou que com ella mantenham convenios de trafego mutuo:

- a) versarem sobre assumpto de serviço publico urgente;
- b) trazerem o sello ou carimbo da repartição e a assignatura autographa da autoridade que os expedir seguida da indicação do cargo publico que exercer;
- c) serem expedidos por funcionario publico federal a quem tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho e serem destinados a outros funcionarios em exercicio;
- d) trazerem, no endereço, a indicação do cargo publico federal do destinatario.

§ 11. Os telegrammas officiaes que se destinarem ao exterior deverão ser encaminhados pelos respectivos expedidores directamente ás administrações que fizerem esse serviço, pelos quaes estas cobrarão taxas com as reduções consignadas nos seus contractos, pagas pelas verbas constantes dos respectivos orçamentos, exceptuados os destinados ás republicas platinas e ás que mantenham accórdos ou convenios de reciprocidade nesse serviço com o Brasil (Argentina, Bolivia, Chile, Paraguay, Perú, Uruguay, Mexico, etc.) sem despeza para a União.

Art. 8.º O Ministro da Viação e Obras Publicas baixará com a possível urgencia as necessarias instruções para tornar effectiva a exacta arrecadação da taxa de 10 centimos de franco-ouro, contribuição das companhias de cabos telegraphicos submarinos.

Art. 9.º As estações telegraphicas ou radiotelegraphicas militares sob a jurisdicção dos Ministerios da Guerra e da Marinha poderão aceitar serviço particular taxado, desde que tenham, entre seu pessoal, pelo menos, um telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos para cada estação, encarregado da arrecadação da respectiva renda, de accórdo com as taxas especificadas no art. 1.º da presente lei.

Art. 10. As quotas de fiscalização devidas pelas companhias de cabos telegraphicos submarinos e arrecadadas pela Repartição Geral dos Telegraphos serão applicadas no pagamento de gratificações abonadas ao pessoal encarregado da respectiva fiscalização a criterio do director geral.

Art. 11. A Repartição Geral dos Telegraphos extrahirá, mensalmente, em triplicata, as contas dos telegrammas officiaes transmittidos e enviará as primeiras vias para exame, dentro de 60 dias contados do ultimo dia do mez a que se referirem, ás repartições devedoras, ficando as differenças encontradas para objecto de rectificações posteriores.

Paragrapho unico. As importancias desse serviço serão incluídas na receita da repartição nos titulos proprios e escripturados em movimento de fundos da despeza sob o titulo "Thesouro Nacional" conta de "Serviços officiaes", deseriminando as repartições devedoras.

Art. 12. Para melhor intelligencia e facilidade na execução do serviço interurbano ora restabelecido e ampliado a todos os Estados, a Directoria Geral dos Telegraphos, organizará e submeterá á approvação do Ministerio da Viação, com a maior urgencia, uma relação das localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e outras administrações, discriminadas

por Estados ou districtos telegraphicos, tomando por base a distancia maxima de 80 kilometros dentro da qual estejam comprehendidas, para que possam gozar a taxa reduzida desse serviço, rectificando, desse modo, a relação constante do artigo 3.º, da presente lei. — *Ribeiro Junqueira.*

N. 19

Ao art. 1.º, acrescente-se entre as palavras "excepto" e "s incluídas", o seguinte: as que se referirem a artigos que representem materia prima industrial, sem similares no paiz e sejam applicadas, conjuntamente com outras nacionaes, no fabrico ou preparo de artigos de invenção registrada.

Sada las sessões da Camara dos Deputados, 23 de agosto de 1927. — *Lus Pinto.* — *Ubaldo Amaral.* — *Alves da Souza.*

Justificação

E' tendencia hoje universal isentar-se de impostos ou tributar-se o menos possível as materias primas indispensaveis ás industrias.

Nos paizes mais proteccionistas, as materias primas entram sempre com isenção de direitos. E no Brasil, paiz novo, onde, com maioria de razão, todas as facilidades se devem proporcionar aos industriaes, esse regimen se impõe, como elemento do maximo valor para o seu tão necessario desenvolvimento industrial, que tanto influirá para sua prosperidade.

E' frequente se ouvir dizer que a industria brasileira é artificial; que todos os machinismos, toda a materia prima (muita da qual já em parte confeccionada) e até os technicos nos veem do estrangeiro. Nisso vaç uma grande dóse de injustiça!

Si é verdade que para a manutenção de nossa industria, em que tão vultosos capitaes já estão empenhados, temos necessidade de importar material, representado por machinas e alguma materia prima, é tambem verdade que isto não se dá só com o Brasil, mas igualmente com todos os paizes do mundo, mesmo aquelles que teem no trabalho de suas fabricas o elemento quasi que exclusivo de sua prosperidade e grandeza. E si paizes de industrias perfeitamente constituídas e firmadas por seculos de actividade teem necessidade de importar material e o fazem com isenção de direitos, como uma medida de protecção indispensavel ao seu progresso industrial, muito mais razoavelmente se o deve fazer no Brasil que, pôde-se dizer, está dando os primeiros passos nesse fecundo campo de trabalho e producção. O Brasil, como as demais nações, não poderá dispôr, dentro do seu territorio, de todos os elementos para a manutenção e desenvolvimento de todo o seu trabalho industrial e terá necessidade de importar alguma cousa, materia prima ou machinaria, para sustentá-la e incrementá-la. E' uma lei geral, lei natural de interdependencia dos povos entre si e pela qual se estabelece, se mantem e se aviventa o commercio internacional.

Dahi o procurar a ependa manter as leis de favores já concedidos, principalmente á importação de materia prima, sem similar no paiz. Si a importação de machinismos, que não podemos fabricar ainda no paiz, deve merecer os favores da redução ou isenção de direitos aduaneiros, da mesma maneira devem gozar desse favor as materias primas que, sem similar no paiz terão de ser importadas do estrangeiro. Si um elemento é de necessidade indeclinavel, o outro tambem o é para o desenvolvimento tão valioso, tão importante de nossa industria, cujo progresso tem-se feito principalmente por essas louvaveis medidas de protecção, imitadas dos mais ricos e prosperos paizes manufactureiros.

Sala das sessões, 16 de agosto de 1927. — *Lus Pinto.* — *Ubaldo do Amaral.*

N. 20

Onde convier:

Art. Na applicação do art. 4.º §§ 6.º e 7.º da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 consideram-se supprimidas: no § 6.º desse artigo a alinea f, integralmente, e na alinea d, a parte final, que contem a expressão "ainda que medicinaes" e considera-se acrescentada *in-fine* da 1.ª parte da alinea e, do § 7.º desse mesmo artigo a expressão "ou por elle licenciados".

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Mauricio de Medeiros.*

Legislação citada

Lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925 (organiza a receita geral da Republica, para o exercicio de 1926);

Art. 4.º — O imposto recahe sobre os productos nacionaes

taes e estrangeiros enumerados no artigo anterior pela seguinte forma:

§ 6º — *Perfumarias:*

Sobre todos as preparações mixtas destinadas ao uso de tocador e outros fins, taes como:

d) dentifricios, ainda que medicinaes;

f) sabões em forma, páos, pó, barra ou liquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados e os medicinaes, quando perfumados, exceptuado o sabão commum, para lavagens de roupas e casas;

§ 7º — *Especialidades pharmaceuticas (sello sanitario):*

e) incidem no imposto de que trata este paragrapho somente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

N. 24

Onde convier:

Ao art. Ficam isentos de direitos de importação e quaisquer taxas aduaneiras, os livros, revistas, jornaes e outras publicações scientificas, litterarias, artisticas e educativas.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Homero Pires.* — *Afrânio Peixoto.* — *Sá Filho.* — *Francisco Rocha.* — *João Santos.*

N. 25

Onde convier:

Ao art. Fica isento de direitos de importação e quaisquer outras taxas aduaneiras, o material escolar importado pelos Estados, municipios e instituições particulares que deem ensino gratuito.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Braz Amaral.* — *João Santos.* — *Homero Pires.* — *Adriano Gordilho.* — *Ubaldo Amaral.* — *Afrânio Peixoto.* — *Salomão Santos.* — *Francisco Rocha.* — *Percira Maccyr.* — *Sá Filho.* — *Paçeco de Oliveira.*

N. 23

Ao art. 11 dá-se a seguinte redacção:

"Os emolumentos das carteiras de identidade e outros documentos que os particulares requererem ao Gabinete de Identificação e Estatística, os dos passaportes extrahidos pela Policia do Districto Federal, bem como o valor das multas pagas na Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal por infracções do respectivo regulamento, serão integralmente pagos em estampilhas federaes, vendidas officialmente na propria repartição e inutilizadas pelos chefes de serviço ou funcionarios que estes designarem".

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Mauricio de Medeiros.*

Justificativa

Muito feliz foi a emenda do Deputado Bergamini, aceita pela Comissão, procurando facilitar o pagamento de certos emolumentos que a Repartição de Policia cobra por alguns serviços que lhe estão affectos. Tres providencias, porém, parecem necessarias para assegurar o exito e a uniformidade da medida. A primeira é incluir nesse systema o pagamento das multas por infracção do Regulamento de Vehiculos — dinheiro que é hoje recolhido indevidamente aos proprios cofres da Policia, em uma somma que passa de cem contos de réis por mez, sem que delle haja a menor prestação de contas. Uniformizado, assim, o regimen do art. 11, resta formal-o pratico. Para isso as duas outras providencias: obrigar a venda de estampilhas na propria repartição, para evitar a agiotagem que ali se faz nesse commercio, aliás illeito; facilitar ao chefe de serviço designar quem o substitua na inutilização das estampilhas, pois sem isso o tempo ganho pelo novo methodo de pagar, seria perdido na espera da assignatura dos chefes e praticamente, a renda do Thesouro está assegurada desde que a estampilha seja apposta ao documento e qualquer a inutilize.

N. 24

Onde convier:

"Art. 11.º O Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos dos Correios e Telegraphos, no sentido de fundir a

administração dos dous serviços, dar-lhes autonomia administrativa e financeira, augmentar-lhes a efficiencia, não podendo, porém, crear novos cargos, nem augmentar a despeza actual.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Sá Filho.*

N. 25

Supprima-se na tabella de taxas para a Repartição dos Telegraphos, a que se refere o art. 7º do projecto, o seguinte:

"Registro de endereço: 50\$ por anno".

Sala das sessões, 23 de agosto de 1924. — *Mauricio de Medeiros.*

Justificativa

A ancia de fazer renda (no papel) leva muitas vezes a administração a aconselhar o Poder Legislativo a determinar medidas de effeito exactamente contrario a esse objectivo. Estou bem certo de que uma dellas é — já não direi o encarecimento — mas a simples cobrança de registro de endereço telegraphico. O endereço registrado é uma facilidade com que as companhias estrangeiras estão atrahindo gratuitamente clientela para suas linhas. Out'ora, quando havia apenas uma companhia que explorava entre nós os telegrammas para o Exterior, tal endereço era cobrado. Hoje, com a concurrencia que entre ellas se estabeleceu, tal endereço é gratuito. Não nos parece indicado o momento para elevarmos o preço do registro no Telegrapho Nacional. Ao contrario — no momento em que elevamos as taxas do seu serviço, o razoavel seria, como uma compensação, aliás, infima, que tornassemos gratuito o endereço, atrahindo assim para suas linhas uma clientela fixa — a commercial.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Mauricio de Medeiros.*

N. 26

As taxas telegraphicas e o porte postal serao conservadas as em vigor na data da promulgação desta lei para as empresas jornalisticas.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Adolpho Bergamini.*

Justificação

Os jornaes não podem prescindir da correspondencia telegraphica. Esse serviço interessa á Nação inteira e é justo que a taxa continue reduzida, em beneficio da sociedade, da collectividade, que não poderá viver sem imprensa jornalistica.

N. 27

Na tabella de taxas telegraphicas.

Onde se diz:

Congressistas e estaluaes, 400, sem taxa fixa; imprensa, 100 réis sem taxa fixa, diga-se em ambos: 50 réis, sem taxa fixa.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — *Mauricio de Medeiros.*

Justificativa

A Comissão de Finanças aceitou a medida pela qual se reduziu a 50 % o augmento das taxas telegraphicas para o serviço do publico em geral. De facto, de 200 réis que era a taxa antiga por palavra, passou-se a 300 réis com os telegrammas chamados Congressistas, Estaduaes e Imprensa, o augmento é, porém, de 300 %, pois de 25 réis por palavra passam a ser cobrados a 100 réis por palavra. Julgamos que a cobrança ao dobro da taxa actual já satisfaria os desejos fiscaes.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (pela ordem) — Ha pouco, Sr. Presidente, quando da discussão do projecto n. 753, de 1925, V. Ex., em obediencia ao Regimento, dignou-se dar provimento á questão que levantei e retirar da ordem do dia o projecto, por não estarem transcriptas as disposições citadas. Suscito sobre o projecto em debate a mesma questão de ordem, que, acredito, terá identica solução.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Assim é, Sr. Presidente, que varias leis referidas nos dispositivos desse projecto não estão transcriptas, entre outras...

O Sr. SÁ FILHO — V. Ex. pôde citar as preliminares das Tarifas das Alfandegas e circulares do Thesouro Nacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — ... entre outras, as do art. 3º, § 3º, que diz:

"São applicaveis ao despacho de materiaes de que trata este artigo as disposições do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, que não forem contrarias á presente lei."

Mais adiante:

"Art. 5º O Poder Executivo fará a revisão do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1914, especialmente na parte relativa ao processo de registro dos productores de artigos de manufactura nacional que pretenderem competir com os artigos similares importados com o fim de tornar mais officiente o inquerito sobre o merito do producto nacional e sua equivalencia ao producto estrangeiro, bem como a capacidade da produção nacional."

"Art. 8º Fica revogado o paragrapho unico do artigo 1º do decreto n. 5.429, de 14 de janeiro de 1905, revigorado pelo art. 18 da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915."

O Sr. SÁ FILHO — Está transcripto.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Está transcripto, observa o meu nobre collega. Mas, como V. Ex. vê, Sr. Presidente, ha dispositivos de leis que não se acham transcriptos no projecto.

O Sr. SÁ FILHO — Nem ha necessidade de retirar o projecto da ordem do dia. Em virtude de emendas, voltará a nova discussão. — discussão unica. Até essa occasião, a Mesa poderá providenciar para que a transcrição se faça.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mas, coherentemente, penso dever a Presidencia dar deferimento á questão de ordem que estou levantando, pois é identica á que suscitou quanto ao outro projecto.

O Sr. SÁ FILHO — São casos diferentes. No caso anterior, não houve apresentação de emendas.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Houve falta de transcrição da lei citada. A questão é identica.

O Sr. SÁ FILHO — Os casos são diversos.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — É esta, Sr. Presidente, a questão que me trouxe á tribuna e que me faz requerer a V. Ex. a retirada do projecto da ordem do dia. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Lendo o avulso, para poder resolver a questão de ordem, suscitada pelo nobre Deputado, verifico que a legislação, citada no projecto e por elle alterada, se acha transcripta. Ha, apenas, no art. 1º uma referencia ás Preliminares da Tarifa, que não são, absolutamente, modificadas, que não são atingidas pelo projecto e que, por isso mesmo, não estão transcriptas.

Ora, o que o Regimento determina é que a legislação, citada para fundamentar a materia do projecto, a legislação, por elle alterada, venha transcripta, para que os Srs. Deputados possam decidir, conhecendo quaes os dispositivos legais que se modificam.

Neste caso, não se encontra a referencia que o primeiro artigo faz ás Preliminares da Tarifa, que, como disse, não são absolutamente affectadas pelo projecto.

Por estes motivos, deixo de attender á solicitação de S. Ex., o que faria, si a considerasse justa, como decidi quanto ao projecto anterior. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Sá Filho (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, peço permissão para divergir da solução que V. Ex. acaba de dar á questão de ordem levantada pelo nobre representante do Districto Federal.

De facto, o art. 1º refere-se ás preliminares da tarifa, mandando revigorar-as.

Ora, pela decisão que V. Ex. acaba de dar, toda vez que uma lei revigora outra, não precisará ser esta transcripta. O principio da lei, na sua amplitude, viria revigora as preliminares da tarifa, por isso que o art. 1º julga necessario tornar expresso que essas preliminares ficam em vigor.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Conforme a doutrina de V. Ex., repito, toda vez que se revigora que se mandar continuar em vigor dispositivo legal, não será necessaria a transcrição. Isso, porém, não está no texto regimental.

Em segundo lugar, a lei cita todo o regulamento sobre isenções de direitos, de 1911, e a transcrição a que V. Ex. se refere cinge-se apenas ao preambulo desse regulamento. O Regimento manda que a transcrição se faça na integra, e nessa parte tambem não está satisfeita a obrigação regimental.

Mais ainda: no projecto de lei são citadas algumas circulares do Thesouro Nacional, certamente desconhecidas da maioria dos Srs. Deputados...

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Eu as desconheço.

O Sr. SÁ FILHO — ...ás quaes o projecto vem dar força de lei, e nós precisamos saber o que estamos votando.

Mantenho, portanto, Sr. Presidente, a questão levantada pelo nobre collega, Sr. Adolpho Bergamini, lembrando, aliás, que não ha necessidade da retirada do projecto da ordem do dia, visto como, tendo sido apresentadas emendas, fatalmente virá o mesmo a nova discussão — creio que, nos termos do Regimento, constituirá discussão unica e especial — havendo, assim, verdadeira prorrogação do debate, antes da qual a Mesa poderá facilmente providenciar para que seja respeitado o dispositivo regimental. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Presidente — Em primeiro lugar, não caberia mais a questão de ordem, levantada pelo nobre Deputado, porque uma vez já resolvida pela Mesa.

Por attenção pessoal a S. Ex., porém, passarei a responder aos argumentos que acabam de ser adduzidos. Não é exacto que o art. 1º do projecto revigore as Preliminares da Tarifa. Uma lei não revigora outra lei vigente, pelo simples facto de a ella se referir, dizendo que continua em vigor. É apenas uma declaração de que essa lei não foi revogada. A lei só deixa de estar em vigor, quando expressamente derogada por outra; ou si ella por si propria fixa o prazo de sua vigencia e esse prazo se extingue.

Ha, pois, um engano de tecnica juridica, da parte do nobre Deputado. As Preliminares da Tarifa constituem lei vigente, continuarão a ser lei vigente, não porque o art. 1º do projecto as revigore, mas porque nenhum texto legislativo ainda as revogou. Como lei vigente, têm por si a presumpção de que são conhecidas de todos e não é necessario, consequentemente, a sua transcrição. Quanto ás circulares, devo ponderar que o dispositivo regimental não trata dessa especie; manda, sim, transcrever as disposições da legislação citada e circulares não são leis.

A Mesa mantém a sua decisão. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Cardoso de Almeida (*) (pela ordem) — Sr. Presidente, a decisão de V. Ex. foi justa e de accordo com o nosso Regimento. Devo, entretanto, para maior esclarecimento do assumpto e confirmação do que decidiu V. Ex., reproduzir a disposição do art. 203, § 2º:

"Nenhuma proposição poderá conter citação de lei, ou de artigo de lei, sem que a transcreva por extenso."

Ora, esta disposição se refere á apresentação de projectos e não a projectos em terceira discussão.

A vingar a doutrina sustentada pelos nobres Deputados, em todos os turnos, teriamos de transcrever a legislação citada no projecto.

O Sr. SÁ FILHO — Não foi transcripta nenhuma.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Tem de ser transcripta apenas na apresentação.

O requerimento dos nobres Deputados é inoportuno, devia ter sido feito em primeira discussão. Si não foi formulado no primeiro turno, não pertinente fazel-o em terceiro. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Presidente — Aliás, a questão está definitivamente resolvida pela Mesa e não é passivel de discussão.

O Sr. Adolpho Bergamini — Peço a V. Ex., Sr. Presidente, consulte a Casa sobre se me permite falar de ha cada.

(*) Não foi revisto pelo orador.

O Sr. Presidente — O Sr. Deputado Adolpho Bergamini pede permissão para fallar na bancada.

Os Srs. que a concedem queiram levantar. (*Pausa.*)

Foi concedida.

Tem a palavra o Sr. Adolpho Bergamini.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) — Sr. Presidente; a Camara votou, hoje, dois orçamentos e uma ordem de uma repleta de projectos, alguns vindos ao conhecimento dos Srs. Deputados simultaneamente, imprevisivelmente, com os avisos distribuidos tambem de surpresa. Nesse caso se encontra, para discussao, o projecto n. 316 B. Quando ninguem o esperava, — eis que irrompe sob os pés dos Srs. Deputados.

Assim, não me foi possível estudar todo o projecto; ler, sequer, com maior attenção, os seus artigos.

Desejo, entretanto, que essas deficiencias minhas sejam esclarecidas pelos nobres colegas, notadamente pelo illustre Relator da Recetta.

Quando, em segundo turno, discutimos o projecto 316 B. foi-nos prometido, Sr. Presidente, que, em terceiro turno, seria dada ao mesmo redacção que não permitisse duvidas quanto a reduçao da taxa do papel destinado a imprensa.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — E essa promessa será fielmente cumprida.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Bem sei, mas, pela leitura rapida que tive de fazer do projecto, não encontrei esse esclarecimento, o que, acredito, corre por conta da deficiencia de minha parte; não vi redacção que esclareça o pensamento da Commissão de Finanças sobre o papel destinado a imprensa.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Porque ainda não era o momento opportuno.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não é opportuno, em terceira discussão?

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — O projecto, apenas, foi dirigido da segunda para terceira discussão.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E nessa redacção V. Ex. não faz esclarecimento algum.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Não tinha o que acrescentar. Agora, uma vez que o projecto volte á Commissão, para dar parecer sobre as emendas, terá ella occasião de satisfazer o desejo de V. Ex.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Muito agradeço ao nobre collega.

Aproveito, então, a oportunidade, Sr. Presidente, para lembrar ainda ao illustre relator da Commissão de Finanças que a mesma medida relativa ao papel deve ser estendida á taxa telegraphica dos correspondentes dos jornaes.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — V. Ex. pôde apresentar emenda, nesse sentido...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Pois não, a esse respeito terei a honra de enviar á Mesa uma emenda.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — ... para que a Commissão a tome na devida consideração.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Antes de fazel-o, porém, julgo de toda a conveniencia dirigir um apello ao nobre Relator, pois que os jornaes não poderão supportar a sobrecarga da elevação das taxas telegraphicas, uma vez que já soffreram enorme onus, não só com referencia ao papel que, a despeito da reduçao dos impostos, ainda fica muito caro ás empresas jornalisticas, como tambem quanto á tinta de impressao. Sob o fundamento de se proteger a tinta nacional, industria incipiente, que não sei si terá existencia real, onera-se a tinta de impressao importada, tinta que é a mais empregada, a mais usada, a que melhores resultados offerece. Desse modo, o material para os jornaes, que poderia estender-se até á publicação e impressao de livros em geral — resulta carissimo e não me parece, Sr. Presidente, que seja conveniente persistir nessa politica, em um paiz onde se quer extinguir ou diminuir o analfabetismo — chaga que nos envergonha.

Vou enviar á Mesa a emenda relativa á reduçao das taxas telegraphicas para correspondencia dos jornaes, e insisto em formular um pedido ao nobre Relator do Orçamento da Recetta, tambem autor do projecto, afim de que dê um pouco de attenção ás difficuldades por que passam as empresas jornalisticas, e que se estendem até mesmo ás officinas impressoras de livros, entre elles os didacticos, os quaes estão custando muito caro, embarçando cada vez mais o ensino.

O SR. CARDOSO DE ALMEIDA — Responderei a V. Ex., quando dêr parecer sobre as emendas.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Era o que tinda a dizer. (*Muito bem; muito bem.*)

(Não foi revisado pelo orador.)

O Sr. Souza Filho diz considerar o projecto em debate um dos maiores deserviços que, na actual legislatura, se tem prestado ao Brasil, o que declara máo grado o alto apreço em que tem a competencia e o patriotismo do Relator.

De facto, a elevação das taxas telegraphicas e postaes, sem a prévia, ou, pelo menos, simultanea melhora desses serviços, é cousa que o orador não considera razoavel, maxime tendo em conta a coexistencia de companhias estrangeiras que, melhormente aparelhadas, açambarcarão o mereado.

Além disso, as concessões, a titulo precario, feitas a empresas particulares para serviços de radio-telegraphia, e o estabelecimento de taxas minimas, pelas mesmas, virão agravar, amanhã, a situação não só dos telegraphicos, como até dos Correios nacionaes.

Apartado pelo Sr. Moraes Barros, que diz estar de accordo, nesse ponto, com o orador, este passa a falar do papel da opposição e a commentar a attitude do Partido Democratico de São Paulo.

Pergunta onde a acção desse partido nos debates da Camara, a não ser em questões essencialmente politicas. A seu ver, cumpre á opposição acompanhar, materia á materia, o desdobrar da ordem do dia.

Não foi o que o orador observou, por exemplo, quanto aos orçamentos do Interior e Viação, que passavam sem maiores entraves por parte dos adversarios do Governo.

Relativamente ao da Viação, allude á recusa da unica emenda que lhe offereceu.

Adeante, volta a tratar da acção do Partido Democratico, analysando demoradamente varios pontos do seu programma.

Antes de terminar, faz varias considerações em torno da materia em debate, referindo-se ás possibilidades da navegacao aérea no interior, em face das condições, para o orador favoraveis, da rede fluvial que corta o paiz, possibilidades de que constituiu uma demonstração o raid de De Pinedo. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

Durante o discurso do Sr. Souza Filho o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada, exclusivamente, pelos Srs. Raul Sá, 1º secretario, e Domingos Barbosa, 3º secretario.

Em seguida, é encerrada a discussão do projecto n. 316 B, de 1927, ficando adiada a votação até que a referida Commissão dê parecer sobre as emendas offerecidas.

O Sr. Presidente — Esgotada a materia em discussão, vou levantar a sessão, designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação do projecto n. 794, de 1921, do Senado, regulando a escripta commercial, a profissão de guarda livros e dando outras providencias (art. 6º e seguintes); com parecer e emendas da Commissão de Constituição e Justiça (2ª discussão);

2ª discussão do projecto n. 384, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 200:000\$, para pagar ao Dr. Alvaro Alvim, nos termos do decreto legislativo n. 4.965, de 19 de outubro de 1925;

2ª discussão do projecto n. 387, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça o credito especial de réis 5:353\$333, para pagar ao commissario de policia José Joaquim Gonçalves;

2ª discussão do projecto n. 401, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 17:168\$234, para pagar ao almirante graduado Manoel Augusto da Cunha Menezes;

2ª discussão do projecto n. 402, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 11:173\$333, para pagar a Lauro Lago;

2ª discussão do projecto n. 404, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 1:530\$ para pagar o aluguel dos predios onde funcionou o Patronato Agricola Casa dos Ottoni;

2ª discussão do projecto n. 283 A, de 1927, autorizando o Governo a abrir o credito de 296:000\$, para adquirir, pelo Ministerio da Guerra, o predio onde residiu o conde de Porto Alegre; com parecer favoravel da Commissão de Finanças;

3ª discussão do projecto n. 388, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministério da Marinha, o credito especial de 2:1628, para pagar a Ernesto Francisco de Paula Velloso;

3ª discussão do projecto n. 324 A, de 1927, dispondo sobre a aposentadoria dos directores de secções de Secretarias de Estado, etc., que contarem mais de 35 annos de serviço;

Discussão unica do projecto n. 298 A, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministério da Marinha o credito especial para pagar ao cambio do dia, a importancia de dollars 4.113.165,46, ao Governo Americano, por concertos nos encouraçados São Paulo e Minas Geraes; com parecer favoravel da Commissão de Finanças á emenda em 2ª discussão e emenda da mesma Commissão;

Discussão unica do projecto n. 418, de 1927, mandando adoptar regras para a circulação internacional e interestadual dos automoveis, conforme o convenio de 11 de outubro de 1909, realizado em Paris; tendo parecer contrario da Commissão de Justiça, ás emendas em 3ª discussão.

Levanta-se a sessão ás 17 horas.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1927

O Sr. Ayres da Silva — Acaba V. Ex. de annunciar, senhor Presidente, a discussão do orçamento do Ministério da Viação. Tomo a liberdade de proferir algumas palavras em torno dessa discussão, não com a preocupação de analysar por minucia o brilhante parecer do illustre leader da bancada mineia, meu pesado amigo, Sr. José Bonifacio, nome que declino com a maxima sympathia, estadista sobejamente conhecido pela visão patriótica com que sempre encara, com fulgor fóra do commum, todos os problemas que se entendem com o progresso na nacionalidade brasileira.

O relato minudente que S. Ex. submete agora a apreciação de seus pares é, Sr. Presidente, sem favor, completo, sem falhas, e estuda, com desusado cuidado e carinho, todos os problemas que de perto se ligam ao desenvolvimento economico brasileiro.

Os serviços postal, telegraphico, ferroviario, de viação fluvial e portuario mereceram detida attenção no importante parecer de que ligeiramente me occupo e ahi se encontram informes minuciosos a propósito do estado actual de taes serviços e, de par com elles, os novos elementos que a technica moderna vai suggerindo, para que, melhormente, os serviços industriaes da nação passem, com mais presteza, a se tornar aperfeiçoados e mais rapidos instrumentos para o progresso e bem-estar da collectividade.

Si, Sr. Presidente, encarado por esse prisma o notavel e brilhante parecer de que me venho occupando merece os applausos de quantos o manuseiam — e os registro de alma aberta — ha uma outra face que o faz erodir da gralidaõ dos Srs. Deputados e das circumscripções que representamos e é, Sr. Presidente, que o nobre leader de Minas, num liberalismo que se vai mais e mais accentuando, ao estudar os multiplos assumptos submittidos á sua apreciação em diversas emendas, e conscio de que os interesses nelles patrocinados nada mais retratam do que interesses verdadeiramente brasileiros, não regateou seu applauso e approvaçãõ a crescido numero dellas.

Até algum tempo atrás, Sr. Presidente, os representantes dos Estados, pelo menos de alguns Estados, não passavam aqui de meros pedintes indesejaveis á cata sempre de migalhas ao favor de eleitores. Apresentar qualquer idéa ou suggestão, no tocante a serviços em suas circumscripções,

era expôr-se á humilhação de não ser attendido pelos nobres Relatores das Comissões, por se tratar de meros interesses regionaes.

Mercê dessa mentalidade erronea, ahi temos a consequencia — vamos nos abeirando dos 40 annos de regimen republicano e não temos sequer um plano de viação interna capaz de amparar as permutas de utilidades, e dahi o formidavel desequilibrio no custo dessas utilidades nas diversas regiões do paiz — sul, norte ou centro.

O serviço postal é quasi nullo em muitas localidades e nenhum em outras. O serviço telegraphico é nenhum em muitas regiões do paiz. A viatura fluvial, que deveria ser o elo primeiro a formar as bases de um serviço de permutas internas, jaz por completo abandonado em grandes tractos do interior. Com referencia ao Estado de Goyaz, que tenho a honra de representar, o abandono é completo.

Ha poucos dias, Sr. Presidente, meu presado collega e amigo, o Sr. Alfredo de Moraes, desta tribuna, teve occasião de accentuar que o problema maximo de Goyaz, no momento, é o serviço de viação ferrea no sul do Estado, ligando a capital aos demais centros do paiz e a viação fluvial Tocantins, Araguaya ao norte, cujo desenvolvimento e amparo, se reflecte sobre interesses goyanos, vai tambem ser de utilidade aos Estados comvisinhos de Matto Grosso, Pará e Maranhão.

Na Camara e no Senado não tem sido outra a acção reiterada do meu presado e dilecto amigo, Sr. Senador Olegario Pinto, e é graças aos esforços de S. Ex. que vemos convertidas em leis as disposições para que ora se pedem verbas. Com referencia a taes serviços, Sr. Presidente, a bancada goyana teve occasião de offerecer á apreciação da Camara tres emendas ao orçamento era em discussão. Em uma dellas, se solicita verba para o proseguimento da estrada de ferro Goyaz. A emenda n. 49 que isso propugna não mereceu parecer favoravel do nobre Relator, todavia, no plano geral, attinente a serviços ferroviarios e submittido ao alvedrio do Governo, S. Ex. propõe e é inteiramente favoravel ao proseguimento que pleiteamos, por julga-o de utilidade e consultar os interesses economicos da região a que a estrada serve.

A estrada de ferro Goyaz, Sr. Presidente, uma das poucas no paiz que deixam saldos, quando dirigida por pessoa competente, conforme se vê das resenhas constantes do parecer do illustre Relator, não é uma simples estrada regional.

São dados do parecer: nos ultimos annos, o serviço da Estrada de Ferro de Goyaz produziu:

Em 1925	5.566:027\$012
Em 1926	4.815:661\$483

Nos mesmos exercicios, foi a seguinte a despesa:

Em 1925	2.838:483\$157
Em 1926	3.024:443\$649

O confronto entre a receita e a despesa deixa, pois, evidente que a Estrada está produzindo renda.

Não é uma simples estrada regional, dizia eu. Effectivamente, Sr. Presidente, não ha quem ignore que o Estado de Goyaz vai sendo um abastecedor de zonas de Minas, São Paulo e até a Capital Federal, com productos de seu solo e de sua pecuaria. Uma das ultimas estatisticas que possuímos data de 1924, e nella se vê o surto que vem tomando o sul do Estado, no tocante á sua produçãõ, infelizmente agora algum tanto arrefecida, mercê dos ultimos movimentos dos rebeldes que por diversas vezes incursionaram Goyaz em todas as direcções, paralyzando por completo a vida no interior goyano; a estatistica é bem significativa.

Eil-a:

REPUBLICA DA REPUBLICA DO BRASIL

N. 9 — Exportação do Estado de Goyaz no exercício de 1924 com discriminação da qualidade, quantidade e valor official das mercadorias exportadas

Qualidade	Quantidade	Valor official por unidade	Valor official	Taxa	Impostos pagos	Observações
Bois.....	97.700	150\$000	14.655:000\$000	10\$000	977:0 0 000	
Vaccas.....	5.948	100\$000	594:800\$000	15\$000	89.220\$000	
Cavillos, etc.....	492	120\$000	59:280\$000	6\$000	2.958\$370	
Suinos covados.....	14.17	200\$000	2.834:00\$000	7 000	99:197\$000	
Suinos magros.....	955	120 000	114:600\$000	5\$000	4:775 000	
Carneiros.....	96	20\$000	1:920 000	1\$000	96\$000	
Animacs domesticos.....	81	10\$000	810 000	\$5 0	40\$000	
Kilos de fumo.....	190:02	3 000	663:017 000	\$240	45:807\$049	
Kilos de crystal.....	52.550	2\$500	131:375\$000	\$300	15:765\$000	
Kilos de borracha.....	712	2\$ 000	1:424\$000	\$200	142\$400	
Kilos de sola.....	113.047	4\$000	452:1 8\$000	\$150	21:465\$400	O imposto actual é \$200 por kilo.
Kilos de pelles cras.....	46.436	\$200	9.072\$200	\$150	6:815\$4 0	
Kilos de pelles cortidas.....	7.438	4\$000	30:75 \$000	\$150	1:115\$700	
Co ros salpa tos.....	46.332	25\$000	403:570\$000	2\$ 000	40:95 \$000	
Kilos de artigos de sola.....	1.708	6\$0 0	10:24 \$000	\$150	256\$200	
Kilos de couro de anta.....	1.180	3\$000	3: 40\$000	\$0 40	47:200.000	
Kilos de arroz com casca.....	5.073.241	\$500	2.536 620.500	\$020	101:464\$ 23	O imposto actual é de \$025 por kilo.
Kilos de arroz beneficiado.....	2.516.832	\$900	2.265:193\$500	\$012	30:202\$584	Idem idem é de \$018 por kilo.
Kilos de quire-a.....	107.909	\$500	53:084\$500	\$010	1:079:09	
Kilos de polvilho.....	2.937	\$500	1:483\$500	\$015	44\$505	
Kilos de feijão.....	430.888	\$800	392:470.500	\$010	7:358\$820	
Kilos de farinha.....	2.697	\$400	1:078\$500	\$012	25\$03	
Kilos de mamona.....	48.071	\$30	14:421\$300	\$012	576\$352	
Kilos de banha.....	2.919	4\$000	11:6.6 0 00	\$0 0	243.520	
Kilos de toucinho.....	122.532	3\$000	36:656 000	\$03	9:804 160	
Kilos de carne de porco.....	274	2\$000	54 \$000	\$060	12.660	
Kilos de lingua.....	4.335	2\$000	8:770 000	\$060	263\$100	
Kilos de peixe.....	99	2\$000	193 000	\$060	5\$940	
Kilos de xarque.....	1.978.285	2\$0 0	3.956:570\$000	\$060	56:088\$251	O imposto actual é de \$090 por kilo.
Kilos de sebo.....	377.96	1\$500	566.244\$000	\$040	150\$99	Idem idem é de \$060 por kilo.
Kilos de oleo.....	933	1\$000	1:474\$500	\$0 0	39\$3 0	
Kilos de tripas.....	15.965	\$200	3:193\$000	\$010	159\$550	
Kilos de chifres e unhas.....	20.014	\$200	4:002\$ 00	\$010	200\$14	
Kilos de cab illes.....	691	\$200	133\$200	\$010	6\$910	
Kilos de ossos.....	147.768	\$200	29:553\$500	\$0 0	1:477.630	
Kilos de a mios.....	1.030	1\$000	1:090 000	\$010	10 900	
Kilos de assucar.....	764.827	1\$200	917:792 400	\$030	22:944.890	O imposto actual é de \$030 por kilo.
Kilos de cafe.....	1.236.236	3 200	3.953:9.5\$200	\$100	160:710.600	Idem idem é de \$200 por kilo.
Litros de ag ardente.....	31.924	1\$500	47.83 000	\$100	3:192\$40	
Kilos de doce.....	4.746	2\$0 0	9:492\$000	\$060	284.760	
Kilos de rapadura.....	2.498	\$400	999.200	\$010	24.980	
Kilos de algodão em caroco.....	18.702	1\$400	255:782\$400	\$040	5:431\$900	O imposto actual é de \$050 por kilo.
Kilos de algodão em rama.....	102.838	4\$ 000	411:472\$000	\$040	7:9.83 5	Idem idem é de \$100 por kilo.
Kilos de cera.....	82	2\$000	164 000	\$010	\$820	
Kilos de paina.....	115.941	1\$5 0	8:911\$500	\$01	59\$410	
Kilos de ovos.....	1.540	1\$500	1:540 000	\$010	15\$400	
Kilos de aves.....	2.388	2\$000	4.61 \$000	\$010	23\$8 0	
Kilos de mel.....	5	1\$5 0	7\$ 00	\$010	\$050	
Kilos de frutas.....	2.540	\$400	1:015\$000	\$010	25\$400	
Kilos de casca para cortume.....	14.936	1\$500	32:404\$000	\$010	316\$190	O imposto actual é de \$010 por kilo de baba de timão e \$010 por kilo de casca de angico.
Kilos de manteiga.....	54.230	6\$0 0	325:680\$000	\$150	9:114\$6 0	O imposto actual de \$240 por kilo.
Kilos de queijo.....	51.883	4\$500	233:473\$500	\$050	5:094.100	Idem idem é de \$100 kilo.
Kilos de milho debalhado.....	37.767	\$25 0	9441\$750	\$003	302\$136	
Kilos de milho em espiga.....	27	\$100	2.700	\$004	\$10	
Kilos de amendoim.....	1.208	\$200	2:41\$000	\$010	12\$0 0	
Kilos de fuba.....	112	1\$ 000	168 000	\$010	1 120	
Kilos de batatas.....	4.478	\$400	1:791.200	\$010	44\$7 0	
Kilos de telhas e tijolos.....	1.147.500	\$015	17:212\$500	\$ 01	1:147.50	
Kilos de artigos de ferro.....	11.436	\$400	4:594 4 0	\$020	2 9\$720	
Kilos de artigos de madeira.....	6.204	2\$000	12:403\$000	\$0 0	124 000	
Kilos de moveis usas.....	47.318	2\$000	94:636 000	\$010	473.180	
Metros cubicos de taboas, etc.....	5.625	200 000	11.22 \$000	4 000	225 000	O imposto actual é de 7\$ por m. cub.
Metros cubicos de taboas para forro.....	4	150.000	600 000	5.000	20 \$00	
Tonelada de madeira em toras.....	3.127.5	20 \$ 000	625:500 000	8\$000	27:160.04	Idem idem é de 20\$ por ton lada.
Tonelada de madeira serrada.....	3.434	2 0 0 0	853:500.000	4.000	14:97 \$000	Idem idem é de 10\$ por tonelada.
Kilos de arcia.....	117.170	\$020	2:335 400	\$001	117\$770	
Vehiculos.....	19	100 000	1:900\$000	2\$000	38\$000	
Kilos de pen iras.....	1	2 000	2\$000	\$020	\$020	
Kilos de palha.....	49	2\$000	98.000	\$020	\$0 0	
Kilos de mercadoria não especificada.....	24.666	—	18:03 \$000	\$060	1:479 930	
Caixas de arrastadas vastas.....	4.1 1	8\$000	32:168\$0 0	1\$ 000	4:0 1\$000	
Kilos de generos de lavoura.....	56.743	—	54:03.3731	7 %	3:781\$644	
Taxa adicional de 10 %.....	—	—	38.135:232.481	—	1.840.5193 188:428.519	
					2.072:713\$712	

Não é somente no Brasil que as utilidades goyanas vão servindo para alimentar industrias. Não faz muito tempo, li notícia referente a uma grande fabrica, que se fundava na Alemanha, dando trabalho a milhares de operarios e onde se aparelhavam e lapidavam crystaes e pedras coradas de procedencia diversa e de Goyaz.

O SR. ALFREDO DE MORAES — Industria já muito prospera no Estado.

O SR. AYRES DA SILVA — Os couros e pelles, oriundos da pecuaria goyana, são enviados para a America do Norte e Alemanha, e ultimamente para a Russia. Tambem para o Japão são remetidos crystaes de rocha.

V. V. Ex., Sr. Presidente, que, em se abrindo vias facilis de communicação, as utilidades se incorporam promptamente a manufactura mundial; não ha, pois, problema regional, todos os problemas são brasileiros, no que concerne aos serviços de viação rapida.

Devo me deter, agora, Sr. Presidente, na apreciação das emendas que tivemos occasião de offerecer á consideração da Camara, no tocante á viação fluvial.

Antes, porém, Sr. Presidente, de tratar destas emendas, e em aditivo a resenha estatística a proposito da exportação de Goyaz, devo acrescentar que, si para o lado do sul a exportação é ésta, para o lado do norte não se pôde realizar um computo exacto, devido a serie de contrabandos que existem.

Effectivamente, Sr. Presidente, para o lado do Pará o Estado de Goyaz exporta accrescido numero de utilidades, que vão ter ao mercado de Belém. Para o lado do leste, o Estado de Goyaz exporta ainda accrescido numero de utilidades, que vão ter ao mercado da Bahia, pelos rios Preto e Grande, conforme pôde testemunhar o illustre Deputado bahiano, que nesta hora me honra com sua presença, e cujo nome declino com sympathia, Sr. Francisco Rocha.

O SR. FRANCISCO ROCHA — Perfeitamente.

O SR. AYRES DA SILVA — Para os lados de Minas, tambem é grande a exportação. Toda uma zona de Goyaz tem como mercado consumidor parte do norte daquelle Estado, que tem como séde mais importante, á margem do São Francisco, a cidade de Januaria.

Posso asseverar, até, Sr. Presidente, que, quando não sabem productos goyanos para o mercado de Januaria, o commercio, alli, como que se arrefece.

Vou agora deter-me, Sr. Presidente, a proposito das emendas referentes á viação fluvial Tocantins-Paraguay. Em numero de duas, essas emendas não tratam de medidas novas, suggerem a distribuição de creditos para terem cumprimento leis já sancionadas, já incorporadas ao patrimonio da legislação nacional e que aguardam, apenas, a necessaria verba orçamentaria para terem a execução devida.

Peço a attenção do illustre relator do orçamento da Viação, que neste momento me dá a honra de ouvir minhas considerações. Como disse, essas emendas não se relacionam a medidas novas; suggerem distribuição de creditos para terem cumprimento leis já sancionadas, já incorporadas ao patrimonio da legislação nacional, e que aguardam apenas a necessaria verba orçamentaria para entrarem em vigor.

A emenda n. 23, embora esteja figurando como da autoria do nobre Deputado, Sr. Azevedo Lima, por erro de compostição, é, de facto, da bancada goyana e pelo orador subscripta em primeiro lugar. Teve parecer favoravel; só nos cumpre, pois, agradecer ao nobre relator o gesto de justiça e equidade, que teve em prol das populações ribeirinhas ás grandes bacias fluviaes contraes. A emenda a que me refiro concede, exactamente, verba para a desobstrucção dos rios Tocantins e Araguaya, desobstrucção que, mais e mais, se torna necessaria para melhor incrementar o serviço fluvial daquelle zona, como mostrarei no correr da minha exposição.

A emenda n. 24, cogita, propriamente, dos melhoramentos da navegação fluvial. Não logrou a benevolencia esperada do nobre relator, sob fundamento de se tratar de subvenção nova e o momento estar a exigir grandes economias.

A nosso ver, não se trata de subvenção nova, pois a lei que a autoriza data já de dous annos, e seus effectos deveriam estar em franca execução, allás com o maximo de boa vontade no honrado Relator e meu presado amigo, que se preoccupou mesmo, em um gesto de gentilissima bondade, em dada occasião, a propugnar com o orador, junto ao Relator do respectivo orçamento do Senado, a distribuição de auxilios, não basta foi considerada, então, a precensão H. H. H.

Creio que não preciso lembrar com minudencia o facto, do qual S. Ex., estou certo, se recordará perfeitamente.

O SR. JOSE BONIFACIO — Sem duvida.

O SR. AYRES DA SILVA — Releve-me o nobre Relator solicitar-lhe modificação em seu erudito parecer, no tocante á emenda n. 24.

A concessão de auxilios ao desenvolvimento e melhora da navegação fluvial do Tocantins e Araguaya já não é mais um favor, é, antes, um dever do Governo. (Muito bem.) Ignoro, Sr. Presidente, que obrigações se façam mais de myster aos dirigentes de uma nacionalidade que não as de amparar, em maxima plenitude, o trabalho de seus concidadãos, de modo a que se realize com as necessarias garantias de policiamento, de credito e movimentação, para que os resultados delle effectivos, garantidos, de par com os cuidados referentes á saúde, instrucção, etc., se incorporem no giro da economia nacional e mundial, sob a forma de utilidades mais e mais disputadas em favor das collectividades. (Apoiados.)

No tocante ao trabalho, que se processa nas fertilissimas e vastas regiões Tocantins e Araguaya, tudo isso tem fallado. Visitadas desde mais de dous seculos, iniciados os serviços de navegação fluvial por essa occasião, quando das primeiras incursões dos bandeirantes, foram taes serviços systematizados a partir de 1773, quando para alli se transportou o então governador da Capitania de Goyaz, José de Almeida Vasconcellos Soveral de Carvalho. Foi elle quem fez partir, a 7 de setembro de 1773, a primeira expedição, regularmente equipada, de Pontal para Belém do Grão Pará.

Do relato minudente dessa expedição dá noticia a "Informação Goyana", hem redigido quinzenario que se edita nesta capital, a proposito de interesses goyanos e sob a competente e erudita direcção do major Henrique Silva, profundo conhecedor de quantos assumptos se entendam com cousas de mais afastado "hinterland" brasileiro.

Iniciada e systematizada sob taes auspicios, Sr. Presidente, a navegação do Tocantins não mais cessou e, á beira da grande arteria e de seu affluente Araguaya, as cidades, villas e povoados vão surgindo e desenvolvendo, as industrias extractivas mais e mais se incrementam, somente faltando a acção coordenadora dos governos, de modo a dar maior incremento ás actividades que alli se desenvolvem, em beneficio, mesmo, do progresso brasileiro.

Não me parece de justiça, Sr. Presidente, que se delongue por mais tempo a solução do problema. A iniciativa particular que vem batalhando atravez de quasi dous seculos em prol das regiões das grandes arterias contraes, só teve, como amparo governamental a estimular-lhe a acção, a arrojada energia de Couto Magalhães, que naquelle meio viveu por alguns annos, ao tempo do regimen monarchico, deixando dos grandes esforços alli realizados signaes que inda perduram, reminiscencias remotas desses aureos tempos.

Couto de Magalhães, Sr. Presidente, cujo nome declino, representando as populações do interior goyano, paraense e maranhense, com verdadeiro respeito, com grande carinho pelos serviços que proporcionou áquellas zonas, em um arrojado movimento de sympathia ao interior, não trepidou em ir ao Estado de Mato Grosso e dali transportar, em carros de bois, os primeiros vapores que trafegaram no Araguaya.

Não parou ali a benemerita acção do grande brasileiro. Vendo que os pequenos vapores não eram sufficientes para o serviço do Araguaya e do Tocantins, desceu, pessoalmente, a Belém do Grão Pará e, ali, fez aquisições de novas machinas, que introduziu pelo Araguaya acima.

A esse tempo, Sr. Presidente, o grande obice, o grande pavor do Tocantins eram as taes cachoeiras das Habocas. Ainda assim, esse terror de forma alguma enfibiu a acção de Couto Magalhães. O notavel brasileiro, em pessoa, acompanhando a direcção de uma dessas machinas, enfrenta formidavel precipicio, em um dos seus ramos, a cachoeira de Haboca. Deante da tempestuosidade da corrente, o pratico se arreceia, tem medo. Couto Magalhães, de revolver em punho, intima-o a proseguir: "Prosiga, sinão o mato". Immediatamente o conductor segue e, em um apice, em um instante, transpõe o temível rapido.

Isso, Sr. Presidente, se deu no tempo do Couto Magalhães. Hoje, a cachoeira é atravessada de dia e de noite, pelos naturaes daquelle região, em embarcações a motor.

Segundo o relatório da Comissão Brasileira junto á missão official norte-americana de estudos do valle do Amazonas, elaborado em 1923 e editado, em 1926, pelo serviço de informações, do Ministerio da Agricultura, o numero de em-

barracações, a motor movido a gasolina, que faziam o trafego na zona propriamente encachoeirada do Baixo Tocantins e Araguaya conduziam, entre outros productos, borracha, extrahida da "hevea brasiliensis" caucho, castanha, etc., era de 37. Presentemente, posso informal-o á Camara, tal numero ascende a mais de 60. E não só esses barcos a motor vão de Belém do Pará como sobem até Registro do Araguaya, extremo sul. Pelo lado do Tocantins, vão, de Belém, até o povoado de Piabanhas, á jusante do trecho encachoeirado de Funil de Baixo a Pilões, passando por Funil de Cima, Lageado e Mares.

Eis a situação em que se encontra, actualmente, a navegação fluvial do Tocantins e do Araguaya.

Acredito, Sr. Presidente, que a tal questão de economia não influirá no animo do nobre Relator para deixar de attender o pedido que ora daqui lhe dirijo, em nome de milhares de habitantes que demoram ás ribas Tocantins e Araguaya.

Testifico a S. Ex., não por ouvir dizer, mas de sciencia propria, *de visu*, que milhares de contos ficam soterrados, por falta de transporte por aquellas regiões, em amendoads oleaginosas de diversas qualidades, em fibras, em mineraes e em sub-productos da pecuaria, cujos rebanhos, sómente em Goyaz, sobem a indices elevados, sendo que apenas, alli, o rebanho bovino agende a um milhão e setecentas mil cabeças, segundo os censos ultimos.

A proposito, Sr. Presidente, concedi entrevista a um illustre jornalista, aqui na Casa, representante do *Correio do Povo*, de Porto Alegre, e que allude, exactamente, á pecuaria no Estado de Goyaz.

Pelo licença á Camara para lêr o que foi publicado:

...procurámos o Deputado goyano Ayres da Silva, creador em seu Estado. Disse-nos, preliminarmente, que os dados que possui e podia fornecer eram referentes a 1924, pois, depois desse anno seu Estado foi perturbado pelas revoluções. Entretanto — acrescentou — esses mesmos dados são basicos para qualquer calculo, servem para previsões, representando as medidas da exportação de productos pecuarios, de Goyaz.

Assim, naquelle anno, o seu Estado exportou 97.700 bois, 5.948 vacas, 14.174 porcos gordos, 555 porcos magros, 96 carneiros, 16.382 couros salgados, 1.978.285 kilos de xarque, 122.552 kilos de toucinho, 2.919 kilos de banha, 4.385 kilos de linguas. O representante goyano informou que a população bovina daquelle Estado central póde ser calculada em cerca de 3.500.000 de cabeças e que existem em Goyaz umas 12 xarqueadas, localizadas no sul do Estado, ás quaes, durante alguns mezes do anno, abatem, em média, cada uma, 30 rezes diariamente.

Adeantou-nos o Deputado Ayres da Silva que os trabalhos das xarqueadas referidas é muito precario, devido ao custo do sal, notadamente na zona norte do Estado, onde uma sacca de 30 kilos chega a valer 40\$, isto devido á extrema difficuldade dos transportes. Quanto á exportação — disse o nosso informante — se faz, no sul, pela ferro-via goyana, cuja estação terminal é Vianópolis e, do lado norte, é feita pelos rios Tocantins e Araguaya. Os productos que seguem por estas vias fluviaes buscam o mercado do Pará e Maranhão. Esse trafego é feito quasi do mesmo modo porque o era em 1779; faz pouco tempo que se empregaram nelle embarcações a motores de explosão. Para leste a exportação procura a Bahia e para sudoeste os mercados mineiros, especialmente Januaria. A condução dos productos que procuram Bahia e Minas é feita nos lombos de muars, pois até agora não ha estradas, sequer carroçaveis.

Diz o Sr. Ayres da Silva que quando o Governo da Republica resolver, mesmo em pequenas doses, alguns dos principaes problemas de transportes e communicações para Goyaz, surgirão riquezas inimaginaveis. Só a pecuaria goyana — diz o nosso entrevistado — contribuirá immenso para a riqueza publica e particular.

Basta lhe dizer — proseguir — que, em Goyaz, são abandonados os cabellos, chifres e ossos, por tratar-se de productos que não supportam os preços do frete. Nosso gado, quasi todo creoulo, presta-se admiravelmente para o xarque e conservas, tanto que esses productos dos nossos gados são bem aceitos pelos consumidores do littoral.

Perguntámos quaes os valores daquella exportação de que havíamos falado e S. Ex. respondeu: "Globalmente, foram estes os valores: bois, 14.655:000\$; vacas, 594:800\$; suinos gordos, 114:000\$; magros, 1:250\$; carneiros, cerca de 2:000\$; couros, 409:550\$; banha, 11:700\$; toucinho, 307:700\$; xarque, réis 3.950:500\$; linguas, cerca de 9:000\$000.

Terminando, declarou o nosso amavel entrevistado que nada podia dizer sobre o contrabando de xarque; apenas deseja a sua extincção para que, com a arrecadação da renda legitima, se possam abrir estradas por onde corram os productos do seu esquecido Estado natal que, com tantas e tão abundantes produções de generos de primeira necessidade, poderia concorrer para o barateamento da vida dos grandes centros populosos brasileiros."

Parece-me, Sr. Presidente, que todos esses factos o que venho alludindo, devem merecer alguma attenção, e que não é justo, quando se augmentam todos os vencimentos dos serventuarios em dezenas de milhares de contos, regateiem-se algumas centenas de contos para incrementar-se e movimentar-se a fortuna inteira do paiz. Estamos, Sr. Presidente, em verdadeira época de movimento commercial; todas as nações se entreolham, procurando mercados consumidores e abastecedores. O Brasil é inevitavelmente um dos grandes viveiros de materias primas; urge, pois, que algo seja feito a favor da melhor movimentação e escoamento das utilidades, e tal se não dará mais promptamente sinão por um systema conjugado de viação fluvial e rodoviaria, uma vez que as difficuldades de momento não permitthiam cogitar-se de ferroviarios.

Deter-me-hei um pouco, Sr. Presidente, embora não esteja fallando perante uma sociedade geographica, mas porque se trate do orçamento da Viação e, com referencia ao mesmo, o assumpto se enquadra, no debate — deter-me-hei um pouco, repito, a proposito de entrevista que tive ensejo de ler no matutino "O Jornal", e em que o senhor commandante Pina affirma ser possível realizar-se um grande canal interno, ligando a bacia do São Francisco á do Tocantins.

As informações que, sobre esse assumpto, ministra o illustre commandante precisam de alguns retoques.

Em primeiro lugar, S. S. esteia todas as suas razões no abajamar a existencia da Lagoa do Veredão, que se encontra no planalto central do Brasil. Não existe, precisamente, uma lagoa do Veredão, pois, só eventualmente, o alagadico do Veredão, que é o que ha, póde, nas grandes invernias, tornar-se uma lagoa. Este, o primeiro, senão da entrevista.

Relativamente ao segundo, que é exactamente o que respeita aos rios que emergem desse alagadico, devo declarar que estes rios sahem um a nordeste, e é o rio Sapão, affluent do rio Preto, que conflue ao rio Grande, affluent do São Francisco. Para o lado do sudoeste, sahe o rio Novo que, depois de ligeiro percurso, inflete para o norte, e, unindo-se ao rio Galhão, vai formar uma grande queda e, mais adiante, o rio do Somno.

Outro engano da entrevista é referente ao rio Formozo. Effectivamente, este rio não parte do alagadico do Veredão, mas, sim, a alguns kilometros de distancia do mesmo alagadico, provavelmente, presumptivamente, da Lagoa do Pucá.

Mas esse canal jámais se prestará a ser realizado. Em primeiro lugar, porque o declive da bacia do Tocantins é muito mais consideravel que o da do S. Francisco; em segundo, porque o rio Novo, depois de receber o rio Galhão e outros afluentes, tem uma queda formidavel, talvez uma das mais importantes do interior do Brasil, pois que toda a corrente se precipita, de uma altura de cerca de 50 metros.

Estamos, Sr. Presidente, na antevespera da reunião de uma Conferencia Parlamentar de Commercio. Goyaz não teve a honra de ser distinguido com um lugar nessa representação, embora se trate de Estado de extraordinarias possibilidades commerciaes em todos os reinos da natureza, tudo dependendo apenas de viação, de transporte. Antecipando, ainda assim, os nossos augurios para o exito completo dessa conferencia, fazemos votos para que ao seu termino e ao approximar-se o Brasil dos seus 40 annos de regimen republicano, pelo menos se trace e se complete um systema geral de viação interna da nação, pondo-se em valor todas as grandes bacias fluviaes do paiz.

A acção commercial entre os diversos paizes, si necessita de entendimentos, conversas, discursos, etc., precisa muito mais de trabalho, produção e vehiculação facil e barata. (Muito bem).

Quero acreditar, Sr. Presidente, que ante as razões expostas, o nobre relator modificará seu parecer, accetando a emenda, de modo a ter inicio de cumprimento, no xipidouro anno, a lei n. 1.942, de 12 de agosto de 1925, que manda auxiliar os serviços de navegação da bacia fluvial — Tocantins, Araguaya e afluentes.

Não sómente Goyaz pleiteia esse grande melhoramento. Tambem o Pará vem solicitando, com esforços, a medida, se-

gundo se evidencia dos telegrammas, que passo a ler, do eminente e grande patriota, o Sr. Dionysio Bentes, governador do Par , e meu presado amigo, dirigidos ao Sr. Senador Olegario Pinto, o primeiro dos quaes est  redigido nestes termos:

"Senador Olegario Pinto.

Muito interessado estou ver concedida subven o federal navega o Araguaya. Barcos motores paraenses acabam tentar franco successo viagem at  Registro, podendo prolongar at  rio Garcas. Telegr pho bancada paraense respeito appellando alto espirito eminente presado amigo promover ac o conjuncta alcan ar t o util auspicio grande servi o nossos Estados. Abraos affectuosos. — Dionysio Bentes."

O outro despacho est  assim concebido:

"Senador Olegario Pinto.

Gratissimo solicitude nobre interesse eminente amigo pedido respeito navega o Tocantins Araguaya. Telegraphei Presidente da Republica e Ministro Viac o solicitando distribu o applica o verba. Conto seu valioso empenho persistir  obtermos subven o permanente navega o Alto Tocantins e Araguaya. Vendo interessados commerciaes communs nossos Estados disposto acceptar contracto estabelecendo proximo janeiro linha regular. Abraos affectuosos. — Dionysio Bentes."

Esses telegrammas, Sr. Presidente, referem-se a dous assumptos. O primeiro, concerne a um auxilio votado no orcamento passado, e que const  do Orcamento da Viac o deste anno, para ter cumprimento a lei n. 4.443, de 23 de janeiro que determina seja entregue aos Estados do Par  e Goyaz, peio espa o de tres annos, a importancia de sessenta contos, a cada um, para a desobstruc o dos rios Tocantins e Araguaya.

Embora conste do orcamento vigente, tal credito, at  o presente, n o foi concedido; como se trate de servi o que s  p de ser executado nos mezes de agosto e setembro,  poca da maior estiagem das aguas, acho que, no anno corrente, nada mais se poder  fazer, de vez que, at  agora, apesar dos esforos da bancada goyana junto ao Sr. Ministro da Viac o, n o foi distribuido o credito solicitado.

Aproveito o ensejo de me achar na tribuna, Sr. Presidente, para abusando da preciosa atenc o de meus dignos collegas...

O SR. JOS  BONIFACIO — A Camara est  ouvindo V. Ex. com muito interesse.

O SR. AYRES DA SILVA — ...immiscuir-me na politica do Estado que tenho a honra de representar, afim de responder a uma passagem de certo matutino que se edita nesta Capital.

Diz esta:

"Com factos e nao com palavras, sempre os argumentos s o melhores. Quando o Sr. Brasil Caiado, irm o do Senador desse sobrenome, assumiu a presidencia de Goyaz, em 14 de julho de 1925, encontrou em cofre, segundo o balancete publicado pelo Diario Official, o saldo de 2.583:952\$942. Decorridos dous annos de caciquismo, o saldo, que se vinha minguan-do, ficou reduzido a 186:539\$071. Quer dizer: al m das receitas normaes dos exercicios, gastaram-se mais de dous mil contos, em dous annos. Em que? Ninguem sabe."

Ora, Sr. Presidente, o articulista, evidentemente, esqueceu-se de anotar que, durante mezes, Goyaz se encontrou assoberbado com o movimento revolucionario, que alli se estendeu de sul a norte, dando em resultado enorme dispendio de dinheiro, visando p r fim aquelle estado de anarchia em que se encontrava toda a regi o de Goyaz.

Por outro lado, o facto de se encontrarem em Goyaz os revoltosos durante crecido numero de dias, talvez mesmo de mezes, deu em consequencia a paralyzaca o completa de todos os servi os que podiam influir sobre o intercambio de mercadorias, tornando, portanto, excessivamente diminuidas as rendas do Estado.

Ap sar, por m, destas duas circunstancias, que actuaram fortemente para entorpecer a vida de Goyaz, o saldo existente em cofre n o   exactamente o alludido pelo matutino referido.

Ha pouco recebi do Estado o Correio Official, em que vem o balanco das suas rendas.

Eil-o:

MOVIMENTO DA TRESOURARIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS NO MEZ DE AGOSTO DE 1927

Table with columns for Receipta no dia 28 and Despeza. Rows include Saldo anterior, Diversos impostos, Collectorias, Venda de terras, Venda de sellos, and Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Despeza. Rows include Montepio, Justica, Seguranca Publica, Finanç as, Grupos Escolares, Exercicios findos, Receita a annular, Junta Commercial, and Saldo, S. E. O.

Table with columns for Saldo, S. E. O. Rows include No Banco do Brasil, saldo anterior, and No Banco Hypothecario, saldo anterior.

Table with columns for Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Receipta do dia 29. Rows include Saldo anterior, Diversos impostos, Collectorias, Venda de sellos, and Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Despeza. Rows include Instruccion, Assistencia Publica, Grupos Escolares, Justica, Seguranca Publica, Diversas despezas, Exercicios findos, and Saldo, S. E. O.

Table with columns for Saldo, S. E. O. Rows include No Banco do Brasil, saldo anterior, and No Banco Hypothecario, saldo anterior.

Table with columns for Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Receipta no dia 30. Rows include Saldo anterior, Caixa de emprestimos, Diversos impostos, Despeza a annular, Sello, Montepio, Venda de estampilhas, and Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Saldo geral, S. E. O.

Table with columns for Despeza. Rows include Camara, Forca Publica, Obras Publicas, Lyceu de Goyaz, Senado, Finanç as, Superior Tribunal, Presidencia, Seguranca Publica, Interior, Saude Publica, Correio Official, Grupo Escolar, Justica, Exercicios findos, Secretaria Particular, Junta Commercial, Estac o de arrecada o, and Saldo, S. E. O.

Table with columns for Saldo, S. E. O. Rows include No Banco do Brasil, saldo anterior, and No Banco Hypothecario, saldo anterior.

Table with columns for Saldo geral, S. E. O.

Além disso, Sr. Presidente, todos os serviços publicos do Estado de Goyaz estão pagos pontualmente.

O SR. ALFREDO DE MORAES — Mesmo quanto á realização de obras novas e dispendiosas, como a abertura da estrada de Goyaz a Leopoldina e a reconstrução da que va de Bella Vista á Capital.

O Sr. FRANCISCO ROCHELA — Attingindo ainda outros pontos do Estado.

O Sr. ALFREDO DE MORAES — Perfeitamente.

O SR. AYRES DA SILVA — Além de estarem pagos todos os vencimentos do funcionalismo do Estado, o Sr. Presidente, Dr. Brasil Caiado, como acaba de testemunhar o meu nobre collega, tem despendido a sua actividade em realizar a con-

strução e a reconstrução de diversas estradas de rodagem. Mas, não é só isso, Sr. Presidente. Além de estar, como disse, com o pagamento dos seus funcionarios em dia, Goyaz não tem divida alguma a registrar — externa ou interna, nem estadual ou municipal.

O Sr. JOAQUIM DE MELLO — E' uma situação feliz.

O SR. AYRES DA SILVA — Respondido, assim, o topico do matutino que se edita nesta Capital, dou por findas, Sr. Presidente, as considerações que a proposito tinha de fazer.

O SR. JOSÉ BONIFACIO — E todas muito interessantes.

O SR. AYRES DA SILVA — Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem. O orador é vicamente cumprimentado.)

ordinário de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta auditoria, no dia 4 de setembro do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Felix Rufino de Souza, soldado do 1º grupo de artilharia de montanha, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Primeiro Grupo de Artilharia de Montanha — Termo de deserção — Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do primeiro grupo de artilharia de montanha, presente o primeiro tenente Augusto Frederico de Araujo Corrêa Lima, commandante do grupo, e as testemunhas José Custodio Loureiro, José Assis Filho, José Alves de Araujo Filho, Rodolpho Maia e Ernani de Araujo Barbosa, foi por mim, Manoel Gonzaga, segundo tenente commissionado, secretario, lida a parte accusatoria do segundo tenente Elpidio Vieira de Moraes, commandante da primeira bateria, da qual parte consta que o soldado Felix Rufino de Souza, do segundo regimento de artilharia montada, addido á mesma bateria, de filiação, naturalidade e idade ignoradas, praça de primeiro de dezembro de mil novecentos e vinte e tres, faltou ao serviço desde o dia onze de fevereiro de mil novecentos e vinte e cinco até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, ignorando-se se esta é a primeira, por não existir no grupo os assentamentos do mencionado soldado. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do grupo e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, Manoel Gonzaga, 2º tenente commissionado, secretario interino, que o subscrevi. — Augusto Frederico de Araujo Corrêa Lima, 1º tenente, commandante. — José Custodio Loureiro, primeiro sargento. — José Assis Filho, terceiro sargento. — José Alves de Araujo Filho, anspceda. — Rodolpho Maia, anspceda. — Ernani de Araujo Barbosa, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 23 de agosto de 1927. E eu, José Leite Cavaleante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. — Adhemar Santos Rebello, escrivão interino. — Edgardo de Berredo Leal, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, Antonio Soares de Mattos, soldado do Primeiro Batalhão de Caçadores.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente,

por não ser encontrado, é citado de accordo com o artigo 193 § 3º do Código de Justiça Militar a comparecer nesta auditoria no dia 2 de setembro do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica numero 123, o réo Antonio Soares de Mattos, soldado do Primeiro Batalhão de Caçadores, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia julgado como incurso no artigo 117, do Código Penal Militar. Aos seis dias do mez de julho do anno de mil novecentos e vinte cinco, na cidade de Uberabinha, Estado de Minas Geraes no acantonamento deste batalhão no Grupo Escolar Bueno Brandão presentes o senhor major Martinho Horacio da Costa Santos commandante do corpo e as testemunhas, terceiro sargento João Rodrigues Machado, terceiro sargento Pedro Navarro Mendes e o cabo Turibio Lomba, foi por mim, Euclides Monteiro da Silva Braga, primeiro tenente ajudante, servindo de secretario, lida a parte accusatoria do capitão Antonio Alves Fernandes Tavora, commandante da segunda companhia, da qual parte consta que o soldado addido áquella sub-unidade, Antonio Soares de Mattos, tem faltado ao batalhão desde o embarque do dia vinte e sete do mez findo até a data da mesma parte accusatoria, completando assim os dias de ausencia marcados em lei para constituirem o crime de deserção. Deixa-se de mencionar a filiação, naturalidade e outros esclarecimentos, por se achar aquella sub-unidade em operações, não tendo acompanhado o archivo. E para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou a sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todas mencionadas. Eu, Euclides Monteiro da Silva Braga, 1º tenente ajudante, servindo de secretario, que o escrevi. — Martinho Horacio da Costa Santos, major. — João Rodrigues Machado, terceiro sargento. — Pedro Navarro Mendes, terceiro sargento. — Turibio Lomba, cabo de esquadra. Dado e passado nesta auditoria, em 19 de agosto de 1927. — Adhemar Santos Rebello, escrivão. — Edgardo de Berredo Leal, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

De citação

Réo, Gentil Praxedes do Amaral, réo do 2º R. I.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio nesta auditoria, em virtude da lei e etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado de accordo com o artigo 193, § 3º do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 29 do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Gentil Praxedes do Amaral, soldado do 2º Regimento de Infantaria, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Se-

gundo Regimento de Infantaria, Quartel na Villa Militar. Réo Gentil Praxedes do Amaral. Termo de deserção. Aos vinte e quatro dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e quatro, no quartel deste regimento, presente o tenente-coronel Julio Gonçalves de Azevedo, commandante e as testemunhas Antonio Ezequiel Guimarães, soldados Luiz Rodrigues de Oliveira Bronze e Manoel da Silva, foi por mim, Vicente de Paula Formiga, capitão ajudante, lido ao additamento do Boletim Regimental numero tresentos e onze, de vinte e tres do corrente, que fez publico se achar ausente do quartel sem causa justificada desde a revista do recolher do dia quinze do corrente, o soldado numero cento e sessenta, Gentil Praxedes do Amaral, da Primeira Companhia do Primeiro Batalhão deste regimento, filho de Anna Luiza do Amaral, natural da Capital Federal, da classe de mil novecentos e dois, sorteado pelo decimo nono Distrito do Alistamento e não tendo o dito soldado se apresentado dentro dos oito dias de espera previstos no artigo cento e dezeseite, do Código Penal Militar, consumou assim, na revista do recolher de vinte e tres do corrente, o crime de deserção, na conformidade do numero tres, do citado artigo. E para os efeitos da formação da culpa e servir de despacho de pronuncia no processo que deverá proceder ao competente julgamento, em seguida a captura do réo ou sua apresentação, mandou o mencionado tenente-coronel commandante do regimento, lavar de accordo com o artigo duzentos e quarenta e oito do Código de organização judiciaria e processo militar, este termo que vai pelo mesmo assignado e pelas testemunhas tambem acima mencionadas, o que com a copia do additamento do boletim regimental citado e copia do Boletim Regimental numero tresentos e doze, de hoje, será remellido ao auditor mais antigo da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar, com jurisdicção no Exercito. Eu, Vicente de Paula Formiga, capitão ajudante do regimento, o subscrevi. — Julio Gonçalves de Azevedo, tenente-coronel. Testemunhas Antonio Ezequiel Guimarães. — Luiz Rodrigues de Oliveira Bronze — Manoel Silva, soldado. Dado e passado, em 16 de agosto de 1927. Eu, José Leite Cavaleante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. — Adhemar Santos Rebello, escrivão interino. — Edgardo de Berredo Leal, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

Citação

Réo, Eleuterio Bruno de Carvalho, soldado do 1º batalhão de caçadores.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem e delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado, de accordo com o artigo 193, § 3º do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 2 de setembro do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Eleuterio Bruno de Carvalho, soldado do

1º batalhão de caçadores, afim de ser, na conformidade da lei, sob pena de revelia, julgado como incurso no artigo 117 do Código Militar. Aos sete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e dois, na quartel deste batalhão, em Andarahy, Capital Federal, presentes o coronel Antonio Odorico Henriques, commandante do corpo, e as testemunhas, segundo sargento Severino José dos Reis, terceiro sargento Joaquim José de Oliveira, terceiro sargento Emilio Cruz Fontanilhas, terceiro sargento Genesio Gonçalves Gattiza, foi por mim, primeiro tenente Arlindo da Cunha, ajudante interino, exercendo as funções do secretario, lida a parte accusatoria do capitão Joaquim Furtado Sobrinho, commandante da segunda companhia, da qual parte consta que o soldado do decimo batalhão de caçadores, addido á mesma, de filiação, naturalização e nascimento ignorados, Eleuterio Bruno de Carvalho, tendo faltado á revista do recolher de vinte oito de setembro findo, completou o tempo necessario e marcado em lei para constituir o crime de deserção, não se sabendo ser esta a primeira, em virtude de não possuir este batalhão assentamentos do alludido soldado. E, para que conste do processo do conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do batalhão e pelas testemunhas acima mencionadas. Eu, Arlindo da Cunha, primeiro tenente ajudante interino, exercendo a função de secretario, que o escrevi. — Antonio Odorico Henriques, coronel commandante. — Testemunhas — Emilio Cruz Fontanilhas, terceiro sargento. — Severino José dos Reis, segundo sargento. — Joaquim José de Oliveira, terceiro sargento. — Genesio Gonçalves Gattiza, terceiro sargento. — Edgardo de Berredo Leal, auditor. — Adhemar Santos Rabello, escrivão.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, José Basilio de Souza, soldado do 1º Regimento de Infantaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado de accordo com o artigo 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 2 de setembro do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo José Basilio de Souza, soldado do 1º Regimento de Infantaria, afim de ser, na conformidade da lei, e sob pena de revelia, julgado como incurso no artigo 117, do Código Penal Militar. Aos vinte e um dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do 1º Regimento de Infantaria, na Villa Militar, presentes o tenente-coronel Julio Gonçalves de Azevedo, commandante do Regimento, e as testemunhas, segundo sargento José Uhyrajara de Souza, José Quirino Lima, terceiros sargento Euri-

co Figueiredo Sobrinho; cabos de esquadra João Alves Pessôa, e Geraldo Calazans de Oliveira, foi por mim, Carlos da Rocha, capitão ajudante e secretario do Regimento, lida a parte accusatoria do capitão João Damasceno Marques Dias, commandante da decima companhia, da qual parte consta que o soldado de numero dois mil quatrocentos e sessenta, José Basilio de Souza, filho de Joaquim Basilio de Souza, e de Antonia Maria de Jesus, natural do Estado do Espirito Santo, nascido no anno de mil novecentos e dois, tem faltado ao quartel desde a hora da revista de recolher do dia doze, até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do presente no conselho de Justiça á que se mandará proceder em seguida á captura do réo, ou sua apresentação lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do Regimento e pelas testemunhas todas acima mencionadas. Eu, Carlos da Rocha, capitão ajudante, e secretario, o subscrevi. — Julio Gonçalves de Azevedo, tenente-coronel commandante. — José Uhyrajara de Souza, 2º sargento. — José Quirino Lima, segundo sargento. — Euri-co Figueiredo Sobrinho, 3º sargento. — João Alves Pessôa, cabo de esquadra. — Geraldo Calazans de Oliveira, cabo de esquadra. Dado e passado nesta auditoria, em 19 de agosto de 1927. — Adhemar Santos Rabello, escrivão. — Edgardo de Berredo Leal, auditor

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

Réo, Abdon Absalon da Silva, soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos.

O doutor Edgardo de Berredo Leal, auditor convocado para o Conselho Extraordinario de Justiça, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível encontrar-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta Auditoria, no edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, andar terreo, o soldado da 1ª Companhia de Estabelecimentos Abdon Absalon da Silva, no proximo dia 31 de agosto corrente, afim de se ver processar e julgar, como incurso nas penas do art. 117, n. 3, do Código Penal Militar, za Paixão, foi por mim Miguel Lage Sayão, segundo tenente ajudante, lida a parte accusatoria do 1º tenente Gilberto de Freitas, fiscal da companhia da qual parte consta que o soldado numero quatrocentos e noventa e oito Abdon em virtude do seguinte termo: Termo de deserção — Aos 21 dias do mez de março do anno de 1923, nesta Capital Federal, no Quartel desta Companhia, presentes o senhor capitão Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, commandante, e as testemunhas, 2º sargento Frederico Leal Filho, cabos Adriano Pepha dos Santos, e João Narciso da Silveira, o anspeçada Raymundo de Souza Absalon da Silva, filho de Florencio Absalon da Silva, nascido em mil novecentos e um, natural do Estado de Pernambuco, praça engajada por dois annos, de 30 de dezembro de 1922, faltou ao quartel desde a revista de recolher do dia onze de março até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no Conselho de Guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e as testemunhas todas acima mencionadas. Eu, Miguel Lage Sayão, segundo-tenente ajudante que o escrevi. — Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, capitão commandante da Companhia, Frederico Leal Filho, 2º sargento, Adriano Penha dos Santos, cabo de esquadra, João Narciso da Silveira, cabo, e Raymundo de Souza Paixão, anspeçada. Dado e passado nesta Auditoria, aos dezoito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão interino, que o escrevi. — Edgardo de Berredo Leal, auditor

tos e um, natural do Estado de Pernambuco, praça engajada por dois annos, de 30 de dezembro de 1922, faltou ao quartel desde a revista de recolher do dia onze de março até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no Conselho de Guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e as testemunhas todas acima mencionadas. Eu, Miguel Lage Sayão, segundo-tenente ajudante que o escrevi. — Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, capitão commandante da Companhia, Frederico Leal Filho, 2º sargento, Adriano Penha dos Santos, cabo de esquadra, João Narciso da Silveira, cabo, e Raymundo de Souza Paixão, anspeçada. Dado e passado nesta Auditoria, aos dezoito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e sete. Eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão interino, que o escrevi. — Edgardo de Berredo Leal, auditor

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

Edital de citação

Réo, Francisco Luiz de Mattos, soldado da Escola do Estado Maior do Exercito.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario, em virtude da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado, de accordo com o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 29 do corrente, ás dez horas, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica, o réo soldado Francisco Luiz de Mattos, da Escola do Estado Maior do Exercito, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado de accordo com o art. 117, do Código Penal Militar (crime de deserção). Capital Federal, quartel da Escola do Estado Maior, Estado Menor, 3 de dezembro de 1925. Termo de deserção: "Aos tres dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do Estado Maior, presentes o senhor coronel Augusto Limpo Teixeira de Freitas, commandante da escola, e as testemunhas, cabo Luz Pitanga Netto e o soldado Antonio Caldeira de Freitas, foi por mim, Adhemar Queiroz, primeiro tenente secretario, lida a parte accusatoria do capitão Glycerio Fernandes Gerpes, commandante do Estado Menor, da qual parte consta que o soldado Francisco Luiz de Mattos, filho de Joaquim Luiz de Mattos, natural do Estado do Ceará, nascido em mil novecentos e vinte e tres, faltou ao serviço desde a revista do recolher de vinte e tres de novembro findo até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia marcados em lei para constituir o crime de deserção. E para que conste do processo no conselho de

guerra a que se mandará proceder, em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante da escola e pelas testemunhas. Eu, Adhemar de Queiroz, primeiro tenente secretario, que o escrevi. — Augusto Limpo Teixeira de Freitas, coronel commandante. Luiz Pitanga Netto, esbo. Antonio Caldeira de Freitas, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 12 de agosto de 1927. Eu, José Pinto Cavalcante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão, o subscrevi. — *Edgarão de Berredo Leal*.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

Edital de citação

Réo, Izidio Augusto de Lima, soldado do 1º grupo de artilharia pesada.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio nesta auditoria, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que é, pelo presente, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado de accordo com o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 31 do corrente, ás 10 horas, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Izidio Augusto de Lima, soldado do 1º grupo de artilharia pesada, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Termo de deserção: Aos vinte dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel deste grupo, presentes o tenente-coronel José de Avila Garcez, commandante do grupo, e as testemunhas terceiro sargento Vicente de Paula do Nascimento, cabo José Paes Pinto e soldado Deolindo Teixeira de Moraes, foi por mim, Adalberto Fontoura de Barros, primeiro tenente ajudante, interino, lida a parte accusatoria do Sr. capitão Edgardo Fontoura de Barros, commandante da terceira bateria, da qual parte consta que o soldado Izidio Augusto de Lima, numero quinhentos e vinte e cinco, filho de José Candido, natural do municipio de Coruripe, no Estado de Alagoas, nascido em mil novecentos e quatro, praça voluntaria de quatro de março do corrente anno, faltou á revista do recolher do dia dez, completando na revista do recolher do dia dezoito, tudo do corrente, os dias de ausencia consignados em lei para constituir o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos do referido soldado. E, para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder em seguida á captura do réo, ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do grupo e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, Adalberto Fontoura de Barros, primeiro tenente, ajudante, interino, subscrevo. — José de Avila Garcez, tenente-coronel, commandante. Testemunhas: Vicente de Paula do Nascimento, terceiro sargento; José Paes Pinto, cabo; Deolindo Teixeira de Mo-

raes, soldado. Dado e passado nesta auditoria, 18 de agosto de 1927. Eu, José Leite Cavalcanti de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. E eu, Adhemar Santos Rabello, escrivão, o subscrevo. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO DE JUSTIÇA

Edital de citação

Réo, José Cicarino, soldado do 1º regimento de infantaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio nesta auditoria em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado de accordo com o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria, no dia 31 do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo José Cicarino, soldado do 1º regimento de infantaria, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Termo de deserção. Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do primeiro regimento de infantaria, na Villa Militar, presente o coronel Antonio Hodorico Henriques commandante do primeiro regimento de infantaria e as testemunhas segundo sargento Sebastião Gomes de Oliveira, terceiro sargento Francisco de Souza Brandão, cabo chefe de peça Lorraine Cardoso e soldados Jose Francisco Bezerra e Gabriel Gentil dos Santos, foi por mim Alvaro José Joaquim Canabrava, segundo tenente ajudante interino, servindo de secretario do regimento lida a parte accusatoria do capitão Joaquim Furtado Sobrinho, commandante da primeira companhia de metralhadoras pesadas, da qual parte consta que o soldado numero cento e vinte e dois José Cicarino, filho de Domingos Cicarino, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em dezoito de março de mil novecentos e seis, tem faltado ao quartel desde a revista do recolher do dia vinte e sete de abril findo até a data da mesma parte, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica aos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo no Conselho de Justiça a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do regimento e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Antonio Hodorico Henriques, coronel commandante; Sebastião Gomes de Oliveira, segundo sargento; Francisco de Souza Brandão terceiro sargento; Lorraine Cardoso, cabo chefe de peça; José Francisco Bezerra, soldado; Gabriel Gentil dos Santos, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 18 de agosto de 1927.

E eu, José Leite Cavalcanti de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo Pedro Augusto de Oliveira, soldado do 24º Batalhão de Infantaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor em exercicio nesta auditoria, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de dez dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado de accordo com o artigo 193 paragrapho 3º do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria no dia 26 do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar n. 123, o réo Pedro Augusto de Oliveira, soldado do 24º Batalhão de Infantaria, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia julgado, como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar (crime de deserção). Ala do vinte e quatro batalhão de infantaria, quarta Companhia. O soldado numero quatrocentos e quarenta e seis, da companhia do meu commando Pedro Augusto de Oliveira, ignora-se sua filiação e signaes característicos e que assentou praça e jurou bandeira voluntariamente a nove de janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro. Tem faltado ao quartel desde a revista de seis horas da manhã de vinte e tres do corrente mez, até a data desta, tendo hoje completado as vinte e quatro horas de espera, ausentou-se achando-se de folga. De seu armamento e equipamento nada falta e de seu fardamento não vencido não foram encontradas as peças seguintes: um capote de panno alvadio, um cobertor de panno encarnado e um sobrecasaco de panno. Não consta que houvesse desertado anteriormente por não existir nesta ala seus assentamentos. E para que o referido conste no canhenho de disciplina, fiz lançar o presente que vai por mim assignado. Acampamento em Nieheroy, vinte e quatro de agosto de mil oitocentos e noventa e quatro. Capitão João Candido D. Ferreira. São apresentadas como testemunhas as praças seguintes: 2º sargento José Antonio Lacerda Machado, furriel José Cardoso de Menezes, soldado Urbano de Moura. Acampamento em Nieheroy, vinte e quatro de agosto de mil oitocentos e noventa e quatro. Capitão José Candido Dumiente Ferreira. Dado e passado nesta auditoria, em dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e sete. Eu, José Leite Cavalcanti de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado que o escrevi, digo, dado. Pareceu do Conselho. O Conselho de investigação tendo presente pelo officio do cidadão tenente coronel commandante da primeira brigada, dirigido ao cidadão capitão presidente do mesmo conselho, pelo officio do cidadão capitão commandante da ala do vinte e quatro batalhão de infantaria, dirigido ao cidadão commandante da primeira brigada e pela

parte accusatoria dada pelo cidadão capitão João Candido Dumiente Ferreira, commandante da quarta companhia, do vinte e quatro batalhão de infantaria ao cidadão capitão commandante da ala, as quaes vão annexas de folhas tres até folhas seis, que dizem houve o soldado Pedro Augusto de Oliveira, faltado ao quartel durante vinte e quatro horas, levando consigo do seu fardamento não vencido, um capote de panno alvadio, um cobertor de lã encarnado e um sapato de panno, o que foi corroborado pelos depoimentos de tres testemunhas de folhas sete até folhas nove; e de parecer que o facto constante dos citados documentos está concludentemente provado e que sobre o dito soldado Pedro Augusto de Oliveira recae a culpabilidade do acto de haver faltado ao quartel durante vinte e quatro horas, achando-se o Estado do Rio de Janeiro, onde residia, em estado de sitio. Sala das sessões do conselho, aos vinte e cinco dias do mez de agosto de mil novecentos e noventa e quatro. Alberto Pereira Guimarães, Antonio da Rosa Pereira, alferes interrogante Francisco Nabuco, alferes vogal. Dado e passado nesta auditoria, em 16 de agosto de 1927. Eu, José Leite Cavaleante de Araujo Sobrinho, escrevente juramentado, que o escrevi. Adhemar Santos Rabello, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

Edital de citação

Réo, Eugenio Seraphim Comba, soldado do 1º regimento de cavallaria divisionaria.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do Conselho Extraordinario, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou d'elle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado, é citado, de accordo com o art. 193, § 3º do Código de Justiça Militar a comparecer nesta auditoria no dia 31 do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Eugenio Seraphim Comba, soldado do 1º regimento de cavallaria divisionaria, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar. — Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionaria. Termo de deserção. Aos vinte e seis dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel do Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionaria, presentes o coronel Francisco de Borja Pará da Silveira, commandante do corpo, e as testemunhas segundos sargentos Armando da Rocha Pinto, terceiro dito, Oscar Nobre Calvet e auspedada Gentil Arrospide, foi por mim, José Pinto Barreto, capitão secretario, lida a parte de ausencia e mais papeis dos quaes constam que o soldado do Segundo Batalhão de Caçadores addido ao primeiro esquadrão, Eugenio Seraphim Comba, filiação, naturalidade, nascimento e data de praça ignorados, faltou ao quartel desde a revista do recolher do dia dez-

esseis até a data do presente termo, completando assim, os dias de ausencia que constituem tal crime de deserção. E, para que conste do processo no Conselho de Justiça Militar, a que se mandará proceder em seguida á captura do réo ou apresentação, lavrou-se este termo, que vai por mim assignado commandante do corpo e pelas testemunhas, todos acima mencionados. Eu, José Pinto Barreto, capitão secretario, a subscrevi. — Francisco de Borja Pará da Silveira, coronel. — Armando Rocha Pinto, segundo sargento. — Oscar Nobre Calvet, terceiro sargento. — Gentil Arrospide, auspedada. Dado e passado nesta auditoria, em 18 de agosto de 1927. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

De citação

Réo, Achilles Lopes, soldado do Primeira Regimento de Artilharia Montada.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario, em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente, por não ser encontrado é citado de accordo com o artigo 193, § 3º do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria no dia 2 de setembro do corrente anno, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo, Achilles Lopes, soldado do Primeiro Regimento de Artilharia Montada, afim de ser na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar. Aos vinte e um dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta Capital Federal, no quartel deste regimento, presentes, o senhor coronel José Appolinio da Fontoura Rodrigues, commandante do corpo e as testemunhas, Paulo Pinto Serrano, primeiro sargento, Mario de Souza Reis, segundo sargento, Octavio Dias Fichina, cabo, Diuart Silveira, soldado, Antenor Guimarães da Silva, soldado, foi por mim, Carlos Alberto Goelhy, primeiro tenente, substituindo o capitão-ajudante no seu impedimento, lida a parte accusatoria do senhor capitão José Ferraz de Andrade, commandante da quarta bateria, da qual parte consta que o soldado, numero duzentos e noventa e oito, Achilles Lopes, filho de (ignora-se), natural (ignora-se), praça de (ignora-se), faltou á revista de treze do corrente, até a presente data, completando assim os dias de ausencia que constituem o crime de deserção, sendo esta a primeira, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E para que conste do processo a que se mandará proceder, no conselho de guerra em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo que vai assignado pelo commandante do corpo e as testemunhas todas acima mencionadas. Eu, primeiro tenente Carlos Alberto Goelhy, substituindo o capitão-ajudante no seu impedimento, escrevi. — *José Appolinio da Fontoura Rodrigues*, coronel-commandante. — *Pedro Pinto Serrano*, primeiro sargento. — *Mario de*

Souza Reis, segundo sargento. — *Octavio Dias Fichina*, cabo. — *Diuart Silveira*, soldado. — *Antenor Guimarães da Silva*, soldado. Dado e passado nesta auditoria, em 19 de agosto de 1927. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

Primeira Circumscripção Judiciaria Militar

CONSELHO EXTRAORDINARIO

Edital de citação

Réo, Alcides Paulo da Silva, soldado do 1º Batalhão de Engenharia.

O Dr. Edgardo de Berredo Leal, auditor do conselho extraordinario em virtude da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem ou d'elle conhecimento tiverem que pelo presente edital, visto não ter sido possível intimal-o pessoalmente por não ser encontrado, é citado de accordo com o art. 193, § 3º, do Código de Justiça Militar, a comparecer nesta auditoria no dia 31 do corrente, ás 10 horas da manhã, no andar terreo do edificio do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica n. 123, o réo Alcides Paulo da Silva, soldado do 1º Batalhão de Engenharia, afim de ser, na conformidade da lei e sob pena de revelia, julgado como incurso no art. 117 do Código Penal Militar. Primeiro Batalhão de Engenharia. Termo de deserção — Aos vinte e tres dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Capital Federal, no quartel deste batalhão, presentes coronel José Amador Ribeiro de Paula, commandante do corpo, e as testemunhas cabo Antonio Pereira Cabral, e soldados Antonio Correia Picanco, Emygdio Barbosa de Araujo, Abel de Avila Carneiro e Alcides Alves de Araujo, foi por mim, Silvestre Vianna, segundo-tenente ajudante, lida a parte accusatoria do capitão Adalberto Rodrigues de Albuquerque, commandante da companhia de pontoneiros, da qual parte consta que o soldado da companhia de sapadores mineiros, addido á do seu commando — Alcides Paulo da Silva, numero cento e vinte e cinco, filho de Flavio Paulo da Silva, natural da Capital Federal, faltou ao serviço desde o dia quatorze até o dia vinte e dois, tudo do corrente, completando assim, os dias de ausencia que constitue o crime de deserção, sendo esta a primeira e simples, conforme se verifica dos assentamentos respectivos do mencionado soldado. E, para que conste do processo no conselho de guerra a que se mandará proceder, em seguida á captura do réo ou sua apresentação, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo commandante do corpo e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, segundo-tenente Silvestre Vianna, ajudante, o subscrevi. — *José Armando Ribeiro de Paula*, coronel. — *Antonio Pereira Cabral*. — *Antonio Correia Picanco*. — *Emygdio Barbosa Araujo*. — *Abel Avila Carneiro*. — *Alcides Alves de Araujo*. Dado e passado nesta auditoria, em 18 de agosto de 1927. — *Adhemar Santos Rabello*, escrivão interino. — *Edgardo de Berredo Leal*, auditor.

NOTICIARIO

AUDIENCIAS

Varas federaes

JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA
A's quintas-feiras, ás 13 horas. —
Supremo Tribunal Federal.

JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA
A's quintas-feiras, ás 13 horas. —
Supremo Tribunal Federal

JUIZO FEDERAL DA TERCEIRA VARA
Audiencias ás quartas e sabbados, ás
13 horas.

Varas de direito

JUIZO DE DIREITO DA PROVIDORIA E RE-
SIDUOS
A's quintas-feiras, ás 14 horas. —
Palacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO PRIVATIVO DE ACCIDENTES
NO TRABALHO
A's segundas e quintas-feiras, ás
13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE
ORPHÃOS E AUSENTES
A's terças-feiras, ás 14 horas. — Pa-
lacio da Justiça.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
DE ORPHÃOS E AUSENTES
A's terças e sextas-feiras, ás 14 ho-
ras.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
Audiencias, ás segundas e quintas-
feiras, ás 12 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás
13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás 13
horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
Audiencias ás terças e sextas-feiras,
ás 13 1/2 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL
A's sextas-feiras, ás 14 horas.

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CRIMINAL
A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CRIMINAL
A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA
CRIMINAL
A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA
CRIMINAL
A's quartas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA
CRIMINAL
A's quartas e sabbados, ás 13 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA
CRIMINAL
Diariamente, ás 12 horas.

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA
CRIMINAL
A's segundas e sextas-feiras, ás 13

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA
CRIMINAL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras

Pretoria

JUIZO DA PRIMEIRA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras. — Palacio da Justiça.

JUIZO DA SEGUNDA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DE TERCEIRA PRETORIA CIVEL
A's terças e sextas-feiras, ás 13 ho-
ras. — Praça da Republica n. 24.

JUIZO DA QUARTA PRETORIA CIVEL
A's quintas-feiras, ás 13 horas. —
Rua do Catteté n. 271.

JUIZO DA QUINTA PRETORIA CIVEL
A's segundas e quintas-feiras, ás 13
horas.

JUIZO DA SEXTA PRETORIA CIVEL
A's quintas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA SETIMA PRETORIA CIVEL
A's segundas-feiras, ás 13 horas.

JUIZO DA OITAVA PRETORIA CIVEL
Aos sabbados, ás 12 horas. — Rua
Dr. Augusto de Vasconcellos n. 26.
As audiencias das pretorias criminaes
são diarias e ás 12 horas.
As audiencias dos Srs. Juizes de di-
reito realizam-se no Palacio da Justiça,
á rua D. Manoel.

ANNUNCIOS

Fallencia de Nicolau Del Negro

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
Aviso aos credores

Cruz, Irmão & Comp., syndicos da fallencia de Nicolau Del Negro, communi-
cam aos credores da mesma fallencia
que se encontram a sua disposição, no
escritorio do seu advogado Dr. Ray-
mundo Marianno de Mattos, á rua da As-
sembléa, n. 11, 1º andar, todos os dias
uteis das 10 ás 12 e 16 ás 18 horas, onde
receberão as respectivas declarações de
credito, até o dia 8 do mez de setembro
proximo vindouro.

Outrosim avisam, que a assembléa de
credores se realizará no dia 13 de se-
tembre, ás 13 horas.

Rio, 22 de agosto de 1927. (6.557)

Fallencia de Mendes Campos, Costa Pereira & Comp.

AVISO

O liquidatario da fallencia de Mendes
Campos, Costa Pereira & Comp., está, dia-
riamente, á disposição dos credores e de
mais interessados nesta fallencia, em seu
escritorio, á rua de S. Pedro n. 87,
nesta cidade.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927.
— Francisco Pereira dos Santos, liqui-
datario. (6.565)

Fallencia de Mendes Campos, Costa Pereira & Comp.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
Quadro geral dos credores

Credores da massa:	
O Dr. juiz	8
O Dr. curador	8
O escrivão	8
Os peritos	8
Os syndicos e liquidata- rios, pelas suas com- missões	8
Credores da firma Mendes Campos, Costa Pereira & Comp.:	
Chirographarios:	
Continental Products C.	57:096\$810
Banco Mercantil do Rio de Janeiro	75:000\$000
Banco do Commercio e Industria de São Paulo	60:000\$000
Banco Pelotense	45:000\$000
Vianna & Comp.	315\$000
Banco of London & South America, Ltd.	200:000\$000
Banco do Commercio	15:000\$000
Banco Metropolitan Brasileiro	23:000\$000
The British Bank of South America, Ltd.	20:000\$000
Banco Portuguez do Bra- sil	145:000\$000
Banco Brasileiro Alle- mão	10:000\$000
The Canadian Bank of Commerce	196:668\$680
Martins Barros & Comp.	445\$000
Felix Viterian	33:552\$265

The Royal Bank of Canada	420:000\$000
United States Rubber Export, Comp., Ltd.	2:479\$500
Domíngos Joaquim da Silva & Comp., Ltd.	318:120\$900
Dr. Guater José Ferreira	35:000\$000
Banco Fluminense	40:000\$000
Banco Nacional Ultramarino	136:623\$600
Banco Halo Belga	140:000\$000
	<hr/>
	1.583:187\$945
Credores particulares do socio Antonio Mendes Campos Filho:	
Privilegiados:	
The British Bank of South America, Ltd.	139:682\$900
Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Mello	30:000\$000
The Canadian Bank of Commerce	670:690\$920
	<hr/>
	840:373\$820
Chirographarios:	
Jayme Cesar Leite	2:260\$100
Boavista & Comp., Ltda.	120:000\$000
Carlos de Saboia Bandeira de Mello	70:000\$000
Ferreira Guimarães & Comp.	162:373\$900

Bailey do Brasil & Comp.	412:398\$450
José Nabuco Neiva	200:000\$000
Banco de Credito Gerak.	95:000\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	298:000\$000
Espolio de Vellozino de Oliveira Torres	150:000\$000
Banco Commercial do Estado de São Paulo ..	20:000\$000
Arnaldo de Sá Motta	59:323\$000
The British Bank of South America, Ltd.	50:000\$000
Banco de Hespanha e Brasil	10:000\$000
Pereira Araujo & Comp.	30:000\$000
Fernandino Britto Sanches	50:000\$000
J. Lanneluc & Comp., Ltd.	7:000\$000
Companhia America Fabril	519:967\$790
Mendes Campos & Comp.	3.548:086\$960
Gervasio dos Santos Seabra	240:000\$000
Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho	25:000\$000
Monteiro de Castro & Comp.	105:130\$000
Cesar Augusto Bordallo. Massa fallida da Empresa Brasileira de Industrias Extractivas, Ltd.	179:098\$000
The National City Bank of New York	217:080\$590
Banco Português do Brasil	600:000\$000

Banco Pelotense	300:000\$000
Banco Nacional Ultramarino	482:389\$590
The Canadian Bank of Commerce	276:915\$080
Banco Halo Belga	190:000\$000
Banco Pelotense	75:000\$000
	<hr/>
	8.818:912\$270
Credores particulares do socio Tiberio da Costa Pereira:	
Aida Alves Veloso	40:000\$000
Monteiro de Castro & Comp.	60:000\$000
The Canadian Bank of Commerce	276:915\$080
Banco Nacional Ultramarino	146:623\$600
Banco Halo Belga	140:000\$000
	<hr/>
	523:538\$680

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1927.
 — Francisco Pereira dos Santos, liquidatario. (6.535)

Fallencia de José da Costa e Silva

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL
 Gaspar, Ribeiro & Comp., syndicos desta fallencia, avisam aos credores que se encontram á sua disposição, no escriptorio do Dr. Hugo D. de Abranches, á rua do Rosario n. 82, 1º andar.